

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 1533/51, artigo 12, parágrafo único). Oficie-se. P.R.I. em 16.03.87 (a) ANTONIO SOUZA PRUDENTE.

CLASSE III-EXECUÇÃO FISCAL

Nº III-4290/87
EXEQUENTE:
Advogado:
EXECUTADO:
SENTENÇA DE F.13

CRECI-8a REGIÃO
Dr. André Mundim de Souza
TANIA MARIA ARRUDA CÂMARA ALVES CORRÊA
Vistos, etc... Satisfeita a obrigação como comprovam as guias de fls. 10 e a petição de fls. 12, DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição arquivando-se o processo. P.R.I. em 16.03.87 (a) ANTONIO SOUZA PRUDENTE.

Juízo Federal da Sétima Vara

JUIZ FEDERAL - MURAT VALADARES
DIR.DE SECRETARIA - NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES

EXPEDIENTE DO DIA 17.03.87

CLASSE I

- AÇÃO ORDINÁRIA

Nº 481-G/87

Autoras
Advogado
Ré
DESPACHO Fls.45

: FONEBOLSA INTERMEDIações S/C LTDA -ME E OUTRA
: Huberto Gaston Fuxreiter
: UNIÃO FEDERAL
:"1) Junte-se. 2) Ao Contador para o cálculo das custas complementares, de acordo com o valor da causa atribuído nesta petição, intimando-se a Autora para o seu pagamento. Em 24.02.87.(a) Murat Valadares."

Nº 496-G/87

Autora
Advogado
Ré
DESPACHO Fls.02

: DI CICCIO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
: Yor Queiroz Júnior
: UNIÃO FEDERAL
:"A.R.Contados e preparados, cite-se. Em 10.03.87 (a) Murat Valadares."

CLASSE II

- MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 168-M/85

Impetrante
Advogado
Impetrado
Procuradores
DESPACHO fls.68

: EDISON DIAS DE ALMEIDA
: Luiz Ribeiro de Andrade, Erasto Villa-Verde de Carvalho
: DIRETOR GERAL DA ESAF
: Brasílino Pereira dos Santos e Outros
:"Ao Contador, intimando-se o Apelante para o preparo, no prazo de 10 (dez) dias. Em 09.03.87.(a) Murat Valadares."

Nº 344-M/86

Impetrante
Advogado
Impetrado
Procuradores
DESPACHO Fls.113

: CIA.BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO
: Acyr Braga Cavalcanti e Outros
: DIR.DO DEPART.NAC.DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DNAEE)
: José Taumaturgo da Rocha e Outros
:"1) À Contadoria, para cálculo das custas complementares, inclusive as devidas no Agravo de Instrumento em apenso. 2) Feita a conta, intime-se a Impetrante para o pagamento, no prazo de dez dias, vez que tal ônus cabe à parte desistente. Em 06.03.87.(a) Murat Valadares."

CLASSE III

- EXECUÇÃO FISCAL

Nº 170-E/85

Exequente
Procurador
Executada
DESPACHO Fls.28

: CRECI-DF
: André Mundim de Souza
: IMONILIÁRIA BISPO LTDA
:"Vista ao Exequente. Em 16.03.87.(a) Murat Valadares."

Nº 725-E/85

Exequente
Procurador
Executado
SENTENÇA fls.29

: CRECI-DF
: André Mundim de Souza
: RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA
:"Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e das custas (guias de fls.021v), julgo extinto o presente processo, nos termos do art.794 I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Anote-se. P.R.I. Em 13.03.87.(a) Murat Valadares."

Nº 477-E/85

Exequente
Procuradores
Executado
DESPACHO Fls.19

: IAPAS
: Thelma Suely L. da Farias e Outros
: MANOEL BENEDITO MARQUES
:"Vista ao Exequente. Em 16.03.87.(a) Murat Valadares."

CLASSE VI

- FEITOS NÃO CONTENCIOSOS

Nº 579-FC/86

Autores
Advogados
Ré
DESPACHO Fls.158

(MEDIDA CAUTELAR)
: FRED CRAWFORD PRADO E OUTROS
: Ulisses Riedel de Resende e Outro
: PORTOBRÁS
:"1) À conta das custas iniciais. 2) A seguir, intimem-se os Autores desistentes para o preparo,

no prazo de dez dias. Em 06.03.87.(a) Murat Valadares."

Nº 621-FC/87

Autoras
Advogado
Ré
DESPACHO Fls.58/v

(MEDIDA CAUTELAR)
: FENEOLSA INTERMEDIações S/C LTDA-ME E OUTRA
: Huberto Gaston Fuxreiter
: UNIÃO FEDERAL
:Vistos. (...) 3-Isto posto, estando demonstrada ainda a aparência do bom direito, defiro o pedido de liminar, nos termos em que foi formulado, ou seja, tão somente para que as Autoras possam alienar e transferir os direitos de uso das linhas telefônicas adquiridas anteriormente à vigência da Portaria nº 209, de 06.08.86, do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações. 4- Façam-se as comunicações requeridas às fls.09/10, por ofício, para imediato cumprimento desta decisão. 5-A seguir, cite-se a União Federal, como de lei. 6-P. e I. Em 25.02.87.(a) Murat Valadares."

Nº 629-FC/87

Justificante
Advogado
Justificada
DESPACHO Fls.02

(JUSTIFICAÇÃO)
: NARCISO PEREIRA DE CARVALHO
: Bolivar Steinmetz
: UNIÃO FEDERAL
:"A.R.Contados e preparados, designe-se data para Audiência de Justificação. Cite-se. Intime-se.Em 10.03.87.(a) Murat Valadares."

CLASSE X

- AÇÃO SUMARÍSSIMA

Nº 039-S/85

Autor
Advogado
Ré
Procuradores
DESPACHO Fls.69

: ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
: Manoel Gonçalves da Silva
: I N P S
: Joaquim Oliveira A. da Cunha e Outros
:"1) Suspenda-se o curso do processo por 20 (vinte) dias, para habilitação de eventuais sucessores. 2) Decorridos o prazo supra sem manifestação, Conclusão. 3) Intimem-se. Em 16.03.87. (a) Murat Valadares."

CLASSE XI

- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nº 026-T/85

Reclamantes
Advogado
Reclamado
Procuradores
DESPACHO Fls.190/v

: PEDRO ALVES DA SILVA E ELI MARTINS DOS SANTOS
: Jesse Alexander Burns
: UNIÃO FEDERAL (M.DAS MINAS E ENERGIA)
: Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros
:"1) Cumpra-se o V. Acórdão retro. 2) Intimem-se as partes da baixa destes autos, bem como para que se manifestem, querendo, no prazo comum de cinco dias. 3) Findo o prazo supra. Conclusão.Em 16.03.87.(a) Murat Valadares."

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 23/87

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza, ao apreciar proposta do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, indicar o Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, para compor, juntamente com Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, a Comissão de Revista deste Tribunal.

Sala de Sessões, em 16 de março de 1987.

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

TST-AI-854/86.3

(Ac. 1a.T-3232/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado : Dr. Bernardino José de Campos Nogueira (Procurador)
Recorrida : LUCIA DELLA COLETTA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2a. Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por entender que a matéria referente à competência da Justiça do Trabalho não havia sido prequestionada perante o Regional, sendo serôdia a arguição de incompetência, à luz do art. 106, da Carta Magna.

Considerou, ainda, ter havido coisa julgada no que pertine ao reconhecimento da relação de emprego sob o pálio celetista, consoante esclareceu a sentença de origem (fls. 111/112).

2. Não conformada, interpõe recurso extraordinário a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com apoio nos arts. 119 e 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão da Turma agrediu o art. 106, da Lei Maior, não havendo o obstáculo da coisa julgada, conforme tem reiteradamente decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Realmente, a Suprema Corte tem afastado o reconhecimento da eficácia da res judicata como empecilho à passagem do apelo extremo nas hipóteses em que se debate a relação jurídica disciplinada pelo art. 106, da Lei Maior, nos termos do C.J. 6.589-2, publicado no Diário da Justiça de 20.06.85, pág. 1098, Relator Ministro Rafael Mayer.

4. Em vista do exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à recorrente e à recorrida, para que cada uma, no prazo de dez dias, apresente suas razões (art. 543, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

MS-05/86.8

(Ac.TP-2610/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Amadeu R. Garrido de Paula

Recorrido : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

1. O mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Advogados de São Paulo, contra a Resolução Administrativa 84/85, desta Corte, teve a petição inicial indeferida pelo Relator, "por faltar ao impetrante legitimidade para impetrar o mandamus" (fls. 18).

Interposto agravo regimental, resolveu o Tribunal Pleno negar-lhe provimento, adotando os fundamentos do despacho agravado (fls. 47).

Não conformado, interpõe o Sindicato dos Advogados de São Paulo recurso extraordinário com apoio no art. 119, da Constituição Federal, combinado com os arts. 541 e seguintes, do CPC, sustentando ofensa ao § 2º do art. 153, da Lei Maior, e, ainda, aos arts. 857 e 872, parágrafo único, da CLT.

2. Não procede a argumentação do recorrente. É sabido do que o apelo extremo, nesta Justiça, tem, como requisito inarredável, a ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, violência esta que necessita estar cravada na decisão objeto do recurso, sob pena de não alcançar passagem à Corte Suprema. No caso, a alegada infração ao § 2º do art. 153, da Lei Maior, não foi debatida pelo Tribunal Pleno, faltando ao apelo o necessário prequestionamento, exigido pela Súmula 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que assim não fosse, em momento algum houve negatividade ao direito ao exercício da impetração do mandado de segurança. Decidiu-se apenas pela inexistência de legitimidade ativa do Sindicato para impetrar o mandado, ou seja, não lhe foi negado o direito à prestação jurisdicional, ao contrário, deu-se-lhe este.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-MS-06/86.5

(Ac.TP-2609/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BENEDICTO SOARES DA SILVA

Advogado : Dr. Enio Sandoval Peixoto

Recorrido : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

1. Decidido mandado de segurança impetrado por Benedicto Soares da Silva contra a Resolução Administrativa nº 84/85 deste Tribunal, entendeu o Pleno ser o impetrante carecedor do mandamus, porque voltado contra ato normativo em tese, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (fls. 39/41).

2. Inconformado, manifesta recurso extraordinário o impetrante, sustentando que a decisão deste Tribunal malferiu o § 2º do art. 153, da Constituição Federal.

3. Não possui o apelo interposto condições de alcançar o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quer porque não apreendeu a decisão recorrida a alegada ofensa ao § 2º do art. 153, da Lei Maior, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), quer porque não foi negado ao recorrente o direito ao exercício do mandado de segurança. Decidiu-se apenas pela impossibilidade

jurídica do pedido, ou seja, não lhe foi retirado o direito à prestação jurisdicional; ao contrário, deu-se-lhe este.

4. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-309/81

(Ac.TP-1004/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BADESP

Advogados : Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Recorrido : JOSÉ PEDRO NOVAJETTI

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

D E S P A C H O

A reclamação, objetivando o pagamento em pecúnia correspondente a três meses de licença-prêmio, instituída pela Lei nº 4.819/58, do Estado de São Paulo, foi julgada procedente pelas instâncias de 1ª e 2ª graus, no particular.

Interposta, pelo Banco, a revista de fls. 169/180, a Segunda Turma deste Tribunal dela não conheceu quanto ao direito à licença-prêmio (fls. 201/202).

O BADESP opôs os embargos de declaração de fls. 204/205, sustentando omissão daquele acórdão quanto à incompetência. Tais embargos não foram acolhidos, considerando-se inexistente aquele vício (fls. 262/263).

Com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o reclamado interpôs os embargos de fls. 275/285, apontando ofensa aos arts. 142, 8º, XVII, "b", 153, § 2º, 170, § 2º, da Constituição Federal, 896, da CLT, e 113, do CPC; ao argumento de que restaria incontroversa, nos autos, a natureza legal, e não contratual, da licença-prêmio, cuja origem seria a Lei Estadual nº 4.819/58, daí decorrendo a incompetência desta Justiça, em razão da matéria. Ao não se pronunciar pela incompetência, a Segunda Turma teria, preliminarmente, violado os arts. 896, da CLT, 113, do CPC, e 142, da Constituição Federal.

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos, considerando que:

"... a alegação de incompetência em razão da matéria pode ser feita em qualquer fase do processo, por ser a mesma absoluta, não há que se falar em preclusão ou falta de prequestionamento, mesmo porque ao julgar os embargos declaratórios a Turma a apreciou.

Resta decidir se há ou não a incompetência desta Justiça que seria, ou será, apenas com referência à parte da ação, qual seja, o direito à licença especial, criada pela Lei nº 4.819/58. Esta norma legal, não resta dúvida, criou o direito ao benefício, mas condicionou-o à convocação das Assembléias Gerais das Sociedades Anônimas atingidas para homologá-lo e inseri-lo nos próprios regulamentos. Não entendo que o simples fato de ser estadual a norma, torna incompetente esta Justiça desde que dirigidas aos empregados das empresas que menciona. A questão de não haver sido realizada a Assembléia Geral pertine ao mérito da causa e não à incompetência desta Justiça. Entretanto, considerando que o direito à licença não se está discutindo pois não o conheceu a Turma, inviável sua apreciação agora.

Assim, apesar de entender que na questão meritória o Banco poderia ter razão, não vislumbro qualquer afronta a texto constitucional, de forma a declarar a incompetência desta Justiça.

Não conheço dos embargos" (fls. 326/327).

O BADESP opôs os embargos de declaração de fls. 329/332, inquinando de omissão o acórdão supra. Embora rejeitados, esclareceu-se que o Pleno, ao julgar os "embargos, decidiu não

TST-E-RR-309/81

(Ac. TP-1004/86)

vislumbra qualquer afronta ao texto constitucional, quer dizer, a qualquer dispositivo, inclusive os mencionados pelo embargante (art. 8º, XVII, "b", art. 153, § 2º, e 170, § 2º), não havendo pois a omissão apontada" (fls. 336). Esclareceu-se, ainda, que o Pleno examinou violação aos arts. 113, do CPC, e 896, da CLT, ao não conhecer dos embargos.

Opostos, pelo BADESP, novos embargos de declaração (fls. 339/340), o Pleno os acolheu para declarar não ocorrente ofensa ao art. 142, da Constituição (fls. 344/345).

No recurso extraordinário (fls. 347/351), o reclamado aponta afronta aos arts. 142, 8º, XVII, "b", 153, § 2º, e 170, § 2º, da Constituição Federal, em razão do não acolhimento da arguição de incompetência desta Justiça, de vez que:

a) seria inconstitucional que a licença-prêmio não de natureza administrativa;

b) a competência para legislar sobre direito do trabalho é exclusiva da União;

c) o reclamado rege-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas; e

d) a condenação decorreria de benefício estranho ao contrato de trabalho e não previsto em lei federal.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, "o prequestionamento da matéria constitucional, para ensejar o recurso extraordinário, em matéria trabalhista, deve ser feito no curso de revista" (RE 102.180-2-MG, DJU de 16/11/84, pág. 19.295).

Na espécie, não foram argüidas no recurso de revista as violações à Constituição (arts. 142, 8º, XVII, 153, § 2º, e 170, § 2º), pois apontadas pela primeira vez, de forma expressa, apenas, nos embargos para o Pleno (fls. 275/285), que rechaçou a ocorrência delas.

Do exposto, por não prequestionada, oportunamente, a suposta violação à Lei Maior, que ademais não foi demonstrada, conforme se vê da decisão recorrida, indefiro a subida do recurso.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-711/81

(Ac.TP - 2663/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ RAMOS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação de ex-empregado da Companhia Paulista de Estradas de Ferro que postula, dentre outros direitos, complementação de aposentadoria com base no Estatuto dos Ferroviários.

A Junta (fls. 44/45) rejeitou a exceção de incompetência, argüida pela FEPASA em contestação, julgando procedente, em parte, a ação.

Insurgiu-se a FEPASA ordinariamente (fls. 108/118). Contra-arrazoado o recurso (fls. 122/135), manifestando-se a Procuradoria (fls. 139), argüiu a empresa a incompetência desta Justiça (fls. 141/146). Concedido prazo, pronunciou-se o reclamante às fls. 166/171.

O Regional, pelas razões de fls. 200/204, rejeitou a prefacial de incompetência e negou provimento ao ordinário patronal.

A revista da FEPASA (fls. 206/225) obteve, da Terceira Turma, conhecimento e provimento, declarando-se a incompetência desta Justiça e declinando-se da competência para uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 312 314).

O reclamante, com fulcro no art. 894, da CLT, interpôs embargos (fls. 316/318), invocando a existência de coisa julgada impeditiva do acolhimento da incompetência e consequente violação aos arts. 836, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição. Na espécie, segundo pretendeu o reclamante, a coisa julgada consistiria na sentença de primeiro grau, que repeliu a incompetência, só vindo a ser reargüida quando já esgotado o prazo para interposição do recurso ordinário da FEPASA.

O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por entender inexistente afronta aos arts. 836, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal, e inservível a jurisprudência apresentada (fls. 333/334).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamante, insistindo na alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Consigna o acórdão recorrido:

"Trata-se de incompetência em razão da matéria e, portanto, absoluta que pode ser declarada de ofício. Ademais, no caso, o acórdão embargado acolheu a exceção argüida na revista e, pois, prequestionada. Não há violação do preceito legal e da norma constitucional" (fls. 333).

Como se vê, o tema constitucional, como posto nos embargos, não chegou sequer a ser discutido pelo Pleno deste Tribunal.

Indefiro.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-PR-1790/81

(Ac.TP-1899/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESPÓLIO DE HUGO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna
Fernández

1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação de viúva de ex-empregado da Petrobrás, objetivando, com apoio em alegado direito adquirido, decorrente do antigo Manual de Pessoal da empresa, o pagamento de pecúlio por morte, auxílio-funeral e pensão mensal, incluída nesta o chamado 13º salário, parcelas vencidas e vincendas.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente o pedido inicial, admitindo, porém, "a compensação pela quantia já recebida através da Petros pela reclamante" (fls. 147/152).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário da Petrobrás, deu-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação, por entender que, percebendo a reclamante os benefícios que a Petros havia estabelecido, "nada mais tem a receber da Petrobrás" (fls. 214/215).

Na revista do espólio de Hugo Ferreira da Silva (fls. 217/222), sustenta-se afronta ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, de vez que as vantagens outorgadas no antigo Manual de Pessoal teriam sido incorporadas ao contrato de trabalho do ex-empregado, tal equivalendo ao reconhecimento do direito adquirido dos seus dependentes àquelas vantagens, considerando serem conexas ao evento morte e, pois, só por eles reclamáveis.

Contra-razões da empresa às fls. 227/235.

A 3ª Turma deste Tribunal conheceu da revista do espólio e deu-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau. Consigna o acórdão:

"No tocante ao pecúlio por morte e à suplementação da pensão, consoante demonstra a prova, o benefício já fora pago, sendo de se ressaltar, que pelo revogado Manual de Pessoal, a pensão não faria direito, por não satisfeitas pelo ex-empregado as condições necessárias ao seu recebimento.

A pensão, como estabelecida, seria devida aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente no trabalho e se adquirida a estabilidade na empresa, ambas não preenchidas.

Pelo Manual, ao se referir a auxílio-funeral, foi expresso a um mês de remuneração.

Finalmente, no que se refere ao 13º salário, dita verba inexistia no Manual de Pessoal.

Lícita a transferência dos encargos complementares de ordem previdencial, para entidade criada para aquele fim, devida apenas a complementação do benefício relativamente ao pecúlio e auxílio-funeral, caso pago em valor inferior ao devido.

Conheço pela Súmula 87 e dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de 1º grau" (fls. 247).

TST-E-PP-1790/81

(Ac.TP-1899/86)

As fls. 250/251, a Petrobrás opôs ao acórdão supra embargos de declaração, que foram acolhidos para:

"Ajustando a fundamentação à conclusão, é de se declarar que o provimento dado ao recurso refere-se, apenas, ao pecúlio e ao auxílio-funeral, compensando-se as quantias eventualmente recebidas pela Petros" (fls. 256/257).

As fls. 259/261, o espólio de Hugo Ferreira da Silva opôs à decisão de fls. 255/257 embargos de declaração, interpondo-a de omissa, que foram rejeitados pela Terceira Turma deste Tribunal, ao seguinte fundamento:

"Incorre in casu reforma de decisão anterior, inexistente matéria preclusa, tampouco houve reapreciação pela Egrégia Turma de matéria preclusa, de cuja consequência necessária é a coisa julgada formal. Conseqüentemente, também não houve ofensa ao art. 836, da CLT, e ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Também não há o que se fundamentar sobre a inexistência de ofensa aos arts. 473, do CPC, 836, da CLT, e 153, § 3º, da Carta Magna" (fls. 265).

As fls. 268/270, o espólio reclamante opôs embargos de declaração, objetivando pronunciamento da Turma sobre a "possibilidade ou não de discutir o tema relacionado com a estabilidade do trabalhador, embora tal matéria não seja abordada no acórdão regional; b) caso entenda ser possível tal exame, sejam declinados os motivos impeditivos da estabilidade, como condição para a aquisição do direito à pensão para os dependentes do de cujus" (fls. 270).

Tais embargos foram rejeitados pela Terceira Turma, que os considerou sem amparo legal (fls. 274/275).

Inconformado, o espólio de Hugo Ferreira da Silva interpôs embargos para o Pleno deste Tribunal (CLT, art. 894, "b"), argüindo violação aos arts. 9º, 468, da CLT, 535, I e II, 473, do CPC, e 153, §§ 3º, 4º e 36, da Constituição Federal.

Admitidos pelo despacho de fls. 288, não foram conhecidos pelo Pleno (fls. 295/297).

Opostos embargos de declaração de fls. 299/304 pelo espólio, foram providos, apenas, para:

"Quanto aos dispositivos constitucionais mencionados pelo Embargante, procede o inconformismo demonstrado. Realmente, quando da apreciação do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, consignou-se no relatório alegada violação ao artigo 153, §§ 3º, 4º e 36, da Constituição Federal. Todavia, muito embora todo o raciocínio desenvolvido na fundamentação leve à exclusão da citada violação, deixou-se de consignar, expressamente, a mesma. Provejo os embargos declaratórios para explicitar que não restou, pelos fundamentos lançados às fls. 296/297, configurada ofensa aos citados dispositivos" (fls. 309).

Insatisfeito, insurge-se via recurso extraordinário, com arrimo no art. 143, da Constituição, o espólio de Hugo Fer

reira da Silva, insistindo em violação ao art. 153, §§ 3º, 4º e 36, da Carta Magna (fls. 312/320).

Conforme certidão de fls. 321, não impugnado o re curso.

Inadmissível o apelo extremo, considerando que:

a) a discussão em torno do acerto, ou não, das decisões proferidas nos vários embargos de declaração opostos post sui, no caso, nítido caráter processual; em consequência, além de sequer alcançar nível constitucional, conclusões contrárias aos interesses da parte não implicam em exclusão, pelo julgador, da apreciação das supostas lesões a ele submetidas, res tando incólume o § 4º do art. 153, da Constituição Federal, in clusive, e também, porque dirigido à lei e não ao julgador;

b) o § 36 do art. 153, da Lei Maior, não diz respei to à matéria debatida nos autos;

c) conforme pleiteia o recorrente, a ausência de ma nifestação do Regional quanto ao preenchimento, pelo ex-empregado, das condições exigidas pelo antigo Manual de Pessoal da Petrobrás, "para legar em favor de seus dependentes" o direi to à pensão, e o posterior acolhimento dos embargos de decla ração da empresa "para explicitar a exclusão da pensão da con denação", utilizando-se a Terceira Turma do fundamento de que o de cujus não preencheria aquelas mesmas condições do Manual, teria implicado em ofensa à coisa julgada (art. 153, § 3º, da Constituição).

Não procede a arguição. Como bem decidiu o Pleno desta Corte (fls. 295/297 e 308/310), os embargos de declara ção da empresa foram acolhidos, apenas, para sanar contradi ção do pronunciamento inicial da Terceira Turma, de fls. 246/247; assim, o tema em tela deveria ter sido articulado imedia tamente; não o tendo sido, tem-se, aí sim, a preclusão; e

d) advoga-se, finalmente, violência ao direito ad quirido, "ao se emprestar efeitos retroativos ao ato de opção pelo regime do FGTS, sem respeitar, pelo menos, o direito ad quirido à estabilidade, quando o de cujus completou dez anos de casa, na Reclamada" (fls. 319/320).

A matéria pertine ao mérito da controvérsia e, nes te aspecto, os embargos (art. 894, CLT) não lograram sequer conhecimento. Além disso, a omissão do primeiro pronunciamen to da Terceira Turma, quanto ao tema do direito adquirido (art. 153, § 3º, da Lei Maior), não foi objeto de embargos de decla ração, daí resultando a ausência de prequestionamento expres so.

Do exposto, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-5408/82
(Ac. TP. 2623/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE GUINDASTES DOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Rômulo Marinho

Recorrida : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE VITÓRIA- PORTOBRÁS

Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

1a. Região

D E S P A C H O

1. A revista da Portobrás não foi conhecida pela 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, porque indemonstrada a violação a texto de lei e inservíveis os arestos (fls. 119 / /120).

Inconformada, a empregadora interpôs embargos infrin gentes (fls. 122/125), que foram admitidos pelo despacho de fls. 132 e impugnados pelo Sindicato às fls. 133/137.

O Pleno desta Casa, por maioria, conheceu dos embar gos da empresa e, no mérito, por unanimidade, acolheu-os "pã ra, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, remeter os autos à Justiça Federal do Estado do Espírito Santo" (fls. 143/144).

Daí o recurso extraordinário manifestado pelo Sindi cato, fundamentado nos arts. 541, do CPC, e 119, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, e apontando como vi o lado o art. 110, da Carta Magna (fls. 146/153).

As fls. 155/157, a empresa impugna as razões do ex traordinário.

2. A alegada ofensa a dispositivo constitucional não procede, pois, como bem decidiu o Pleno deste Tribunal, esta Justiça é incompetente para apreciar reclamação ajuizada con tra empresa pública federal, que é o caso da recorrida, como se observa do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.222/75, que au torizou sua constituição (fls. 41), e no Decreto-lei nº 82.279/ /78, que incorporou à União o Porto de Vitória, do Estado do Espírito Santo (fls. 44).

3. Denege seguimento ao presente recurso, porque ão ocorreu agressão literal e direta do texto da Lei Maior.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-2445/83

(Ac. TP-2689/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

Recorrido : REINALDO GOMES EVANGELISTA

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

3a. Região

D E S P A C H O

O reclamante, professor, optante pelo regime da CLT, desde 1975, dentre outros direitos, logrou êxito nas instân cias de primeiro e segundo graus (fls. 147/151 e 187/190) quan to ao pedido de pagamento de quatro horas diárias, acrescidas à sua jornada normal após a implantação do PCC. Argüida pres crição total, foi rejeitada a prefacial pelo Regional, que aplicou à espécie o Enunciado nº 168 (fls. 188).

A Recda interpôs a revista de fls. 192/197, insistindo na prescrição total e em que indevidas horas extras em razão de a jornada do reclamante ser proporcional ao número de au las ministradas, a teor do art. 320, da CLT; afrontando o en tendimento adotado pelo Regional os arts. 34, do Decreto-lei 5/66, 153, § 2º, e 85, da Constituição Federal.

A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu da re vista patronal (fls. 208/209).

Interpostos embargos infringentes, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, o Pleno deste Tribunal deles não conhe ceu, de vez que não configuradas as violações apontadas.

Inconformada, recorre extraordinariamente a Rede, com apoio no art. 143, da Lei Maior (fls. 229/232). Susten ta infirigência aos arts. 34, do Decreto-lei nº 05/66, 11,320, da CLT, 85 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não prequestionada a pretendida violência ao art. 85, da Lei Maior, pois não basta a argüição no recurso de revista se, ao julgá-lo, a Turma desta Corte não se manifesta ex pressamente a respeito e a parte não opõe embargos de decla ração para sanar a omissão, conforme jurisprudência da Supre ma Corte (Súmula 356, AG-111.469.0 (AgRg), DJU de 27.06.86, pág. 11.27).

Por outro lado, incorre ofensa direta ao art. 153, § 2º, da Constituição, uma vez restrita a decisão recorrida (fls. 226/227) ao exame do não conhecimento da revista.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RR-5206/85.1

(Ac. TP-2607/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO BILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

Recorrida : ANTONIO FERREIRA SEBASTIÃO E CIA. LTDA

Advogado : Dr. José Carlos Tannuri Velloso

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação na qual o reclamante pleiteia o recolhimento do desconto assistencial.

Decidiu a 2a. Turma suscitar de ofício a incompetên cia desta Justiça, tendo em vista o Enunciado nº 224 da Súmu la da jurisprudência deste Tribunal, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo (fls. 131/132).

Inconformado, o SECONCI recorreu de embargos para o Pleno (fls. 134/142), indeferidos pelo despacho de fls. 144. Daí o agravo regimental veiculado pelo vencido (fls. 145/154), desprovido para manter o ato agravado, por se entender que a hipótese é, de fato, de aplicação do Enunciado nº 224 desta Corte (fls. 159/160).

Manifesta o SECONCI extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, calcado nos arts. 143, da Constituição Fede ral, e 541 e seguintes, do CPC. Apontam-se ofendidos os §§ 2º e 3º do art. 153 e o § 1º do art. 142, da Carta Magna (fls. 162/167).

2. A Suprema Corte já solveu a controvérsia através de vários julgados, como, por exemplo, o CJ 6.400-4-MS, pu blicado no DJU de 02.08.85, pág. 12.046, Relator Ministro Rã fael Mayer, assim ementado:

"A lide entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que somente indiretamente decorre das relações do trabalho, inexistente vínculo empregatício entre o de mandante e o demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum".

Pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao ex cepcional.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RR-5732/85.7

(Ac. TP-2402/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
 Advogada : Dr.ª Patrícia Gonçalves Lyrio
 Recorrida : CO.STRUTORA DE OLEODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS S/A. - COEST
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Reali Fragoso
 2ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ação de cumprimento de sentença normativa, ajuizada pelo SECONCI, visando à cobrança de contribuições assistenciais firmadas em dissídio coletivo.

A 2a. Turma desta Casa, provendo o recurso de revista da reclamada, declarou incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anulou os atos decisórios do processo e declinou a competência para a Justiça Comum, com fundamento no Enunciado nº 224 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Opostos, pelo autor, embargos de declaração, foram acolhidos "para declarar que, em contra-razões ao recurso de revista, a autora sustentou que o acórdão regional obedecia ao que prescrevem os arts. 523, 872 e 877 da CLT, e 142, § 1º, 153, § 3º, e 165, incisos XIV e XV, da Constituição Federal" (fls. 193).

Opostos embargos para o Pleno pelo reclamante, foram indeferidos com base no Enunciado nº 224 deste Tribunal.

Irresignado, o vencido interpôs agravo regimental, desprovido com amparo no citado Enunciado.

Não se conformando, o reclamante manifesta recurso extraordinário para o Supremo Tribunal, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, e 541 e seguintes, do CPC, apontando violação aos arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

2. Não merece prosperar o recurso extraordinário do SECONCI, eis que a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre a controvérsia em vários julgados (CJ nº 6.613 - Plenário, unânime, em 10.09.86, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 02.10.86; CJ nº 6.400-4-MS, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 02.03.85; CJ nº 6.406-3-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 11.11.83).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, pois não ocorreu qualquer ofensa direta à Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-9518/85.3

(Ac. 3ª.T-3501/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MANOEL LOPES DE MORAIS
 Advogado : Dr. Autaris Almachar
 Recorridas: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A E MENDES JUNIOR INTERNATIONAL COMPANY
 Advogado : Dr. Pedro Ivan de Rezende
 2ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal, ao julgar o recurso de revista interposto pelas reclamadas, deu-lhe provimento para, "reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ, para que aprecie o pedido inicial, com supedâneo na Lei da República do Iraque..." (fls. 288).

A conclusão do acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça do dia 14.11.86, sexta-feira, conforme certidão de fls. 289. Teve início a fluência do prazo recursal a 17.11.86, segunda-feira, findando-se a 01.12.86.

De vez que protocolizado a 02.12.86 (fls. 290), intempestivo o apelo extremo.

Mesmo assim não fosse, não há, no recurso, indicação precisa do dispositivo da Constituição que o autorize (art. 321, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), nem arguição de ofensa a qualquer norma daquele diploma.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-462/86.1

(Ac. 1ª.T-3072/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Angelo Canducci Passarelli (Procurador)
 Recorrido : ALFREDO DAVIS NAMIAS LEWIN
 Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
 2ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo da Fazenda Pública por entender que, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, por decisão com trânsito em julgado, somente através de ação rescisória poder-se-ia rever a matéria (fls. 67/68).

Inconformada, a Fazenda Pública manifestou extraordinário com fundamento nos arts. 119, III, "a", primeira parte, 143, da Constituição Federal, e 541 e seguintes, do CPC, apontando como violado o art. 106, do citado diploma maior (fls. 70/77).

O recorrido impugna as razões de recurso às fls. 82/86, a destempo.

2. Embora se trate de matéria já pacificada pela Corte Suprema (Lei Paulista nº 500/74), não há o prequestionamento explícito do tema constitucional, visto que o acórdão impugnado sequer menciona o preceito constitucional atingido e a recorrente não opôs os cabíveis embargos de declaração para a Turma.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

AI-732/86.7

(Ac. 2a.T-3768/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
 Recorrida : BEATRIZ HELENA DA SILVA VASQUES
 Advogado : Dr. Dion Ross Kasakoff
 10a. Região

D E S P A C H O

1. A 2a. Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob o fundamento de que a revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221, desta Corte (fls. 51/53).

Interpostos pelo Banco embargos de declaração, que foram rejeitados, sob o entendimento de que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, "pois o Juízo está obrigado a se pronunciar sobre as questões apresentadas, sem, contudo, ver-se compelido a apreciar detalhadamente todos os dispositivos legais invocados pela parte" (fls. 62).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos arts. 143 e 119, III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, sustentando violado o § 4º, do art. 153, do Texto Maior (fls. 65/68).

2. Apesar de opostos embargos de declaração, visando prequestionar a violação constitucional, estes foram rejeitados, sem o exame pretendido. Assim, não se encontra prequestionado, nos acórdãos recorridos, o tema constitucional arguido no extraordinário, o que, a teor da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal, impede o acesso pretendido.

Ademais, pretende-se reabrir discussão em torno de matéria fático-probatória, cujo reexame é impossível nesta fase recursal, ante a Súmula nº 279 da Suprema Corte, o que constitui um óbice a mais ao êxito do pedido.

Por tais motivos, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro-Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-780/86.8

(Ac. 3a.T-3674/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
 Advogados : Drs. Paulo César Gontijo e Márcio Gontijo
 Recorrida : BRANCA ARLETY DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Otávio Brito Lopes
 10a. Região

D E S P A C H O

1. A 3a. Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo interposto pelo Banco, entendendo aplicável a hipótese do Enunciado nº 126 da Súmula (fls. 68).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, por que não comprovada qualquer omissão no acórdão atacado (fls. 76).

Não conformado, oferece recurso extraordinário o Banco, sustentando que a decisão da Turma ofendeu o § 4º do art. 153, da Constituição Federal.

2. Não possui o recurso condições de alcançar exame pelo egrégio Supremo Tribunal Federal desde que a matéria constitucional arguida em suas razões não sofreu apreciação por este Tribunal, padecendo de ausência do devido prequestionamento, exigido pelas Súmulas 282 e 356 daquela Corte.

Ademais, a admissão ou não de recurso de revista, objeto do apelo em exame, é matéria meramente processual, não permitindo vulneração direta à Carta Constitucional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-2683/86.9

(Ac.3a.T-3711/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto
Recorrida : ORMINDA PAULINO DOMINGOS
Advogado : Dr. Noé Mendes

3a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário da empresa, manteve a condenação ao pagamento da gratificação anual, com participação nos lucros, relativa ao ano de 1983, por entender inaceitável a transação, em face da constatação da ocorrência de prejuízos para a obreira, além de a recomendação do Tribunal de Contas da União não possuir o condão de suprimir direitos já incorporados ao patrimônio da empregada, como condição contratual, tendo em vista a habitualidade no pagamento e a observância sempre da mesma base de cálculo (fls. 37).

A empresa interpôs recurso de revista, buscando arrimo em conflito jurisprudencial e em violação a artigos da lei ordinária, que não foi admitido, porque razoável o decidido e não caracterizada divergência (fls. 47/48).

Apresentado agravo de instrumento (fls. 2/8), a Terceira Turma deste Tribunal negou-lhe provimento, com base no enunciado nº 126 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 57/58).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com apoio nos arts. 119, III, "a", e 143, da Constituição, arguindo a relevância da questão federal (arts. 327 e seguintes, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e pretendendo ofendido o art. 153, § 2º, da Constituição, argumentando ter deixado de efetuar o pagamento por imposição do Decreto-lei 2100/83, que teria vedado a distribuição de lucros obtidos com base na correção monetária.

Inadmissível o apelo extremo, de vez que:

1. O Dr. Carlos Humberto Reis Neto, subscritor do extraordinário, não se encontra regularmente constituído, pois o seu estabelecimento de fls. 17, bem como a procuração de fls. 18/19, são fotocópias não autenticadas.

Tendo em vista o disposto no art. 365, III, c/c o parágrafo único do art. 37, ambos do CPC, considero inexistente o recurso, pois insanável o vício nesta fase processual.

2. Mesmo assim não fosse, incabível a arguição de relevância na espécie, uma vez que relacionada ao § 1º do art. 116, da Carta Magna, enquanto, nesta Justiça, o recurso extraordinário é disciplinado no art. 143, da Constituição, que restringe a admissibilidade deste à hipótese única de violência ao texto constitucional.

3. No caso, a suposta afronta ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, não foi prequestionada (RE-99.911-BA-RTJ 115/1282), pois apontada pela primeira vez no recurso extraordinário.

Do exposto, indefiro o apelo.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DC-12/86.9

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE EMBARGOS

Embargantes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL

Advogados : Drs. João Batista Brito Pereira e Maria Wilma de A.S. Resende

Embargados : OS MESMOS E PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogados : Drs. Os mesmos e o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (Dr. Wagner Antonio Pimenta)

D E S P A C H O

1. Embargos da Rede Ferroviária Federal S/A e Companhia Brasileira de Trens Urbanos (fls. 228/234).

O recurso é tempestivo e o seu subscritor foi regularmente constituído.

Admito.

2. Embargos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil (fls. 235/241).

O recurso é, igualmente, tempestivo, a teor do parágrafo único do art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal, "verbis":

"Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no órgão oficial, salvo

quando a decisão for proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a intimação prevista no artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo, de seu recebimento, o prazo para interposição do recurso" (grifei).

A signatária do apelo foi regularmente constituída.
Admito.

3. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AG-AI-19.954/86.2

(Ref. RR-6633/84)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO S/A.
Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Agravada: BERNADETE DE LOURDES FERNANDES DE CARVALHO
Advogada: Dra. Maria Stella L. da S. Vasconcellos

2a. Região

D E S P A C H O

Pretende a empresa agravante, via de agravo regimental, modificar o despacho indeferitório, por deserção, da subida de agravo de instrumento destinado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Admitir o pleito da recorrente importaria aceitar invasão do Pleno em competência privativa do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para despachar em agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso extraordinário.

Na hipótese sub iudice, restando deserto o agravo de instrumento, exaure-se, por inteiro, a prestação jurisdicional, sendo, ipso facto, incabível qualquer outro recurso.

Indefiro a petição de agravo regimental, por conter pedido juridicamente impossível, a teor do que dispõe o art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-P- Nº 24.083/86.1

(REF. PROC. RR-2472/85.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: FERROVIA PAULISTA S/A- FEPASA
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Agravado : NELSON PERUZZI
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle

2a. Região

D E S P A C H O

Configura-se, nos presentes autos, a hipótese de preparo feito a menor, embora providenciado dentro do prazo legal.

Preparar o agravo de instrumento, ao que se pode deprender do texto do § 1º, do art. 527, da Lei Fundamental Civil, imprica o pagamento da integralidade das despesas do recurso, não se podendo entender satisfeita essa imposição legal quando a obrigação é prestada apenas "per partem", o que, em ocorrendo, importará deserção.

Dessarte, estando deserto o agravo, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: TST-AI-24125/86.2
(Ref. Proc. AI-7534/85.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE
Advogado : Dr. Claudio Bonato Fruet
AGRAVADO : LILIAN TERESA SENRA SIQUEIRA
Advogado : Dr. Celso Aparecido Nogueira Vianna

D E S P A C H O

Tendo em vista o que espelha a certidão de fls. 60, referente à falta de preparo e, em obediência ao que estabelecem os arts. 527, §1º, do Código de Processo Civil, 59, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e 171, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1987.
MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: TST-AI-24187/86.6
(Ref. proc. RR-604/86.0)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
AGRAVADO : JOSE CORREIA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

Tendo em vista o que espelha a certidão de fls. 61, referente à falta de preparo e, em obediência ao que estabelecem os arts. 527, §1º, do Código de Processo Civil, 59, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e 171, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo, por deserto. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-P- Nº 25.100/86.6
(REF. PROC. RR-5286/85.7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Agravado : DORIVAL BOIN

2a. Região

D E S P A C H O

Configura-se, nos presentes autos, a hipótese de preparo feito a menor, embora providenciado dentro do prazo legal.

Preparar o agravo de instrumento, ao que se pode depreender do texto do § 1º, do art. 527, da Lei Fundamental Civil, implica o pagamento da integralidade das despesas do curso, não se podendo entender satisfeita essa imposição legal quando a obrigação é prestada apenas "per partem", o que, em ocorrendo, importará deserção.

Dessarte, estando deserto o agravo, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-P- Nº 25.102/86.1
(REF. PROC. RR-9932/85.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Agravado : VALDOMIRO LINO RIBEIRO
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima

2a. Região

D E S P A C H O

Configura-se, nos presentes autos, a hipótese de preparo feito a menor, embora providenciado dentro do prazo legal.

Preparar o agravo de instrumento, ao que se pode depreender do texto do § 1º, do art. 527, da Lei Fundamental Civil, implica o pagamento da integralidade das despesas do curso, não se podendo entender satisfeita essa imposição legal quando a obrigação é prestada apenas "per partem", o que, em ocorrendo, importará deserção.

Dessarte, estando deserto o agravo, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST -P- 25.541/86.7
(Ref. Proc. AI-275/86.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Arcenio Kairalla Riemma
Agravada : ELOISA PAGOTTO FERREIRA LEME CARNICELLI
Advogado : Dr. Raul Schwinden
2ª Região

D E S P A C H O

Instrumento devidamente formado e preparado, vindo a contraminuta extemporaneamente.

Mantenho o despacho agravado.
Subam os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST- P -25664/86.0
(Ref. Proc. AI-759/86.5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
Agravado : RUY ABTIBOL DE MENEZES
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Conforme se pode depreender do termo de conclusão, constante de fls. 10, o preparo do agravo de instrumento foi feito a destempo.

Assim sendo, deserto o agravo, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST -P- 25.927/86.5
(Ref. Proc. AI-3701/85.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados : Drª Paula Nelly Dionigi e Dr. Miguel Francisco U. Nagib
Agravado : HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

Instrumento devidamente formado e preparado, vindo a contraminuta extemporaneamente.

Mantenho o despacho agravado.
Subam os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-P -25.928/86.2
(Ref. Proc. AI-4649/85.7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Paula Nelly Dionigi
Agravado : CAETANO CALMASINI NETO
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

Instrumento devidamente formado e preparado, vindo a contraminuta extemporaneamente.

Mantenho o despacho agravado.
Subam os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO
RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-1752/82 - Recorrente- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Recorridos- OTTONI SOARES DA SILVA e OUTROS. Ao Dr. Marco Juliano Azevedo e Outros.

RR-2027/82 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- DORVAL PEIXOTO DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4281/82 - Recorrente- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorrida- MARÍLIA ALBINO DE AMORIM. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

RR-5092/82 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- OSCAR VALMIR CASTRO SCHMITT. À Dra. Maria Lopes de Moraes.

RR-1543/83 - Recorrente- REGINA EVANGELISTA DE MATOS NICOLI. Recorrida- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. João Virgílio Sifuentes Costa.

RR-1749/83 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos- CARLOS TURRA e OUTROS. Ao Dr. Enio Medeiros Filho.

RR-1699/84 - Recorrente- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Recorridos- SUCESSÃO DE PORTEL PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS. À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

RR-3022/85.4 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- A Y R DE ARAÚJO. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

RR-6591/85.6 - Recorrente- BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A. Recorrida- VALDINÉIA NASCIMENTO SANTOS. Ao Dr. José Antônio Piovesan Zanini.

RR-7062/85.5 - Recorrente- OLÍMPIO BORTOLI. Recorrida- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-7324/85.2 - Recorrente- ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA. Recorrido- SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE. Ao Dr. Francisco Porto.

RR-8717/85.9 - Recorrentes-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES. Recorrido- JOÃO JÚLIO DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-9775/85.0 - Recorrente- FRANCISCO ODERN DE CASTRO e OUTROS. Recorrida- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Ao Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

RR-331/86.2 - Recorrente- CENTRO DE ENSINO TÉCNICO DE BRASÍLIA - CETEB. Recorrido- PAULO SÉRGIO DURVAL LOPES. Ao Dr. Israel José da C. Santana.

RR-487/86.7 - Recorrente- HOTEL NACIONAL RIO-HORSA HOTÉIS REUNIDOS S/A. Recorridos- LEANDRO DA LUZ e OUTROS e ANDRADE'S PROMOÇÕES E PUBLICIDADE. Ao Dr. Edison de Andrade Cardoso.

RR-759/86.7 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos-CLAUDIO SMITH DA SILVA e OUTROS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-805/86.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrida- IARA DE ALMEIDA SÉRIO. Ao Dr. Raul Schwinden.

RR-1914/86.5 - Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrido- DARCY VICTORINO DA SILVA. Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR-2124/86.4 - Recorrente- BROW BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Recorrida- BERENICE DE FÁTIMA MAYORAL. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

RR-4183/86.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- FRANCISCO VIEIRA e OUTRA. Ao Dr. Francisco Ary M. Castelo.

AI-1546/85.9 - Recorrente- CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA. Recorrido- LUIZ ALBERTO DE ALCÂNTARA VELHO BARRETTO. Ao Dr. Horácio José Carlos de Mendonça.

AI-7074/85.1 - Recorrente- SENAC-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Recorridos- EVANDRO BEZERRA FREIRE e OUTROS. Ao Dr. Marcos Luís Borges de Resende.

AI-7871/85.0 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Recorridos- EDIL DOS SANTOS e OUTRO. Ao Dr. João Virgílio Sifuentes Costa.

AI-7974/85.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- NEIDE PECE VENTURA. Ao Dr. Walter Cotrofe.

AI-688/86.2 - Recorrentes- ONÉZIA DA SILVA MOTTA e OUTRO. Recorrido- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ao Dr. Hugo de Carvalho Coelho.

AI-760/86.2 - Recorrente- SELTEC-CONSULTORIA INDUSTRIAL, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido- RUBEM PINHEIRO. Ao Recorrido.

AI-1129/86.1 - Recorrente- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. Recorrido- JURACY LICERAS DE BRITTO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

AI-1131/86.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- RIVALDO AMÉRICO MARQUES DE OLIVEIRA. Ao Dr. Luis Carlos de Araújo.

AI-1709/86.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MAGALI LEGNANE FERMOSELI. Ao Dr. Raul Schwinden.

AI-1744/86.2 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- LUIZ VITAL ALVES. Ao Dr. Luiz Pimentel Pitombo.

AI-2192/86.0 - Recorrente- TATUIBI-EMPREENDEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. Recorridos- JUDITH FREITAS TRIGO e OUTRA. À Dra. Sara Perel Steinberg.

AI-2573/86.1 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- VALDIR TOMAZI. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

AI-2732/86.1 - Recorrente- BANCO SAFRA S/A. Recorrido- SERGIO LIMA TELES DE SOUZA. Ao Dr. Renato Dunham.

AI-2873/86.6 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- PEDRO GONÇALVES CARAMURU. Ao Dr. Moacyr A. Frattini.

AI-3640/86.2 - Recorrente- PAULO CÉSAR GONTIJO. Recorrida- FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Ao Dr. Enio Drummond.

AI-3651/86.2 - Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A-TELEMIG. Recorridos-MARIA PINTO DE ASSIS MEDEIROS e PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA. Ao Dr. José M.S.Lima e Haroldo Maranhã.

AI-3722/86.5 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Recorrido- ISMAILTON SANTOS PEDROSA. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-5833/86.5 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos- ANGELO DANTE DE MARTINI e OUTRO. Ao Dr. Ordélio Azevedo Sette.

DC-05/84 - Recorrentes-FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-FENEN e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ. Recorrida- FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-FITEE. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-120/84 - Recorrentes-FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e OUTROS. Recorridos- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE-FETRAN e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Reidel de Resende.

RO-DC-663/84 - Recorrente-PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

RR-4032/85.4 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- TEREZA GENI PACHECO MORESCHI. Ao Dr. Ângelo Canducci Passareli.

AI-854/86.3 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrida- LUCIA DELLA COLETTA. Ao Dr. Bernardino J.C. Nogueira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-4629/85.3 - Recorrente- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorridos- FRANCISCO DA COSTA BERNARDES e OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-5814/85.1 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- SONIA MARIA PONTES. Ao Dr. Raul Schwinden.

AI-3698/85.9 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- ANTONIO DOMINGOS CINALLE e OUTROS. Ao Dr. Antonio Carlos M. de Messas.

AI-3770/85.9 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- MAGNO MAGNABOSCO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

AI-6068/85.0 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ADEMAR CORAZZA. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-6298/85.9 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ODI-LON BORBA DE VASCONCELOS. Ao Dr. Ferdinando Cosmo Credidio.

AI-6775/85.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- RUTH VERONEZ PARIZOTO. Ao Dr. Rodolpho Varonez.

AI-6796/85.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- TEREZA DA SILVA GOMES. Ao Dr. Raul Schwinden.

AI-7757/85.2 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- SÔNIA PEREIRA LEITE PROTA. À Dra. Márcia Cristina Guaraldo.

AI-832/86.2 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- RAPHAEL URIZI GARCIA. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

ED-E-DC-10/83 - Recorrentes- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA-CNTEEC e OUTROS. Recorrido- SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS. Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os Agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-25113/86.1 - (RR-7233/84) - Agravante- AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. Agravado- HÉLIO DIOGO. À Dra. Vilma Toshie Kutomi.

TST-14/87.0 - (RR-1571/85.4) - Agravante- BANCO PINTO DE MAGALHÃES S/A. Agravado- NÉLSON MARINO FERNANDES DA SILVA. Ao Dr. Victor Russomano Jr.

TST-1679/87.3 - (RR-2370/85.4) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- ANESTOLINO JOSÉ DA SILVA. À Dra. Selma Moraes Lages.

TST-1817/87.0 - (AI-7810/85.3) - Agravante- CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO. Agravada- CECY CARVALHO. Ao Dr. Victor Russomano Junior

TST-1874/87.7 - (RR-7611/84) - Agravante- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravados- JOSÉ ALVES e OUTROS À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

TST-1936/87.4 - (RR-3769/84) - Agravante- COMPANHIA USINA DO OUTEIRO. Agravados- EURUNDINO ALVES FREITAS e OUTRO. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho.

TST-1942/87.8 - (RR-6212/85.2) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- CONSTRUTORA YAZIGI LTDA. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

TST-1943/87.5 - (RR-1943/85.0) - Agravante- BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado- MANOEL PEREIRA LEAL. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade.

TST-1945/87.0 - (RR-7893/84) - Agravante- INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade.

TST-3014/87.1 - (RR-8391/85.0) - Agravantes- LUIZ FELIPE ADAMI e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Agravante (Agravado), através do advogado referido, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Corte.

TST-19955/86.0 - (RR-2885/85.9) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOÃO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 67,24 (sessenta e sete cruzados e vinte e quatro centavos).

TST-24963/86.1 - (AI-7598/85.2) - Agravante- VILEJACK INDUSTRIAL S/A. Agravados- ERNANI GOLDENBERG e OUTRO. Ao Dr. Heraldo Jubi - lut Junior. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 33,62 (trinta e três cruzados e sessenta e dois centavos).

TST-25052/86.1 - (RR-8127/85.1) - Agravante- JOÃO DA SILVA QUEIROZ. Agravado- GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A. Ao Dr. Leri de Almeida Reis. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 437,06 (quatrocentos e trinta e sete cruzados e seis centavos).

TST-2481/87.4 - (AI-7099/85.3) - Agravante- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE. Agravado- ANTONIO ORSI. Ao Dr. Cláudio Bonatto Fruet. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 302,58 (trezentos e dois cruzados e cinquenta e oito centavos).

TST-2605/87.9 - (RR-3812/85.2) - Agravante- BLOCH EDITORES S/A. Agravado- NILSON VITAL FERREIRA. Ao Dr. Victor Russomano Júnior. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 336,20 (trezentos e trinta e seis cruzados e vinte centavos).

TST-2671/87.1 - (AI-6691/85.9) - Agravante- FLORESTAL ACESITA S/A (ACESITA ENERGÉTICA S/A). Agravado- GASPARD RODRIGUES FERNANDES. Ao Dr. Victor Russomano Júnior. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 672,40 (seiscentos e setenta e dois cruzados e quarenta centavos).

TST-2730/87.7 - (RR-7510/84) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SEBASTIÃO PIERUCCI. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 974,98 (novecentos e setenta e quatro cruzados e noventa e oito centavos).

TST-3003/87.0 - (AI-6704/85.7) - Agravante- ARTHUR LOBATO PRANTEIRA. Agravado- IVAN ALEXANDRE NEVES DA SILVA. Ao Dr. Hugo Mósca. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 403,44 (quatrocentos e três cruzados e quarenta e quatro centavos).

TST-3053/87.6 - (RO-AR-615/83) - Agravantes-JOSÉ GALVÃO DE ASSIS e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 823,69 (oitocentos e vinte e três cruzados e sessenta e nove centavos).

TST-3115/87.3 - (RR-327/86.2) - Agravante- FRANCISCO SOARES DE SOUZA. Agravado- T.C.B. TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. Ao Dr. Francisco das C. Lima Filho. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 974,98 (novecentos e setenta e quatro cruzados e noventa e oito centavos).

TST-3116/87.1 - (RR-5440/85.1) - Agravante- RESTAURANTE ROMA LTDA. Agravado- MANOEL CARNEIRO FROTA. Ao Dr. Francisco das C. Lima Filho. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 1.159,89 (hum mil, cento e cinquenta e nove cruzados e oitenta e nove centavos).

TST-3120/87.0 - (RR-6998/85.8) - Agravante- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 605,16 (seiscentos e cinco cruzados e dezesseis centavos).

TST-3121/87.7 - (AI-6723/85.6) - Agravante- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Agravados- VERA LÚCIA PERES e OUTRAS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 319,39 (trezentos e dezenove cruzados e trinta e nove centavos).

TST-3154/87.9 - (RR-4023/85.9) - Agravante- OSWALDO VAMONDES. Agravado- FICHET S/A. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 655,59 (seiscentos e cinquenta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos).

TST-3167/87.4 - (RR-2225/83) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ADOLFO TREZ. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo. Valor

dos Emolumentos: Cz\$ 588,35 (quinhentos e oitenta e oito cruzados e trinta e cinco centavos).

TST-3171/87.3 - (RR-5453/85.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ CARLOS DIÓRIO. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 571,54 (quinhentos e setenta e um cruzados e cinquenta e quatro centavos).

TST-3182/87.3 - (RR-532/86.9) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- SILIETE S/A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS Ao Dr. Alexandre Bernardino Costa. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 453,87 (quatrocentos e cinquenta e três cruzados e oitenta e sete centavos).

TST-3183/87.1 - (RR-1762/81) - Agravante- COMPANHIA USINA TIÚMA Agravados- JOSÉ TRAJANO DO NASCIMENTO, CARLOS A.L. PRAGANA e OUTROS. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho. Valor dos Emolumentos Cz\$ 2.101,25 (dois mil, cento e um cruzados e vinte e cinco centavos).

TST-3184/87.8 - (RO-MS-233/85.2) - Agravante- USINA SANTA TEREZINHA S/A. Agravados- FREDERICO PESSOA DE QUEIROZ e OUTROS. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes Dias. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 1.445,66 (hum mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzados e sessenta e seis centavos).

TST-3185/87.5 - (RR-10211/85.1) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- TUBULAÇÕES LTDA. Ao Dr. Alexandre Bernardino Costa. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 470,68 (quatrocentos e setenta cruzados e sessenta e oito centavos).

TST-3186/87.3 - (RR-846/86.7) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA. Ao Dr. Alexandre Bernardino Costa. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 553,87 (quinhentos e cinquenta e três cruzados e oitenta e sete centavos).

TST-3187/87.0 - (RR-5108/85.1) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- ENGEMAC-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Ao Dr. Alexandre Bernardino Costa. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 672,40 (seiscentos e setenta e dois cruzados e quarenta centavos).

TST-3188/87.7 - (AI-47/86.1) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-BANESPA. Agravado- ANTONIO DOMINGOS GALLO. Ao Dr. Alexandre Bernardino Costa. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 420,25 (quatrocentos e vinte cruzados e vinte e cinco centavos).

TST-3189/87.5 - (RR-6661/85.1) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- SOCIEDADE DE ENGENHARIA URBANA LTDA. Ao Dr. Alexandre Bernardino Costa. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 672,40 (seiscentos e setenta e dois cruzados e quarenta centavos).

TST-3190/87.2 - (RR-6635/85.1) - Agravantes- RUY BITENCOUR FERREIRA e OUTROS. Agravado- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. À Dra. Maria Wilma da A.S. Resende. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 420,25 (quatrocentos e vinte cruzados e vinte e cinco centavos).

TST-3657/87.6 - (ED-AI-8071/85.6) - Agravante- FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A-FAE. Agravado- FRANCISCO DE ASSIS BARRETO DE SOUZA. Ao Dr. João Estenio Campelo Bezerra. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 605,16 (seiscentos e cinco cruzados e dezesseis centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Agravante (Agravado), através do advogado abaixo, fica intimado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS do traslado, de acordo com o regimento de custas da justiça do Trabalho (Resolução 84/85).

TST-25088/86.5 - (RR-9058/85.0) - Agravante- BANESPA S/A-CORRETORA DE CÂMBIO e TÍTULOS. Agravado- FRANCISCO EUGENIO FERRAZ. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor: Cz\$ 190,40 (cento e noventa cruzados e quarenta centavos).

TST-2962/87.1 - (AI-1811/86.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- CÍCERO MONTIOLLI. Ao Dr. Márcio Netto Baeta. Valor: Cz\$ 1.008,00 (hum mil e oito cruzados).

TST-3055/87.1 - (RR-4173/85.0) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- ALBERTO SANTOS BITTENCOURT. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor: Cz\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro cruzados).

TST-3056/87.8 - (ED-RO-MS-295/86.3) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- EXMO. SR. JUIZ SUBSTITUTO DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO DE RECIFE. Ao Dr. João Batista Brito Pereira. Valor: Cz\$ 162,40 (cento e sessenta e dois cruzados e quarenta centavos).

TST-3143/87.8 - (RR-7404/85.1) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- FRANCISCO CAPELO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor: Cz\$ 308,00 (trezentos e oito cruzados).

TST-3144/87.5 - (RR-6679/85.3) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- EXPEDITO MONTEAGUDO BARREIRO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor: Cz\$ 324,80 (trezentos e vinte e quatro cruzados e oitenta centavos).

TST-3145/87.3 - (RR-6929/85.3) - FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- OLINTO BORTOLIN. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor:

Cz\$ 274,40 (duzentos e setenta e quatro cruzados e quarenta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR
05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA
CONTRAMINUTAR

TST-22192/86.8 - (AI-2851/85.8) - Agravante- FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- PEDRO MAXIMIANO DE SOUZA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

TST-22291/86.6 - (RR-2968/85.0) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- LUIZ CARMELO 1º. Ao Dr. José Roberto Cicolin

TST-23454/86.2 - (RR-5813/85.3) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALCEU CAVALLI. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

TST-23468/86.5 - (RR-7862/84) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- NELSON DE MORAES ROSA. Ao Dr. Luiz Matucita.

TST-25061/86.7 - (AI-7442/85.7) - Agravante- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Agravado- RENAN AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES. Ao Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva.

TST-25062/86.5 - (AI-655/86.0) - Agravante- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Agravado- NELSON GOMES FILHO. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

TST-25406/86.5 - (RR-4506/85.0) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ JOAQUIM. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

TST-25407/86.3 - (AI-7568/85.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- FERNANDO FIGUEIRA DE MELLO. Ao Dr. Djalma de Carvalho Moreira.

TST-25669/86.7 - (RR-4208/84) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravada- ELIZABETE SABINO GOMES. Ao Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

TST-25670/86.4 - (RR-7725/85.0) - Agravantes- CARLOS ALBERTO DAS NEVES e ALOÍSIO GOMES FERREIRA. Agravados- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS e OUTRO. Ao Dr. Lino Alberto de Castro.

TST-25674/86.3 - (AI-5706/85.5) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ ANTONIO PEREIRA. Ao Dr. José Carlos Vieira.

TST-25712/86.5 - (AI-6151/85.0) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

TST-25743/86.1 - (AI-3675/85.0) - Agravante- MARIA AUGUSTA PRADO FERREIRA. Agravada- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Carlos Alberto Rocha.

TST-25765/86.2 - (RR-4197/85.5) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JURANDIR ALVES DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-25766/86.0 - (RR-6355/85.2) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- SERGIO GODOY. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-25767/86.7 - (RR-200/81) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- GOTHARDO DE PAULO SIMÕES. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-1657/87.2 - (AI-434/86.6) - Agravante- BRDE-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. Agravado- MARTIN KASMIRSKI. Ao Dr. João Régis Teixeira Junior.

TST-1658/87.9 - (RR-3149/85.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CÍCERO ALVES FERNANDES. Ao Dr. Wilson Sokolowski.

TST-1659/87.7 - (AI-6177/85.1) - Agravante- COBALUB-COMPANHIA BAIANA DE LUBRIFICANTES. Agravado- SEBASTIÃO DIAS PEREIRA. Ao Dr. José Carlos Bastos Barreto.

TST-1660/87.4 - (RR-3049/85.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- EDWARD PAIVA JUNIOR. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

TST-2999/87.2 - (RR-1362/86.6) - Agravante- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA. Ao Dr. Oduvaldo Azeredo.

TST-3271/87.8 - (AI-7748/85.6) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada- MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

TST-3388/87.8 - (AI-1532/86.4) - Agravante- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada- INHANDJARA SILVA YAMAMURA. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

E-RR-0643/84

Embargante: CARLOS NUSA
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago

DESPACHO

"1. Vista à Embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 397-403.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1987.
(a) MENDES CAVALEIRO - Ministro Relator."

ES-20/87.1

(TST-P-3601/87.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite
Requeridos: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
2a. Região

DESPACHO

Considerando o que consta da petição de fls. 97/98 e verificada a ausência de publicação do efeito suspensivo quanto à cláusula de eleições da CIPA, determino seja a mesma publicada, nos seguintes termos:

Eleições da Cipa. - "Convocação de eleições regulares para a CIPA nos prazos previstos em lei, nas empresas, com prévia comunicação de 15 dias ao Sindicato".

Da exigência de comunicação prévia ao Sindicato, quando das eleições para a CIPA, não cuida o texto consolidado, nem a consagra a jurisprudência desta Corte, razão por que de firo a suspensão.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.
Brasília, 11 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES-41/87.5

(TST-P-3958/87.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procuradora: Drª Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSOCIAÇÃO DO BEM-ESTAR DA FAMÍLIA - ASBEFA E OUTROS

1ª Região

DESPACHO

1. A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer conceda-se efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão prolatado nos autos do dissídio coletivo nº TRT-DC-119/86, no concernente à cláusula décima, aprovada com o seguinte teor:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados: 3% (três por cento) para os sócios quites em fevereiro de 1986 que percebam até o piso salarial; 5% (cinco por cento) para os que recebam além do seu piso e 10% (dez por cento) para os não sócios, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 04/86, recolhendo a respectiva importância ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manter todos os serviços que são prestados à categoria pelo Sindicato Suscitante" (fls. 18/19).

A redação da cláusula não está adaptada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que exige seja subordinado o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2. Do exposto, atribuo efeito suspensivo à cláusula décima.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 12 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA SEGUNDA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 11 de fevereiro de 1987, às 13:30 horas, realizou-se a Segunda Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Srs. Ministros Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, João Wagner e os Juizes Convocados Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio e Manoel Mendes; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Wagner Antônio Pimenta e o Secretário do Tribu -

nal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão e Vieira de Mello. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação: - "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/87, CERTIFICO E DOU FE que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, tendo em vista o teor da Resolução Administrativa nº 11/87, RESOLVEU, por unanimidade, que a Comissão de Regimento Interno ficará constituída pelos Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Presidente, Coqueijo Costa, Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Marco Aurélio." Logo após, ficou estabelecido que a missa em homenagem ao Sr. Ministro Orlando Sozinho Lobato seria realizada no dia 13 de fevereiro de 1987, sexta-feira, às 18:00 hs, no Saguão do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: - Processo ED-AR-24/84, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo Embte. Consultores Gerais de Est. em Segur. Ltda e Embdo. Gilberto Alain Baldacci. (Adv. Victor Russomano Jr. e Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi Rel. o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator. Refeito o relatório para composição de quorum. - Processo ED-RO-MS-523/85.4, da 4a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo Embte. Banco Econômico e Embdo. Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Angelo. (Adv. José Maria de Souza Andrade). Foi Rel. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Refeito o relatório para composição de quorum. - Processo ED-RO-DC-484/84, da 12a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo Embtes. Sind. dos Empr. em Estab. Banc. no Est. de Santa Catarina e Outros e Embdos. Bamerindus S/A - Créd. Imob. e FINASA - Créd. Financ. e Invest. S/A. (Adv. José Torres das Neves, Paulo Cesar Gontijo e Victor Russomano Jr.). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Refeito o relatório para composição de quorum. - Processo ED-E-RR-585/81, da 5a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo Embte. Rede Ferroviária Federal S/A e Embdos. Anatólio Reis da Rocha e Outros. (Adv. Rogério Noronha e Ulisses Riedel de Resende). Foi Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos, nos termos do voto do relator. Refeito o relatório para composição de quorum. - Processo RO-DC-313/86.8, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Proc. Reg. do Trab. da 2a. Reg. e Lugota Ind. e Com. Ltda e Recdo. Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgica, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu. (Adv. José Eduardo Duarte Saad, Virgílio Lilli e Alino da Costa Monteiro). Foi Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido: 1- Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Prates de Macedo, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, rejeitar a preliminar de duplo grau de jurisdição, arquivada pelo Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; 2- No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público, para concluir pela plena impossibilidade de julgamento da greve, declarando-a de imediato ilegal, bem como a impossibilidade de exame das reivindicações, tendo em vista a existência de convenção em vigor, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa; 3- Sem divergência, considerar prejudicado o recurso da Lugota Ind. e Com. Ltda. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Deferida juntada de voto vencido dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner. Falou pelo Recdo. o Dr. Pedro Luiz L.V. Ebert. Processo RO-DC-786/84, da 5a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Televisão Itapoan S/A, Rádio Sociedade da Bahia S/A (Itapoan FM Nome de Fantasia) e Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda. e Recdos. Sind. dos Trabs. em Emps. de Radiodifusão e de Publicidade no Est. da Bahia e Outros. (Adv. Tito Paraíso, Fernando Carlos Uzeda da Silva e José Ronaldo Duarte Ferreira). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, não conhecer dos recursos interpostos. Falou pelo Sind. Profissional o Dr. Ulisses Riedel de Resende. - Processo RO-DC-812/84, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Sind. da Ind. de Bebidas em Geral no Est. de S.P. e Fed. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação do Est. de S.P. e Outros e Recdos. Os Mesmos. (Adv. Marco Aurélio Fló e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Sind. da Ind. de Bebidas em Geral no Est. de S.P.: 1- Dar provimento parcial para: a) excluir a cláusula relativa à estabilidade do alistando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Norberto Silveira de Souza; b) unanimemente, trans formar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; c) sem discrepância, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sind. Suste., para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sind. com o INAMPS; d) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referente, em favor do empregado prejudicado; 2- Por maioria, negar provimento à cláusula atinente ao adicional de horas extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. II- Recurso da Fed. dos Trabs.

nas Inds. de Alimentação do Est. de S.P. e Outros: 1- Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, criar estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária; b) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Marco Aurélio e Prates de Macedo; c) conceder estabilidade no emprego para os suplentes de cipeiros, unanimemente; d) incluir a cláusula referente à estabilidade aos empregados que estejam a um ano da aposentadoria, unanimemente; e) sem divergência, determinar a remessa, ao Sind. Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscte.; f) deferir a eleição de um empregado como representante sindical da categoria nas empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) emp., unanimemente; g) por unanimidade, deferir a afiliação na empresa de quadro de avisos do Sind. para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer seja; h) garantir o aviso prévio de 60 (sessenta) dias a todos os emp. que tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado); i) sem discrepância, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na emp. mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultando o convênio com creches; j) unanimemente, incluir a cláusula referente ao fornecimento de atestados de afastamento e salários; l) assegurar a sobretaxa de 100 (cem por cento) a todas as horas extras, vencidos os Excs. lentíssimos Senhores Ministro Ranor Barbosa e Juiz Convocado Francisco Leocádio; 2- Negar provimento: a) à cláusula relativa à eleição das CIPAS, vencidos os Srs. Ministros João Wagner e Norberto Silveira de Souza; b) unanimemente, ao restante do recurso. Processo RO-DC-120/85.2, da 1a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Fed. das Inds. do Est. do R.J. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Joalheria e Lapidiação de Pedras Preciosas no Est. do R.J. e Recdos. Os Mesmos. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso da Fed. das Inds. do Est. do R.J.: 1- Dar provimento parcial para: a) Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; b) Sem divergência, excluir a cláusula atinente a salário normativo para os meio-oficiais; c) Transformar em licença não remunerada, os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento; 2- Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso; II- Recurso do Sind. dos Trabs. nas Inds. da Joalheria e Lapidiação de Pedras Preciosas no Est. do R.J.: 1- Por unanimidade dar provimento parcial para: a) Incluir as cláusulas referentes a medidas de segurança, e ao controle de produção. 2- Por unanimidade, considerar prejudicadas as cláusulas atinentes ao salário-normativo para os oficiais e salário normativo para os meio-oficiais; 3- Negar provimento: a) Por maioria, à cláusula relativa à taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa; b) Sem divergência, ao restante do recurso. - Processo RO-DC-575/86.2, da 1a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Proc. Reg. do Trab. da 1a. Reg. e Condomínio do Edifício Avenida Central e Recdos. Sind. dos Emps. de Edifícios no Município do R.J. e Sind. das Emps. de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Município do R.J. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Eduardo Hudson Soares, José Perelmiter e Ivan de Souza Martins). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Condomínio do Edifício Avenida Central: 1- Sem divergência, não conhecê-lo; II- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em contra-razões pelo Sind. das Emps. de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Município do R.J.; III- Recurso do Ministério Público: 1- Dar provimento parcial para: a) Unanimemente, subordinar o desconto Assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; b) Excluir a cláusula referente à contribuição de Cz\$ 115,00, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, que negava provimento. - A partir deste momento, passa a representar a D. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Subprocurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa. - Prosseguiu-se, em seguida, no julgamento dos seguintes processos: Processo RO-DC-465/86.4, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Sind. Rural de Limeira e Outros e Sind. dos Trabs. Rurais de Limeira e Recdos. Os Mesmos. (Adv. Cícero José de Moraes e Milton Borba Canicoba). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Sind. Rural de Limeira e Outros: 1- Dar provimento parcial, para: a) vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, excluir da cláusula relativa ao reajuste salarial, o percentual a título de reposição; b) por unanimidade, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; c) reduzir para 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner e Coqueijo Costa; d) unanimemente, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte

S/A e Embdo. Mosias Silva Santos. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Ulisses R. de Resende). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão. -----

Processo-E-RR-6819/82 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embtes. Antonio Andreilino e Outros e Embda. Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas e Roberto Caldas A. de Oliveira). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão.-----

Processo-E-RR-725/82 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embtes. Diógenes de Oliveira e Outros e Embda. Cia. Vale do Rio Doce. (Adv. Drs. Márcio Gontijo e Galba José dos Santos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Prates de Macedo e Marco Aurélio e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, afastada a tese da prescrição total. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro João Wagner. Deu-se por suspeito o Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado).-----

Processo-E-RR-6508/82 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Carlos Vanderlei Iesbick e Embdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para determinar que as horas extras pré-contratadas sejam acrescidas do adicional de 25%. Impedido o Sr. Ministro Barata Silva.-----

Processo-E-RR-5381/82 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Jacy Xavier Adão e Embdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, aplicar o adicional de 25% sobre as horas extras.-----

Processo-E-RR-4799/81 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Alzira Sanches Santos e Embda. Cia. de Saneamento Básico do Est. de SP-SABESP. (Adv. Drs. Chagas Anderson e Márcia Bérnago). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza e João Wagner, que conheciam por divergência e violação e os Srs. Ministros Coqueijo Costa e Orlando Teixeira da Costa, que conheciam apenas por divergência. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pela Embda. a Dra. Maria Cristina P. Côrtes.-----

Processo-E-RR-3656/82 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Banco Nacional S/A e Embdo. Edson Rosa Araújo. (Adv. Carlos Odorico V. Martins e José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. Falou pelo Embdo. o Dr. José Torres das Neves.-----

Processo-E-RR-1948/81 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embtes. Cia. Vale do Rio Doce e Fund. Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA e Embdo. Luiz Zamprogno. (Adv. Drs. João de Lima T. Filho, Almyr dos Santos Pío e Celso Soares). Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Mins. Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Guimarães Falcão e João Wagner e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para declarar subsistente o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Impedidos os Srs. Ministro Marco Aurélio e Juiz Francisco Leocádio (Convocado). Falou pelo Embte. o Dr. João de Lima T. Filho.-----

Os processos que seguem foram julgados já contando com a presença do Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas.-----

Processo-E-RR-3690/82 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embte. Banco Itaú S/A e Embdo. José Carlos Siloto Giorio. (Adv. Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer parcialmente dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Prates de Macedo, Guimarães Falcão e os Juizes Convocados Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para excluir da condenação a integração da gratificação semestral nas férias indenizadas.-----

Processo-E-RR-4848/81 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Eurico Menezes de Oliveira e Embda. Maltaria Navegantes S/A. (Adv. Drs. Ulisses R. de Resende e Ursulino Santos Filho). Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.-----

A partir deste momento, passa a representar a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Procurador Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira.-----

Processo-E-RR-6140/83 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embte. Banco do Est. de MG S/A e Embdo. Antonio Lopes da Fonseca. (Adv. Drs. Harleine Gueiros B. Dias, José T. das Neves e Dimas F. Lopes). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos

os Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para, anulando os acórdãos regionais de fls. 120/123 e 130/131, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que aprecie o recurso or dinário do reclamante, levando em conta os parâmetros que cerca ram a controvérsia, inclusive no tocante à parte alusiva ao incon formismo do Banco. Impedido o Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado). Falou pelo Embdo. o Dr. José Torres das Neves.-----

Processo-E-RR-1536/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embte. Banco Real S/A e Embdo Sind. dos Empregs. em Establs. Bancários de Duque de Caxias. (Adv. Drs. Moacir Belchior e Arazy Ferreira dos Santos). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para, declarando inexistente a revista interposta pelo Sindicato, tornar subsisten te o acórdão regional, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo Embte. o Dr. Moacir Belchior e pelo Embdo. o Dr. José Torres das Neves.-----

Processo-E-RR-1732/80 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embtes. Banco Itaú S/A e Diva Margarete Mônica dos Santos e Embdos. Os Mesmos. (Adv. Drs. Hélio Carvalho Santana e José T. das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido: I - Embargos da reclamante: por maioria, não conhecê-los, vencidos os Srs. Ministros José Ajuricaba, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; II - Embargos do Banco: não conhecê-los: a) vencidos os Senhores Ministro Mendes Cavaleiro e Juizes Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio (Convocados), atinente à prescrição do FGTS; b) vencidos os Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Juiz Feliciano Oliveira (Convocado), com respeito à integração do anuênio na gratificação de função; c) à unanimidade, ao restante do apelo. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pela empregada o Dr. José T. das Neves.-----

Processo-E-RR-5224/82 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Banco Nacional S/A e Embdo. Laszlo Kalkok. (Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e José T. das Neves). Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das férias.-----

Processo-E-RR-5162/82 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embte. Rosa Márcia Lima de Souza e Embdo. Banco Econômico S/A. (Adv. Drs. José T. das Neves e José Maria de S. Andrade). Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.-----

Processo-E-RR-2152/83 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embte. Regis Eduardo Siqueira de Aguiar e Embda. Cia. Real de Crédito Imobiliário Sul. (Adv. Drs. José T. das Neves e Moacir Belchior). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pela Embda. o Dr. Moacir Belchior.-----

Processo-E-RR-4692/82 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embte. Rede Ferroviária Federal S/A e Embdos. Sebastião Jesus de Souza e Outros. (Adv. Drs. Roberto Benatar e Alice Alves da Silva). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa quanto à preli minar de prescrição e os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba que conheciam por violação ao art. 896 da CLT. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Hélio Regato. Impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão.-----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Subsecretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, em cinco de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA
Subsecretária do Tribunal Pleno

ATA DA TERCEIRA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos 12 de fevereiro de 1987, às 13 horas e 30 minutos, realizou-se a Terceira Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Sr. Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Srs. Ministros Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, João Wagner e os Juizes Convocados Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio e Manoel Mendes; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antonio Pimenta; e a Subsecretária do Tribunal Pleno, Dra. Maria Lúcia Farah de Mesquita. Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Américo de Souza e o Sr. Ministro Vieira de Mello, em licença especial. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No expediente, tomadas as seguintes deliberações:-----

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 13/87 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Eg. Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza, tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro JOÃO WAGNER, Representante dos Empregados, RESOLVEU, por unanimidade, convocar, a partir do dia 16 (dezesesseis) do corrente mês, o Exmo. Sr. Juiz JURACI MARTINS DOS SANTOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e da mesma classe, enquanto perdurar a vacância. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento de S.Exa., sucessivamente será convocado o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DIAS TRIGO, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, ainda ocorrendo a impossibilidade de S.Exa. comparecer, será chamado, a seguir, o Exmo. Sr. Juiz OZANEL DA COSTA MONTEIRO, também do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ambos da mesma classe e escolhidos no mesmo ato."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 14/87 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Eg. Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza, Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba, ao apreciar a proposta dos Exmos. Srs. Ministros Togados, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Mendes Cavaleiro, aprovar emenda aos arts. 5º e 13 do Regimento Interno, que passarão a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - A Antigüidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, observará a vitaliciedade e será regulada: a).....b)....c).... Parágrafo unico - Nomeado e reconduzido Ministro Classista para novo mandato, será computado o tempo de exercício anterior para efeito de antigüidade entre os Ministros temporários. Artigo 13 - O Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antigüidade estabelecida no artigo 5º."

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 15/87 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Eg. Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, João Wagner, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza, Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba, considerando a aprovação de emenda regimental aos artigos 5º e 13 do Regimento Interno, sobre a antigüidade dos Srs. Ministros, RESOLVEU, por unanimidade, ao apreciar proposta do Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, preservar a antigüidade atual dos Srs. Ministros Classistas que integram a Corte, até o término dos presentes mandatos ou dos resultantes de reconduções."

- O Egrégio Tribunal Pleno deliberou não realizar as Sessões Plenárias previstas para as semanas de 02 (dois) a 06 (seis) e de 09 (nove) a 13 (treze) do mês de março próximo, tendo em vista a semana de carnaval e a realização do Congresso Internacional de Direito do Trabalho, respectivamente. Por outro lado, designou, para compensar, SESSÕES PLENAS EXTRAORDINÁRIAS a serem realizadas nos dias 16 (dezesesseis) de março, segunda-feira, para julgamento de Dissídios Coletivos e respectivos Recursos Ordinários e 27 (vinte e sete) de março, sexta-feira, para julgamento de Embargos e feitos de natureza diversa, ambas com início às 13 horas e 30 minutos.

- Sob a Presidência do Sr. Ministro Prates de Macedo, o Sr. Ministro Marco Aurélio propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, pela ordem. Acabo de receber o terceiro volume da revista "Sínteses", de conteúdo ímpar, e proveniente de Órgão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Desejo propor a consignação em ata de um voto de louvor aquela Corte pela contínuidade das publicações e, inclusive, pelo aperfeiçoamento das matérias relacionadas para tais publicações."

- E o Sr. Ministro Prates de Macedo, no exercício da Presidência, complementou: "A revista, realmente, merece todo o nosso aplauso. Será consignada em ata o voto proposta por V.Exa."

- Logo após, o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, fez o seguinte comunicado: "Sr. Presidente, pela ordem. Eu gostaria de comunicar à Casa que, ontem, na segunda parte da sessão, tive de retirar-me para um compromisso sindical solicitado pela federação à qual pertencço. Não pude voltar a tempo em virtude do prolongamento da reunião, que se estendeu até a noite. Solicito que o fato seja registrado."

- Ainda no expediente, o Sr. Ministro Marco Aurélio propôs mais um registro: "Sr. Presidente, há mais de um registro que desejo fazer como Presidente da egrégia Primeira Turma desta Corte: no próximo dia 15, o Ministro João Wagner deixará a Corte, uma vez que terminará o seu mandato como representante Classista dos Empregados. S.Exa. não pleiteou a recondução, e creio que não o fez porquanto já alcançou o que costume rotular de direito ao ócio com dignidade, ou seja, a possibilidade de aposentar-se como Ministro Classista deste Tribunal. Nesses últimos anos, atuei com S.Exa. ombro a ombro e desejo, nesta assentada, dar um testemunho, para que fique, inclusive, consignado em ata, quanto ao desempenho de S.Exa. nesta Corte. O Ministro João Wagner, por vezes, atuou com grande veemência, aspecto este que deve ser atribuído à dedicação e ao entusiasmo de ver prevalente o direito social, como previsto na legislação em vigor. Desejo que S.Exa. aceite, de público, o reconhecimento pelo trabalho desenvolvido nesta Casa. Proponho que se consigne em ata o sentimento da Presidência da Primeira Turma, assim como o dos demais Membros."

- Com referência a este registro, o Sr. Ministro Prates de Macedo, no exercício da Presidência, teceu o seguinte comentário: "O Sr. Ministro Prates de Macedo Presidente - São esses, também, os sentimentos da Presidência do Tribunal, que endossa inteiramente as palavras de V.Exa. Sem dúvida, o ilustre Ministro João

Wagner destacou-se sobremaneira durante o período em que aqui conviveu conosco, e é um legítimo, autêntico e vibrante Representante da sua Classe. Com pesar, teremos a ausência de S.Exa. nesta Corte. Concedo a palavra ao ilustre Procurador-Geral, que também deseja prestar a sua homenagem."

"O Dr. Wagner Antonio Pimenta (Procurador-Geral) - Sr. Presidente, em nome do Ministério Público do Trabalho, também quero apresentar ao ilustre Ministro João Wagner o nosso agradecimento pelo que nos proporcionou durante o tempo que tivemos de convivência, bem como augurar votos de felicidade e de sucesso continuados na sua vida particular. Realmente, o Ministro João Wagner, como já dito, é um ilustre Representante da sua Classe e realmente abrihantou este Tribunal com o seu trabalho persistente e com a sua habitual lucidez."

- O Dr. José Tôrres das Neves também associou-se às manifestações: "Sr. Presidente, pela ordem. Os Advogados que militam nesta Casa não poderiam silenciar diante dessa manifestação. O Ministro João Wagner é daquelas pessoas que, quando completam mais um ano de vida, não se deve dar apenas os parabéns, mas sim dizer que completaram mais um ano de serviços em favor da sociedade."

- E o Sr. Ministro João Wagner agradece as homenagens: "Sr. Presidente, pela ordem. Permita-me V.Exa. que eu exteriorize os meus profundos agradecimentos às palavras que acabei de ouvir do nosso prezado Ministro Marco Aurélio, com quem realmente convivi durante muitos anos na Primeira Turma, do ilustre Procurador-Geral e, também, representando os Advogados, do prezado Dr. José Tôrres das Neves. Embora me afaste do convívio deste Tribunal, pretendo, enquanto Deus me permitir, permanecer na labuta da área sindical, dentro da confederação a qual pertencço. Aproveito o ensejo para, também de público, declarar que a passagem neste Tribunal deu-me inúmeros ensinamentos que jamais imaginei pudesse ter: de vida, de amizade, de respeito, de compreensão... Permita-me, ainda, Sr. Presidente, externar de público o meu agradecimento a todos os funcionários, não só do meu Gabinete como de todos os setores desta Casa, dos quais sempre tive a melhor das acolhidas, compreensão e ajuda. Muito obrigado."

- Sob a Presidência do Sr. Ministro Coqueijo Costa passou-se à Ordem do Dia:

Processo RO-AR-253/82 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recte. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e recdo. Jacy Ferreira de Campos. (Advs. Oswaldo Ferreira da Silva e Sérgio Roberto Alonso). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, adiar a continuação do julgamento, em virtude do término da sessão e após pedido de vista em mesa do Sr. Ministro Marco Aurélio. Os Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Relator e João Wagner, Revisor, rejeitam a preliminar de carência de ação.

Processo RO-MS-481/85.3 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Roberto José Amarante Davis, recdo. Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região e 3ªs. interessados José Cândido Marques Lobo e Anna Britto da Rocha Acker. (Advs. Alino da Costa Monteiro, A. D. Meirelles Quintella, Wagner D. Giglio e Victor Russomano Júnior). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, registrar o ato unilateral de desistência do recurso, para que produza seus efeitos processuais, vencidos os Srs. Ministros José Ajuricaba e Juizes Convocados Manoel Mendes, Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio.

- E, sob a Presidência do Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Presidente, prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos: Processo E-RR-356/83 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Martinho Barroso Figueiredo e embda. CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos. (Advs. Pedro Luiz Leão V. Ebert e Antonio Esmeraldo da Silva). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Prates de Macedo, Coqueijo Costa e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Justificarão os votos vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Coqueijo Costa e Marco Aurélio. Falou pelo embte. o Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert.

Processo RO-MS-366/86.6 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Lume S/A - Adm. e Participação, recdo. Exmo. Sr. Juiz Pres. da 25ª. JCY do Rio de Janeiro e 3º interessado Jorge Alexandre Hatab. (Advs. Edson Jorge Abêes e Victor Geammal). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Processo RO-MS-431/86.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Funilaria e Pintura Canaã S/C Ltda. e recda. Col. 8ª. Turma do Eg. TRT da 2ª. Região. (Adv. Antonio Perdizes). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Processo RO-MS-446/86.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Continental S/A de Crédito Imobiliário, recdo. Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM.38ª. JCY da Capital e litiscte. Rubens Luiz Neves. (Advs. Sérgio Cioffi e Flávio Olímpio de Azevedo). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, concedendo em parte a segurança, deferir a suspensão pedida e excluir da condenação os juros de mora, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Prates de Macedo e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Processo E-RR-1463/82 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª. Turma, sendo embte. Pco. Brasileiro de Descontos S/A e embdo. Aderico Laranja. (Advs. Otávio Brito Lopes e José Tôrres das Neves). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros

João Wagner, Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Ranor Barbosa e, no mérito, ainda por maioria, acolhê-los para, reformando o v. acórdão da Turma, restabelecer a decisão regional, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Justificará o voto vencido o Sr. Ministro Coqueijo Costa. Falou pelo embdo. o Dr. José T. das Neves. ---
Processo E-RR-4903/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Ângelo José Marcacci e embargada Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Sérgio Roberto Alonso e José Alberto C. Maciel). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e no mérito, acolhê-los para, reformando o v. acórdão revisando, afastada a prescrição, restabelecer a decisão regional. ---
Processo E-RR-4814/81 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. Armando Aparecido Budeu e embdo. Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Vivaldo da Silva Rocha e Márcio Gontijo). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. ---
Processo E-RR-1587/82 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. Edelson Ferreira dos Santos e embdo. BANORTE - Bco. Nac. do Norte S/A. (Adv. Ulisses Borges de Resende, Nilton Correia e Rogério Avelar). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embdo. o Dr. Nilton Correia. ---
Processo RO-MS-540/86.6 da 10ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Condomínio do Centro Médico de Brasília e recda. MMA. Sra. Juíza Pres. da 5a. J. CJ de Brasília-DF. (Adva. Lydia Lina de Aguiar M. Campos). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. ---
Processo E-AG-RR-5258/82 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. e agdo. Antonio Carlos Magalhães e embdo. e agte. Bco. do Est. de MG S/A. (Adv. Geraldo Cezar Franco, Harleine Gueiros F. Dias e Patrícia G. Lyrio) Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para, declarando que a revista não tinha condições de ser conhecida quanto à complementação móvel vitalícia, julgar subsistente o acórdão regional. ---

Processo RO-AR-118/82 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo rectes. Cherichella & Cia. Ltda. e Kibon S/A - Indústrias Alimentícias e recdos. João Evangelista e Vicente Araújo da Cruz. (Adv. Rodolpho de Abreu Bhering, Fernando A. de Santana e Carlos Odorico Vieira Martins). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Falou pelos rectes. o Dr. Pedro Augusto M. Julião e pelos recdos. o Dr. Carlos Odorico V. Martins. ---
Processo E-AG-RR-1263/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. e agdo. Durval Gomes Pinto e embdo. e agte. Bco. do Comércio e Indústria de São Paulo e Comind - Armazéns Gerais S/A. (Adv. Mª Cristina P. Côrtes, Rogério Avelar e Nilton Correia). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional. Falou pelo embte. e agdo. a Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, a quem foi deferida juntada de procuração, no prazo legal. ---
Processo E-RR-1083/84 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. Usina Pumaty S/A e embdo. José Jovino Feitosa. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Floriano Gonçalves de Lima). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para excluir da condenação o salário-família. Impedido o Sr. Ministro Ranor Barbosa. ---
Processo E-RR-5230/84 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Aços Villares Sociedade Anônima e embdo. Anísio Barbosa. (Adv. J. Granadeiro Guimarães e Célia Giraldez Vieirz). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, reformando o acórdão da Eg. Turma, concluir pela responsabilização do Reclamante no tocante aos honorários periciais. ---
Processo E-RR-7238/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. Mendes Júnior International Company e embdo. Olímpio Soares. (Adv. Boris Alexandre Balaguer e Mª Cândida da Cruz Gomes). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, reformando o v. acórdão embargado, declarando a pertinência da lei iraquiana, determinar o retorno dos autos à J. CJ, a fim de que profira nova decisão. ---
 - A partir deste momento, passa a representar a Douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Procurador Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. ---
Processo E-RR-5136/81 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embte. Romeu Seraphim de Ataíde e embda. Volkswagen do Brasil S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão V. Ebert, Fernando Barreto de Souza e Outros). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, ven-

cido o Sr. Ministro João Wagner. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. ---
Processo RO-AR-298/82 da 6ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recte. Arnaldo Dias Xavier e recdo. Severino de Oliveira Melo. (Adv. Clóvis Corrêa de Albuquerque e Josué Antonio Fonseca de Sena). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marcelo Pimentel. ---
Processo RO-AR-338/82 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recte. Levaldino Militino de Araújo e recdo. Perfino Perfilados. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e José Csapo Filho). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. ---

Processo E-RR-5333/81 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Shell Brasil S/A (Petróleo) e embdo. Rosalindo Crepaldi. (Adv. Sérgio Gonzaga Dutra e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. ---
Processo E-RR-5086/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e embda. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. José Tórres das Neves e Fernando Neves da Silva). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento dos embargos e de nulidade do acórdão revisando. Por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Sr. Ministro José Ajuricaba e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para, anulando o v. acórdão revisando, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos do recurso, como entender de direito. Falou pelo embte. o Dr. José Tórres das Neves. ---
Processo E-RR-2647/82 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Antonio Pereira da Silva e embdo. Banorte - Bco. Nacional do Norte S/A. (Adv. José Tórres das Neves e Rogério Avelar). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. Falou pelo embte. o Dr. José Tórres das Neves e pelo embdo. o Dr. Nilton Correia. ---
Processo E-RR-12/82 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embte. Estado do Amazonas - SESAU-Hospital Getúlio Vargas e embdo. Lindomar Lopes Nogueira. (Adv. Célio Silva e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, não conhecer dos embargos. ---
 - Em seguida, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade: ---
Processo AG-E-AI-0776/86.9 da 10ª Região, sendo agte. Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e agdo. Domingos Bispo Braga. (Adv. Augusto Ramos e José Ribamar Oliveira Lima). ---
Processo AG-E-RR-845/84 da 3ª Região, sendo agte. Estado de Minas Gerais e agdo. Ebert Nogueira Salles. (Adv. Francisco Deiró Couto Borges e João Batista Brito Pereira). ---
Processo AG-E-RR-1018/86.8 da 5ª Região, sendo agte. Bco. Mercantil de SP S/A e agdo. Domingos Rosas da Silva. (Adv. Regilene Santos do Nascimento e José Tórres das Neves). ---
Processo AG-E-RR-1080/86.2 da 2ª Região, sendo agte. Elvio Nicainor Zavallo e agdo. Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Maristela Fávero Maranhão). ---
Processo AG-E-AI-1460/86.4 da 2ª Região, sendo agte. S/A Frigorífico Anglo e agdo. Herbert Kohlmann. (Adv. Maria Cristina P. Côrtes e Valdomiro Issa Samara). ---
Processo AG-E-RR-1594/86.0 da 1ª Região, sendo agtes. Geraldo Vieira e Outro e agda. Cooperativa Habitacional da Guanabara Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Enio Leão Araújo). ---
Processo AG-E-RR-2098/84 da 6ª Região, sendo agte. Rádio Arapuan Ltda. e agdo. Sílvio Carlos Rocha de Sá. (Adv. Victor Russomano Júnior e Otinaldo Lourenço de Arruda Mello). Impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. ---
Processo AG-E-RR-4526/85.6 da 2ª Região, sendo agte. Americo Martins e agda. Massa Falida S/A - Diário da Noite. (Adv. Antonio Lopes Noleto e José Alberto Couto Maciel). ---
Processo AG-E-RR-4663/83 da 4ª Região, sendo agte. Aurora S/A - Planejamento, Serviços e Segurança e agda. Geci Rocha de Vargas. (Adv. Márcio Gontijo e Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti). ---
Processo AG-E-AI-6014/85.4 da 2ª Região, sendo agte. Panificadora 199 Ltda. e agdo. Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. (Adv. Theo Escobar e Madalena Nunes). ---
Processo AG-E-RR-6064/85.3 da 3ª Região, sendo agte. Realino Sebastião de Almeida e agdo. Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Paulo Cesar Gontijo). ---
Processo AG-E-RR-6096/85.7 da 2ª Região, sendo agte. Benedito da Silva 16ª e agda. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Osvaldo Ferreira da Silva). ---
Processo AG-E-RR-6581/85.3 da 2ª Região, sendo agte. Banco Safra S/A e agda. Sandra Braga da Silva. (Adv. Márcio Gontijo e José Antônio Piovesan Zanini). ---
Processo AG-E-RR-6921/85.4 da 2ª Região, sendo agte. Philco Rádio e Televisão Ltda. e agdo. Ademir Campos Souza. (Adv. Reginele Santos do Nascimento e Antonio Lopes Noleto). ---
 - Julgado, também, o seguinte AGRAVO REGIMENTAL: ---
Processo AG-E-RR-6503/85.2 da 1ª Região, sendo agte. Eva Vider Kenski e agda. Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE. (Adv. Sônia Mª Costeira Fração e Jorge Rodrigues Mathias). Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo. ---

Neste momento, o Sr. Ministro Ranor Barbosa comunicou que, face compromisso inadiável, teria de ausentar-se da Sessão. Finalmente, julgados os seguintes processos: Processo E-RR-5186/81 da 4ª Requião, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embtes. Cia. Souza Cruz - Ind. e Comércio e embdo. Valdemar Machado. (Adv. J. M. de Souza Andrade e Alino da Costa Monteiro). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embte. o Dr. José Ma. de Souza Andrade e pelo embdo. a Dra. Paula Frassinetti, a quem foi deferida juntada de procuração. Processo E-RR-4860/81 da 1ª Requião, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embtes. Francisco de Assis Ladeira e Outros e embda. Cia. de Transp. Coletivos do Est. do RJ. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Dirceu Henrique Silva). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR-4983/81 da 9ª Requião, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embtes. Bco. Bamerindus do Brasil S/A e Ana Mª Ferraz de Mello e embdos. os mesmos. (Adv. Márcio Gontijo e José Tóres das Neves). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 19 horas. E, para constar, eu, Subsecretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscreta. - Brasília, 12 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA
Subsecretária do Tribunal Pleno

ATA DA TERCEIRA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 18 de fevereiro de 1987, às 13:30 horas, realizou-se a Terceira Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Srs. Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); o Digníssimo Procurador-Geral do Trabalho Dr. Wagner Antônio Pimenta e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Guimarães Falcão e Vieira de Mello. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. No expediente, tomadas as seguintes deliberações: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/87, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 1.238/87.2, exonerar, a servidora MARIAM BERWANGER, do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS.10, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a contar de 29/01/87, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei 1.711/52. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/87, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 1.976/87.6, aposentar por tempo de serviço o servidor ULISSES LORDELLO DE MELLO, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fulcro no artigo 101, inciso III e artigo 102, inciso I alínea "A" da Lei Maior, combinado com o artigo 176, inciso II e artigo 178, inciso I, alínea A da Lei nº 1.711/52, assim como a vantagem do inciso II, do artigo 184, do mesmo texto legal a ser compensada pelo valor do encargo de Assistente-Chefe do Setor de Atendimento à Administração do Serviço de Material e Patrimônio, da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da Secretaria de Coordenação Administrativa, que exerce na atividade, em respeito ao teto constitucional ditado pelo § 2º do artigo 102. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/87, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, que compete ao autor do despacho de trancamento da revista, lançado com base no artigo 9º da Lei nº 5584/70, relatar perante a Turma o agravo regimental, ainda que se encontre no exercício de cargos de administração do Tribunal. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/87, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, revogar a Resolução Administrativa nº 127/

82, publicada no DJ de 13/12/82. Em seguida, o Sr. Ministro Presidente procedeu à leitura do Telex expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral: "Em face do Telex NR 127, desta Presidência, comunico Vossa Excelência que a solenidade de inauguração do Retrato do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, na galeria de ex-presidente desta Corte, foi adiada para o próximo dia 19 de fevereiro, quinta-feira, às 18 horas. Logo após, o Sr. Ministro Coqueijo Costa propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, pela ordem. Peço a palavra para fazer o registro da edição do livro, pela Editora Forense, "Prática Processual Trabalhista", de Washington Luiz da Trindade, uma das melhores expressões da cultura jurídica brasileira, da Magistratura Trabalhista e do Magistério especializado, autor de várias obras, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, cuja presidência já ocupou, nosso companheiro nesta Casa, quando convocado como Ministro Substituto. Esse livro, segundo o próprio título diz - "Prática Processual Trabalhista" -, será de inestimável valia para os setores burocráticos, administrativos e judicantes, porque, ao lado da exposição doutrinária que faz na primeira parte, S.Exa. oferece um grande número de modelos para a prática de atos do procedimento trabalhista, num total de cento e vinte e sete modelos. Acredito, portanto, que o livro será utilíssimo, tanto do ponto de vista cultural como do prático, conforme o próprio título que ostenta. Faço o registro, propondo que o mesmo seja comunicado, se aprovado - o que espero -, a S.Exa. e ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Reg.". Em seguida, o Sr. Ministro Prates de Macedo se associou às manifestações: "Sr. Presidente, quero me associar a essa homenagem ao ilustre Juiz Washington Luiz da Trindade, que, sem dúvida alguma é uma das grandes figuras da Magistratura Trabalhista do País. Quando, há alguns anos, aqui serviu, cumpriu de forma admirável o seu Magistério, e eu, ocupando o cargo de Procurador-Geral, pude apenas resumir, quando da sua despedida, que se tratava de um sabedor emérito, um homem de vasta cultura, não só jurídica como literária, um pensador, homem que nos merece o maior respeito.". E o Sr. Ministro Presidente complementou: "As manifestações dos eminentes Ministros, evidentemente, correspondem ao ponto de vista do Tribunal Pleno. Toda a Corte associa-se a essas manifestações, considerando não só a obra como o seu eminente autor. Será consignado em ata o voto de louvor e comunicado ao Tribunal Regional do Trabalho as homenagens prestadas, com a adesão da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho." Passou-se, então, à ORDEM DO DIA: Processo RO-DC-733/85.8, da 1ª. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Sind. dos Bancos do Est. do R.J.; ENGEVIX S/A - Est. e Projetos de Engenharia, Venerável e Arquiepiscopal Ordem 3a. de Nossa Senhora do Monte Carmo, Venerável Ordem 3a. de São Francisco da Penitência, e Condomínio do Ed. Av. Central e Outros e Recdos. Sind. dos Cabineiros de Elevador do Mun. do R.J. e Sind. das Emps. de Compra, Venda, Locação e Adm. de Imóveis do Mun. do RJ e Outros. (Adv. Léo Sotomayor Werneck Hirsch, Paulo Cesar Costeira, Valério Rezende, José Alberto C. Maciel, José Eduardo Hudson Soares, Regina Celi Silva e Ivan de Souza Martins). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: 1- Recurso do Sind. dos Bancos do Est. do R.J.: 1-Por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa; 2- Sem divergência, rejeitar a preliminar de exclusão da lide; 3- Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Ranor Barbosa, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Barata Silva e Coqueijo Costa, conhecer do recurso quanto à apreciação das cláusulas, uma por uma. 4- Suspender o julgamento do feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Falou pelo Condomínio do Ed. Av. Central o Dr. José Eduardo Hudson Soares. Processo AG-E-RR-943/84, da 10ª. Reg., relativo a Agravo Regimental, sendo Agtes. Antonio Venâncio da Silva e Cia. Ltda. e Agdo. José Batista Navarro. (Adv. José Francisco Boselli e Eduardo Luiz Safe Carneiro). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, adiar o julgamento do feito, em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro José Ajuricaba, após haverem votado o Sr. Ministro Hélio Regato que negava provimento ao agravo e os Srs. Ministros Marco Aurélio e Ranor Barbosa, que acolhiam-no, dando-lhe provimento a fim de que a matéria chegue à apreciação do Pleno, mediante os próprios embargos. Processo DC-09/86.7, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscte. Fed. Nacional dos Vendedores de Jornais e Revistas e Suscdos. Fernando Chinaglia Distribuidora S/A e Outros. (Adv. Antônio Ailton Querino, Victor Russomano Jr., Romulo Marinho e José Eduardo Soares). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: 1-Por maioria, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Norberto Silveira de Souza e os Exmos. Srs. Juizes Manoel Mendes de Freitas, Francisco Leocádio e Juracy Martins dos Santos (Convocados); 2-Rejeitar a preliminar de diligência argüida pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, no sentido de se saber se a Fed. Nac. dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas congrega empregados ou não, vencido o seu autor. Falou pelo Fernando Chinaglia Distribuidora S.A o Dr. Eduardo Hudson Barbosa pela Bloch Editores S.A o Dr. Victor Russomano Jr. e pela Rio Gráfica Editora o Dr. Romulo Marinho. Processo RO-DC-207/85.2, da 1ª. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Sind. dos Profs. de Niterói e São Gonçalo e Sind. de Ent. Mantenedoras do Ensino Superior no Est. do R.J. e Recdos. Os Mesmos e Fund. de Amparo à Pesquisa do Est. do R.J. - FAPERJ. (Adv. Acrísio de Moraes Rego Bastos, José Alberto Couto Maciel e Márcio Bittencourt Miranda). Foi Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido: 1- Segundo Recurso do

Sind. dos Profs. de Niterói e São Gonçalo: Sem divergência, não conhecê-lo; II- Primeiro Recurso do Sind. dos Profs. de Niterói e São Gonçalo: 1- Por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referencial, em favor do empregado prejudicado; b) Instituir uma Comissão Paritária de 6 (seis) membros, sendo três integrantes da categoria econômica e três da categoria profissional, para fiscalização do cumprimento das cláusulas do Dissídio em questão e adoção de medidas conciliatórias antes de qualquer medida judicial; c) Determinar que em nenhuma hipótese o salário do professor poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e conseqüentemente diminuição de turmas quando então, ficará garantido ao professor o equivalente ao salário percebido, antes do evento acima referido; 2- Negar provimento: a) À cláusula referente à taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Coqueijo Costa e o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins dos Santos (Convocado), que fixavam-na em 4% (quatro por cento); b) Quanto a cláusula atinente à duração da hora-aula, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa e o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins dos Santos (Convocado); c) Unanimemente, ao restante do recurso; III- Recurso do Sind. de Ent. Mantenedoras do Ensino Superior do Est. do R.J.: 1- Dar provimento parcial, para: a) Por unanimidade, deferir o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados; b) Sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; c) Determinar que os cursos evitam, na elaboração de seus horários, os tempos vagos (janelas). Quando estes ocorrerem por conveniência do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, desde que o espaço de tempo fique aquém das 2 (duas) horas, por unidade de ensino, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Prates de Macedo e os Exmos. Srs. Juizes Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio (Convocados), que limitavam o pagamento a uma hora diária por unidade, e o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, quanto à limitação por unidade de ensino; d) Por unanimidade, determinar que o professor dispensado no curso do primeiro ou segundo semestre (antes do encerramento dos mesmos), sem justa causa, importará no pagamento integral dos meses subsequentes à dispensa, até o término do referido semestre, inclusive aqueles atinentes ao recesso escolar respectivo; 2- Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso. Falou pelo Sind. Profissional o Dr. Walter Silva, a quem foi deferida junta de procuração. A seguir, sob a Presidência do Sr. Ministro BARATA SILVA, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS, Relatados pelo Sr. Ministro PRATES DE MACEDO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade: Processo AG-E-RR-8267/85.9, da 1a. Reg., sendo agte. Banco do Est. de Minas Gerais S/A - BEMGE e agdo. Ruy de Mesquita Bello. (Advs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Hélcio Heitor Fontes). Processo AG-E-RR-8477/85.2, da 1a. Reg., sendo agte. Lojas Brasileiras S/A e agdo. Ercília Maria de Souza Lins. (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Neuda Marques Pery de Linde). Processo AG-E-RR-8499/85.3, da 9a. Reg., sendo agte. Lázaro Domingos dos Santos e agdo. Banco Nacional S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Aluisio Xavier de Albuquerque). A partir deste momento, passa a representar a D. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Subprocurador-Geral Dr. Hegler José Horta Barbosa. Prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos: Processo RO-DC-353/85.3, da 9a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Fed. das Inds. do Est. do PR. e Outros e Sind. do Com. Varejista de Prod. Farmacêuticos do Est. do Paraná e Recdo. Sind. dos Farmacêuticos no Est. do Paraná. (Advs. Marúcia Mariana Abramczuk, Ney José de Freitas e José Carlos Busatto). Foi Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso da Fed. das Inds. do Est. do Paraná e Outros: 1- sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de inépcia da inicial; 2- No mérito, dar provimento parcial para: a) conceder o reajuste com observância na Lei 7.238/84, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, que negavam provimento e o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio que determinava a observância da lei vigente na data de cada um dos reajustamentos semestrais; b) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; c) sem discórdia, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor referencial, em favor do empregado prejudicado; 3- Negar provimento: a) por maioria, à cláusula referente à estabilidade provisória ao empregado acidentado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo; b) unanimemente, ao restante do recurso. II- Recurso do Sind. do Com. Varejista de Produtos Farmacêuticos do Est. do Paraná: sem divergência, considerá-lo integralmente prejudicado. Processo RO-DC-510/85.9, da 1a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Fed. das Inds. do Est. do R.J.; Sind. das Inds. de Laticínios e Produtos Derivados do Est. do R.J. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Carnes e Derivados do Frio, de Laticínios e Prods. Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Mun. do R.J. e Recdos. Os Mesmos. (Advs. Aloysio Moreira Guimarães; Herval Bonfim da Graça e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado), tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Sind. das Inds. de Laticínios e Produtos Derivados do Est. do R.J.: 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) Determinar que o

trabalho extraordinário nos dias de folga, domingos e feriados serão remunerados com o pagamento da diária em dobro independentemente do salário normal, desde que não seja designado outro dia de compensação, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Francisco Leocádio, que excluíam; b) unanimemente, transformar em licença não remunerada, os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; 2- Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso. II- Recurso da Fed. das Inds. do Est. do R.J.: 1- Por maioria, negar provimento à cláusula relativa ao fornecimento gratuito de uniformes, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Manoel Mendes (Juiz Convocado), José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Américo de Souza e Juiz Convocado Feliciano Oliveira; 2- Por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso. III- Recurso do Sind. dos Trabs. nas Inds. de Carne e Derivados do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados de Congelados e Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Mun. do R.J.: 1- Dar provimento parcial para: a) Por unanimidade, deferir a complementação até o limite de 100% (cem por cento) do INPC; b) Reduzir a 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa e Orlando Teixeira da Costa que fixavam-na em 4% (quatro por cento); c) sem divergência, criar a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária. Falou pelo Sind. Profissional o Dr. Alino da Costa Monteiro. Processo RO-DC-591/85.2, da 5a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Rectes. Sociedade Comercial Messias Ltda. e Omenáia Gonçalves Pinheiro e Outros e Recdo. Sind. dos Trabs. na Ind. de Panificação e Confeitaria dos Municípios de Ilhéus e Itabuna. (Advs. Osvaldo Barbosa Chaves, Gabriel Nunes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado), tendo o Tribunal resolvido: 1- Sem divergência, acolhendo a preliminar de intempestividade, argüida pelo Ministério Público, não conhecer dos recursos interpostos. Falou pelo Recdo. o Dr. Alino da Costa Monteiro. Processo RO-DC-676/86.5, da 9a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recte. Proc. Reg. do Trab. da 9a. Reg. e Recdos. Sind. dos Trabs. na Ind. Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico do Est. do Paraná e Mueller Irmãos S/A. (Advs. Sueli Aparecida Ermano, Paulo C. Bastos e Luiz A. Cunha). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: 1- Por maioria, acolhendo a preliminar de ilegalidade da greve, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para apreciação da questão da legalidade da greve, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa e José Ajuricaba e os Exmos. Srs. Juizes Manoel Mendes de Freitas e Juracy Martins dos Santos (Convocados). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Deferida junta de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Finalmente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS, Relatados pelo Sr. Ministro PRATES DE MACEDO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade: Processo AG-E-RR-8909/85.1, da 1a. Reg., sendo agte. BANESPA S/A - Corretora de Câmbio e Títulos e agdos. José Eduardo Machado Sales e Banco do Est. de S.P. S/A. (Advs. Ubirajara Wanderley Lins Jr., A.D. Meirelles Quintella e José Quarto de O. Borges). Processo AG-E-RR-9052/85.6, da 2a. Reg., sendo agte. Christian Gray Cosméticos Ltda e agdo. Hiromi Yokota. (Advs. Sérgio Roberto Alonso e Edison de Almeida Scótolto). Processo AG-E-RR-9127/85.8, da 4a. Reg., sendo agte. Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e agdo. Hercy Maurmann Pereira. (Advs. Ester Williams Bragança, Ivo Evangelista de Avila e Alino da Costa Monteiro). Impedido o Sr. Ministro Barata Silva. Processo AG-E-RR-9344/85.3, da 1a. Reg., sendo agte. Cia. Ferro e Aço de Vitória - COFAVI e agdos. Luiz Carlos dos Santos Abreu e Outro. (Advs. Geraldo Peltier Badú e Ulisses Riedel de Resende). Processo AG-E-RR-9362/85.5, da 3a. Reg., sendo agte. Banco do Brasil S/A e agdo. José Tarcízio Guimarães Assis. (Advs. Eugênio Nicolau Stein e José Alberto Couto Maciel). Impedido o Sr. Juiz Feliciano Oliveira (Convocado). Processo AG-E-RR-9421/85.0, da 8a. Reg., sendo agte. ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A e agdo. José Edson Pereira Lima. (Advs. Victor Russomano Jr. e Ulisses Riedel de Resende). Processo AG-E-RR-9485/85.8, da 2a. Reg., sendo agte. Jaime Tura e agdo. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Lísia Barreira Moniz de Aragão). Processo AG-E-RR-9487/85.3, da 2a. Reg., sendo agte. Eliane de Melo Farias Cerda e agdo. Partcon Participações e Controles Ltda. (Advs. Márnio Fortes de Barros e Carlos Alberto Baston). Processo AG-E-RR-9522/85.2, da 2a. Reg., sendo agte. Cláudio Moussalli e agdo. Importação e Exportação Tobi Ltda. (Advs. Antonio Lopes Noleto e Antonio Fakhany Jr.). Processo AG-E-RR-9677/85.0, da 5a. Reg., sendo agte. Márcio Freitas Moreira de Araújo e agdo. Lloyds Bank International Limited. (Advs. José Torres das Neves e Carlos A.F. de Oliveira). Processo AG-E-RR-9826/85.7, da 2a. Reg., sendo agte. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e agdos. Sebastião Paulo Cucatti e Outros. (Advs. Lísia Barreira Moniz de Aragão e Sid H. Riedel de Figueiredo). Processo AG-E-RR-9968/85.9, da 2a. Reg., sendo agte. Duratex S/A e agdos. Benedita de Fátima Todino e Outra. (Advs. Jacques Alberto de Oliveira e Alino da Costa Monteiro). Processo AG-E-RR-10219/85.9, da 2a. Reg., sendo agte. Casa Anglo Brasileira S/A Modas Confeccões e Bazar e agdo. João Martins Filho. (Advs. Paulo Cesar Gontijo, Cristiane Rodrigues Gontijo e Rui José Soares). Processo AG-E-RR-415/86.0, da 2a. Reg., sendo agte. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e agdo. Antonio Bernardino. (Advs. Carlos Ro-

bichez Penna, Lisia Barreira Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende).-----
 Processo AG-E-RR-467/86.0, da 2a. Reg., sendo agte. Inds. Mata-razzo de Papéis S/A e agdo. José Pereira da Silva. (Adv. Carlos Robichez Penna, Lisia Barreira Moniz de Aragão e S. Riedel de Figueiredo).-----
 Processo AG-E-RR-623/86.9, da 2a. Reg., sendo agte. Volkswagen do Brasil S/A e agdo. Devanir Priori. (Adv. Antonio Carlos Fernandez, Rafael Jorge Neto e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).-----
 - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília aos 18 de fevereiro de 1987.-----

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Presidente do TST

JORGE ALOISE
 Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA QUARTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 19 de fevereiro de 1987, às 13:30 horas, realizou-se a Quarta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Srs. Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza e os Juizes Convocados Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio, Manoel Mendes e Juracy Martins dos Santos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Wagner Antonio Pimenta e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Guimarães Falcão e Vieira de Mello. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação:-----
 "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/87, CERTIFICO E DOU FE que o Egregio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro João Wagner, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta todos os processos em que S.Exa. funcione como Relator ou Revisor, bem como determinar que os mesmos sejam encaminhados ao Exmo. Sr. Juiz Júrcy Martins dos Santos (Convocado).-----
 Adiado, a pedido das partes, o julgamento do Processo E-RR-5291/83 para a Sessão do dia 19 de março próximo.-----
 Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:-----
 Processo RO-MS-494/86.6, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. S/A Ind. e Com. Chapeco e recdo. Yaeko Saijo. (Adv. Mário Unti Júnior e Shinji Yoshinaga). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, cassar a Segurança concedida.-----
 Processo RO-MS-550/86.9, da 6a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Jeferson Gomes Rocha e recdo. o Juiz Presidente da 7a. JCY de Recife. (Adv. Gerivaldo Rodrigues da Silva). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Rev. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, negar provimento ao recurso.-----
 Processo E-RR-3106/81, da 4a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embte. BANRISUL-Processamento de Dados Ltda e embdo. Reynaldo Teruel Cardoso. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). Foi Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, não conhecer dos embargos, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.-----
 Processo E-RR-3875/81, da 4a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embte. José Valdeci Freitas da Silva e embdo. Banco do Est. do Rio Grande do Sul S/A e BANRISUL Processamento de Dados Ltda. (Adv. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para julgar procedente a reclamação nos termos do pedido inicial.-----
 Processo E-RR-178/82, da 4a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo embte. João Pedro Vieira e embdo. Banco do Est. do Rio Grande do Sul e BANRISUL Processamento de Dados S/A. (Adv. José Torres das Neves e Regina Coeli Medina de Figueiredo). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para julgar procedente a reclamação nos termos do pedido inicial.-----
 Processo E-RR-4615/81, da 4a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embte. Nilce Lõndero e embdo. Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. José Torres das Neves e Márcio Gontijo). Foi Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para reformando o acórdão embargado, tornar subsistente a decisão regional. Falou pelo embte. o Dr. José Torres das Neves.-----
 Processo E-AG-RR-6913/82, da 2a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo embte. e agdo. José Francisco dos Santos e embdo. e agte. Companhia de Saneamento Básico do Est. de S.P. - SABESP. (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua,

Victor Russomano Jr., Márcia Bérnago e Maria Cristina Paixão Côrtes). Foi Rel. o Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado) e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, em conhecendo dos embargos, no mérito, por maioria, acolhê-los parcialmente para deferir a complementação da gratificação natalina, excluídas as parcelas prescritas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embte. e agdo. o Dr. Victor Russomano Jr.-----
 Processo E-RR-4071/84, da 1a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo embte. Banco Mercantil de S.P. S/A e embdo. Norma Henrique de Oliveira Silva. (Adv. Victor Russomano Jr. e José Torres das Neves). Foi Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), quanto a gratificação semestral. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embte. o Dr. Victor Russomano Jr. e pela embda. o Dr. José Torres das Neves.-----
 Processo E-RR-2137/84, da 4a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embte. Maria da Conceição de Souza e embdo. Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila). Foi Rel. o Sr. Ministro Prates de Macedo e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional. Deferida juntada de voto convergente do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embte. o Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.-----
 Processo AG-E-RR-822/86.1, da 2a. Reg., relativo a Agravo Regimental, sendo agte. S/A Industrias Votoraptim e agdo. Mariano Silveira de Camargo. (Adv. Arnaldo Von Glehn e Ulisses Riedel de Resende). Foi Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.-----
 Processo AG-E-RR-2391/85.7, da 2a. Reg., relativo a Agravo Regimental, sendo agtes. Maria das Graças Stamponi de Carvalho e Outros e agdo. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de S.P. (Adv. S. Riedel de Figueiredo e Maria Bernardes Guarita Bezerra). Foi Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.-----
 Processo E-RR-973/80, da 1a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embte. Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Est. do R.J. e embdos. SMARPOL-Serviços Marítimos e Portuários S/A e Neptunia Sociedade Marítima e Comercial Ltda e Outros. (Adv. José Francisco Boselli, Nilo de Sá Amorim e Eduardo Nogueira de Sá). Foi Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, não conhecer dos embargos. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embte. o Dr. Roberto Figueiredo, o qual requereu juntada de procuração e pelo embdo. o Dr. Eduardo Nogueira de Sá, pela Neptunia e Soc. Marítima e Comercial Ltda e pela SMARPOL o Dr. Nilo de Sá Amorim.-----
 A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Procurador Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. Prosseguiu-se, então, no julgamento do último processo:-----
 Processo DC-05/87.6, relativo a Dissídio Coletivo, sendo suscte. Petrobras Distribuidora S/A e suscdos. Fed. Nac. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo e Outros. (Adv. Leo C. Monteiro, Antonio Alves Filho, Sergio Marques Garcia, Regina C. M. de Figueiredo, Afonso Nemesio Viana). Foi Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Juiz Feliciano Oliveira (Convocado), tendo o Tribunal resolvido: 1- Sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência; 2- Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de supressão de instância; 3- Por maioria, declarar a não prejudicialidade da matéria referente à ilegalidade da greve, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Américo de Souza; 4- Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Norberto Silveira de Souza, declarar que compete aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho examinar a questão da ilegalidade ou não da greve em Dissídios Coletivos; 5- No mérito, acolhendo o pedido de declaração de ilegalidade da greve, formulado pela empresa, considerá-la ilegal, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Hélio Regato e Américo de Souza, que a rejeitavam e, parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Barata Silva, que consideravam ilícito o movimento de paralisação; 6- CLÁUSULAS ACORDADAS: Sem divergência, homologá-las: PRIMEIRA- Reajuste de 22,15% sobre os salários de dezembro; TERCEIRA - Mais o mínimo de 2,75% a 2,98% de reajuste interanual, de acordo com a tabela juntada aos autos; QUARTA - ANUÊNIO, A CONTAR DA ADMISSÃO: "A Companhia concederá a todos os empregados Adicional de Anuênio de 1% (um por cento), sobre o salário básico, contado desde a data de sua admissão. Na hipótese de empregado readmitido, o tempo de serviço anteriormente prestado à Companhia não será considerado para efeito de concessão dessa vantagem. As ausências não justificadas ao serviço interrompem a contagem de tempo de serviço, retardando a concessão do Anuênio em número de dias correspondentes às ausências"; QUINTA - JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS: "A Companhia concorda em estabelecer uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas para todos os seus empregados em todos os estabelecimentos existentes no País"; SEXTA- Antecipação da meta de do 13º (décimo terceiro) salário no mês de janeiro; SÉTIMA- Prorrogações em 12 (doze) e 18 (dezoito) meses (nível médio); OITAVA - Reajuste das tabelas da AMS, de acordo com a posição assumida pela PETROBRAS em 1º (primeiro) de dezembro de 1986 (um mil novecentos e

e oitenta e seis); NONA - AUXILIO CRECHE ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) MÊS COM REEMBOLSO DE 100% (CEM POR CENTO) DA TABELA ESPECÍFICA: "A Companhia garante o Auxílio Creche as suas empregadas, a partir do mês em que retornarem ao trabalho, após o período a que se refere o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, na base de 100% (cem por cento) dos valores fixados pela Companhia para as localidades onde se situa a Creche, até que seu filho complete o 30º (trigésimo) mês de vida"; DÉCIMA - Quatro salários mínimos ao filho excepcional; DÉCIMA-PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA EM LOCAIS CONSIDERADOS PERIGOSOS." A Companhia assegura a continuidade do pagamento do Adicional de Periculosidade a todos os empregados, inclusive os de escritório, lotados nas Bases e Depósitos onde haja estocagem de produtos inflamáveis, de forma permanente e habitual, e cujas funções sejam exercidas "intra muros" em tais dependências, pagamento esse a ser efetuado a partir do primeiro dia de trabalho. São consideradas inflamáveis para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho as substâncias a que se referem o Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Norma Regulamentada NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho. O pagamento do Adicional de Periculosidade cessará, em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas na presente cláusula. DESCONTO ASSISTENCIAL - Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." 7- CLÁUSULA RATIFICADA: Unanimemente homologam-se as seguintes cláusulas: TRIGÉSIMA QUINTA (DELEGADO SINDICAL) e QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (FALTAS), que deseja sejam submetidas a julgamento. - As Cláusulas SEGUNDA - ACRÉSCIMO DE MAIS 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS DE JANEIRO (PRODUTIVIDADE); DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FÉRIAS NO MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA OS NOVOS (PROGRESSIVA); DÉCIMA-TERCEIRA - REENQUADRAMENTO DE 5 (CINCO) CARGOS DE NÍVEL MÉDIO; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA do acordo anterior - DELEGADO SINDICAL e, finalmente, a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA também do acordo anterior relativa a FALTAS. 8- CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO: 1- Deferir parcialmente: a) por maioria, a taxa de 3% (três por cento) de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, que fixavam-na em 4% (quatro por cento); b) a cláusula referente ao abono de férias, com a seguinte redação: 1 ano - 35% (trinta e cinco por cento); 2 anos - 40% (quarenta por cento); 3 anos - 50% (cinquenta por cento); 4 a 9 anos - 75% (setenta e cinco por cento); 10 a 14 anos - 90% (noventa por cento) e mais de 15 anos - 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; c) unanimemente, possibilitar a eleição de um empregado como representante sindical da categoria, em cada estabelecimento da empresa que tenha mais de 50 (cinquenta) empregados. 9- Indeferir as seguintes cláusulas: a) sem divergência, referente ao reenquadramento; b) por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, quanto a "faltas". 10- Determinar que a presente sentença normativa seja aplicável também ao Sindicato dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo do Rio Grande do Sul. Falou pela Fed. Nac. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo o Dr. José Alberto C. Maciel e pelo Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília o Dr. Walter Silva. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília aos 19 de fevereiro de 1987.---

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-5441/86.5 - TRT-3ª Região
Recorrente: SÔNIA MOREIRA FRÓES DE MORAIS
Advogada : Drª Alice Fonseca
Recorrida : ÂNCORA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Francisco de Assis Martins

- D E S P A C H O
1. Junte-se.
 2. Ciente a Requerente da impossibilidade de as publicações conterem todos os nomes dos outorgados.
 3. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-5441/86.5 - TRT-3ª Região
Recorrente: SÔNIA MOREIRA FRÓES DE MORAIS
Advogada : Drª Alice Fonseca
Recorrida : ÂNCORA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Francisco de Assis Martins

- D E S P A C H O
1. O primeiro aresto de fls. 94, da lavra do Juiz MI - CHEL MELIN, e o segundo de fls. 95, redigido pelo Juiz DANILO A. SAVASSI, não se mostram específicos. Ambos pressupõem o caráter

temporário da substituição, tal como ocorre com o enunciado 15º da Súmula desta Corte. O único que serviria à admissibilidade, ao prosseguimento e ao conhecimento da revista tem como relatora a Juíza LÍGIA SIMÃO LUIS OLIVEIRA. Todavia, não há referência ao veículo que o teria publicado, valendo notar que a Recorrente não trouxe aos autos fotocópia devidamente autenticada. O recurso esbarra, assim, no enunciado 38 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, a tese de que não cabe falar em identidade de salário quando o empregado é convocado, em definitivo, para a função de outro despedido, é razoável, não chegando às raias da violência à literalidade dos artigos 160 inciso II e 165 inciso III da Constituição Federal, nem dos artigos 5º e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sob tal ângulo, o acórdão proferido tem a cobertura do enunciado 221 que compõe a Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5018/85 - TRT-10ª Região
Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
Embargado : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ari Soares Ferreira

D E S P A C H O

1. Cuidam os autos de estabilidade concedida a empregado do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., por deliberação da assembléia geral dos acionistas, realizada em 26 de novembro de 1982, e que teve como pressuposto os termos do Decreto Estadual número 2.108/82 e do título IV, do Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme evidenciado nas anotações feitas na carteira de trabalho do Reclamante (documento de fls. 07), a teor do Acórdão regional (fls. 417).

A Turma não conheceu o recurso de revista. Afastou a propriedade da divergência jurisprudencial porque os arestos paradigmáticos eram oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Por violação à Lei 6.978/82, o apelo não mereceu melhor sorte, pois o Reclamado não teria infringido nenhum dos temas inseridos na proibição de nomear, contratar, designar, readaptar ou prover, no quadro administrativo, qualquer funcionário. Apenas cumpriu uma deliberação proferida pela assembléia de acionistas como órgão soberano, que por sua vez ratificou a execução inserida no Decreto Estadual nº 2.108/82. Por outro lado, sustentou-se que a violência a tal dispositivo legal também não fora prequestionada e ainda que pudesse ser suplantado tal aspecto, o Regional situara a questão sob dois pontos diferentes: repeliu a possível inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.108/82 e declarou que o ato da empresa tinha força deliberativa em relação às decisões que abarca, e que foram tomadas mediante a assembléia de acionistas. Assim, a decisão recorrida situava-se nos limites do verbete 221 da Súmula.

2. Considero razoável a decisão proferida pela Turma. No entanto, a divergência jurisprudencial está caracterizada, sobretudo com o aresto de fls. 439/440, devidamente autenticado e oriundo da Segunda Turma desta Corte, que subordina a eficácia do ato da assembléia geral à subsistência do Decreto Estadual número 2.108/82, que tendo sido declarado nulo, acarreta a nulidade do primeiro.

Admito os embargos.
3. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após a Procuradoria para parecer.

4. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5177/85.6 - TRT 3ª Região.
Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.
Embargada : ROSANI GROSSI CYSNE.
Advogado : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

D E S P A C H O

1. Sustenta o Embargante, em preliminar, a nulidade do Acórdão impugnado, por ofensa aos artigos 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 e 535, do Código de Processo Civil, e 153, § 4º, da Constituição Federal. Alega que mesmo após a oposição de embargos declaratórios a Turma não se pronunciou no sentido de suprir a omissão ali apontada e alegada por medida de cautela, diante da tese consagrada no enunciado 184, da Súmula. Traz arestos no sentido da nulidade de tal procedimento.

Sustentou a Turma, no entanto, que ao negar a preliminar de cerceamento de defesa, com base no artigo 396, do Código de Processo Civil, e manter a decisão do Acórdão regional, afastou qualquer possibilidade de violência ao artigo 332, do Código de Processo Civil, e 849, da Consolidação das Leis do Trabalho, nada havendo, por conseguinte, a sanar. Entendo que o posicionamento é razoável e inadminto o recurso neste particular (verbe 221, da Súmula).

2. Alega, ainda, o Embargante violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por falta de reconhecimento da ofensa aos artigos 332, do Código de Processo Civil e 849, da Consolidação das Leis do Trabalho. Refere-se a divergência de fls. 320.

Entendo, no mesmo sentido da Turma, que se apenas ao final da instrução o Reclamado pediu a juntada dos documentos, que tinham evidente vinculação ao pedido de equiparação salari-

al contestado, e se não foi alegada a ligação desses documentos a fatos posteriores à defesa ou à necessidade de contraposição a documentos produzidos nos autos, não há a violação postulada.

2. Inadmito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-5.280/85.3 - TRT 1ª Região.
Embargante: SOMMER MULTIPISÓ REVESTIMENTOS S.A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos Gonçalves.
Embargado : JORGE LEMES FIGUEIREDO.
Advogado : Dr. Nilson Xavier.

D E S P A C H O

1. A Turma não conheceu o recurso de revista na matéria referente aos honorários periciais (referida por equívoco como honorários advocatícios), afirmando que os arestos paradigmáticos eram inservíveis, porque oriundos de Turmas desta Corte e do Tribunal Federal de Recursos. Muito embora os arestos colacionados pudessem ser específicos, realmente não servem ao fim colimado, pois a Consolidação das Leis do Trabalho é rígida em determinar a origem da divergência.

Pela violação ao artigo 33, do Código de Processo Civil, também inadmito os embargos. Diante do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível é concluir pela violação à literalidade daquele dispositivo.

A decisão a respeito da harmonia com a sistemática adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho demanda tarefa interpretativa.

2. Inadmito os embargos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-5980/85.9 - TRT 9ª Região.

Embargante: BANCO SAFRA S.A.
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo.
Embargado : PAULO MAEDER MACEDO JUNIOR.
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

1. Na parte em que objeto de impugnação mediante o presente recurso de embargos, decidiu a Egrégia Primeira Turma, julgando os segundos embargos declaratórios protocolados, que:

"Efetivamente, os embargos foram protocolizados em 4 de julho de 1986, e a procuração de fls. 353/354, somente foi juntada aos autos em 21 de agosto de 1986, quando o processo já encontrava-se em pauta para julgamento e bem após o prazo deferido pelo artigo 37, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o artigo 13, do Código de Processo Civil apenas pertine à fase de conhecimento, não se aplicando à recursal.

Assim, impossível é falar em violação a qualquer preceito de lei, muito menos aos artigos 13 e 244, do Código de Processo Civil e 153, § 4º, da Constituição Federal. Quanto a este, a simples existência do processo neste Juízo, afasta-a." (fls. 367).

O Embargante aponta a contrariedade aos artigos nºs 153, § 4º e 23, da Constituição Federal, 13 do Código de Processo Civil e 70, da Lei nº 4.215/63. Transcreve, às fls. 373, arestos que estariam a revelar o conflito de teses.

2. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de vulneração, pela Turma, aos artigos 153, § 4º e 23, da Constituição Federal. A uma, porquanto o simples julgamento da controvérsia por dois graus de jurisdição afasta a possibilidade de se cogitar de empecilho ao acesso ao Judiciário; a duas, porquanto a Turma não adotou tese frontalmente contrária à garantia do exercício da profissão.

Quanto ao artigo 13, do Código de Processo Civil, é razoável, e mais do que razoável, a decisão que conclui não ter o mesmo pertinência na fase recursal, sob pena de desaparecer do mundo jurídico o pressuposto de recorribilidade que é regular representação processual, bem como a pecha cominada no artigo 37, do Código de Processo Civil, para aquelas hipóteses em que o advogado pratica o ato sem estar investido dos poderes correspondentes - a inexistência. Resta o preceito do artigo 70, da Lei nº 4.215. O que foi lançado em torno do artigo 13 vale neste exame. Frise-se, por oportuno, que quando da interposição dos embargos, não conhecidos face à irregularidade de representação, o Banco sequer protestou pela juntada do instrumento de mandato no prazo de quinze dias. De qualquer forma, o mesmo foi, conforme noticiado nas próprias razões dos presentes embargos, extravasado. Pela violação a preceito de lei os embargos não estão a merecer processamento. Resta a análise da divergência jurisprudencial: arestos proferidos em agravo de instrumento não se constituem em decisão definitiva da Turma. Esta, ao enfrentar o recurso em relação ao qual determinou o processamento, pode deixar de conhecê-lo. Assim, imprestável é a transcrição do aresto da Egrégia Segunda Turma, prolatado no AG-1.587/84. Quanto ao segundo aresto, da lavra do nobre Ministro NELSON TAPAJÓS, o mesmo, muito embora se refira à pertinência do artigo 13, do Código de Processo Civil, é silente quanto à aplicação na fase recursal. Por outro lado, a simples alusão ao fato de incum-

bir "ao juiz" a diligência revela que não se trata, na verdade, de aresto prolatado na fase recursal.

3. Inadmito os presentes embargos.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6352/85 - TRT-2ª Região

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Advogado : Dr. Cláudio Bonato Fruet
Embargados: JOÃO BENEDITO BARBOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

1. A Turma considerou razoável a decisão do Regional no sentido de que:

"Nada tem de inconstitucional, legislação de Prefeitura que acrescenta vantagens aos contratos de trabalho de seus servidores. Subtração de vantagens que livremente estipulou, ao conceder estabilidade aos empregados com mais de sete anos de efetivo serviço, não poderia a municipalidade retroceder, dar o dito pelo não dito e alterar fundamentalmente as condições contratuais ajustadas." (fls. 173/174)

Assim, julgou não violados os artigos 8º e 17 - da Carta Política.

A Embargante desafia a pertinência do enunciado 221 da Súmula, alegando que, no caso, discute-se matéria constitucional e o referido verbete refere-se, apenas, a razoável interpretação de preceito de lei. O aspecto ora enfocado não prospera, porque é possível declarar a razoabilidade na interpretação de preceito, ainda que seja oriundo da Carta Política.

No mérito, contudo, há divergência com o aresto de fls. 193/195 (em cópia devidamente autenticada), oriundo da Segunda Turma desta Corte, segundo o qual:

"A Lei Municipal nº 1.803/81, promulgada pelo Prefeito de Limeira, é inconstitucional, uma vez que ao contemplar os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho com garantia de estabilidade, invade área de competência exclusiva da União Federal conforme previsão do artigo 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição da República." (fls. 193)

Admito os embargos.

2. Aos Embargados para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-6497/85.5 - TRT 1ª Região.

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. Aldir Guimarães Passarinho Junior.
Embargada : ROSÂNGELA GUSMÃO DO NASCIMENTO.
Advogado : Dr. Celso Ferreira de Mendonça.

D E S P A C H O

1. O Regional não conheceu o recurso ordinário da Universidade porque a subscritora não possui mandato nos autos.

2. Recorrendo de revista, a Reclamada sustentou violação, pelo Regional, dos artigos 110, 125, I da Constituição Federal e 10, I e 13, I da Lei 5.010/66, alegando que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal.

3. A Primeira Turma posicionou-se no sentido de que "a ausência de reconhecimento da firma não é relevante, porquanto às autarquias é dispensada até mesmo a apresentação de mandato". Contudo, negou conhecimento à revista, face à ausência de prequestionamento da incompetência no órgão de origem.

4. A Reclamada interpôs Embargos, argumentando com divergência jurisprudencial e com malferimento dos artigos 795, § 1º consolidado e 113, do Código de Processo Civil, além daqueles dispositivos supracitados.

5. Não prospera a arguição de dissídio jurisprudencial, nem de violação ao artigo 896, consolidado, posto que não foram agredidos os artigos 795 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 113, do Código de Processo Civil, uma vez que a jurisprudência reiterada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho deve estar expressamente prequestionada na última decisão da instância ordinária.

6. Quanto aos demais dispositivos citados nas razões recursais, a Embargante não contraria a necessidade de prequestionamento, persistindo, destarte, o óbice ao conhecimento da Revista, consubstanciado no verbete 184, da Súmula desta Corte.

7. Não restando lesado o artigo 896 consolidado, inadmito os Embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6716/85.7 - TRT-6ª. Região
 Embargante: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S.A.
 Advogado : Dr. J.M. de Souza Andrade
 Embargado : PEDRO PAULINO DE LIMA
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma, confirmando a sentença do Regional negou provimento ao recurso, assim se manifestando:

"O artigo 109 da Lei 5.889/73 aplica-se aos trabalhadores de usina de açúcar, por ser a atividade administrada no campo. Destarte, a prescrição começa a fluir após dois anos de cessação do contrato de trabalho." (fls. 62)

2. Sustenta a Embargante dissídio jurisprudencial, trazendo a confronto arestos divergentes, um dos quais da lavra do Ministro NELSON TAPAJÓS, onde se consigna que "Equiparado a industrial o trabalhador de campo de usina de açúcar, aplica-se a prescrição do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e não a do Estatuto do Trabalhador Rural".

Demonstrado o conflito de interpretação, admito os Embargos.

3. A Embargada para, querendo, apresentar razões contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

4. Publique-se.
 Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6740/85 - TRT 5ª. Região
 Embargante: APRAZO COMERCIO E SERVIÇOS S/A
 Advogadas : Dras. Celita Oliveira Sousa e Ivana Maria Fonteles Cruz

Embargado : EVÓDIO PEREIRA CUNHA
 Advogada : Dra. Célia Freitas

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma, por maioria de votos, concluiu que a matéria alusiva à prescrição estaria preclusa, por não ter a parte interessada a enfocado, quando da interposição do recurso ordinário contra a segunda decisão da Junta que, uma vez afastada a prescrição pelo Regional, julgou do precedente o pedido inicial.

2. Mediante as razões recursais, a Embargante aponta que restou configurada a violação dos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 142 da Constituição Federal, discrepando o decidido do enunciado 198 que compõe a Súmula desta Corte. Saliente, em relação a preclusão, que a decisão proferida pela Turma vulnera o § 1º do artigo 893, consolidado, e discrepa do enunciado 214.

As fls. 133/134 são transcritos arestos sobre a matéria prescricional, considerado o caráter total da mesma.

3. Ao admitir o presente recurso de embargos, permito-me lançar a justificativa de voto de fls. 126 a 127, que revela a inobservância do enunciado 114 da Súmula e a violância ao § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Na Sessão de julgamento, proferi voto no sentido da inexistência de preclusão quanto à matéria prescricional.

A hipótese é simples:

Mediante a decisão de fls. 50, o Egrégio Regional concluiu pela ausência de prescrição total e determinou o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para apreciação do mérito em sentido estrito. Prevendo o Código de Processo Civil a ficção jurídica de apreciação do mérito quando o juiz pronuncia a prescrição - inciso IV, do artigo 269, forçoso é concluir pela natureza interlocutória da decisão.

A parte interessada, a Reclamada, não dispôs do recurso de revista para impugnar o decidido e, portanto, a reforma da sentença da Junta que concluiu pela prescrição total - enunciado 214 da Súmula.

Os autos baixaram e houve a prolação da sentença de fls. 64/66, no sentido da procedência parcial do pedido. Inconformada, a Reclamada recorreu mediante ordinário e não impugnou a prescrição. O silêncio mostrou-se acertado, senão vejamos: a) a impugnação não poderia extravasar o que decidido, então, pela Junta; b) a matéria prescricional já estava, a nível de juízo ordinário, decidida em definitivo, face ao Acórdão de fls. 50 supra referido; c) somente Turma desta Corte poderia examinar o acerto ou desacerto do pronunciamento do Regional sobre a prescrição que, à altura da interposição do recurso ordinário, já se encontrava nos autos.

A teor do disposto no § 1º, do artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja melhor interpretação é revelada pela própria Súmula desta Corte - enunciado 214:

"Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva". Frise-se que o objetivo maior, tanto da previsão legal como do entendimento jurisprudencial, é, justamente, evitar a cisão do julgamento. Esta haveria caso a parte estivesse compelida a impugnar, de imediato, acórdão que concluísse pela ausência da prescrição total, fazendo-o mediante recurso de revista, e, uma vez não

logrando sucesso, retornasse à via cruciária, cujo início está na Junta de Conciliação e Julgamento e término no nesta Corte, quando o processo não tem condições de ser alçado ao Supremo Tribunal Federal.

A Reclamada observou, data venia, o preceito legal re ferido e homenageou a própria jurisprudência sumulada desta Corte, evitando o fenômeno, tão comum na Justiça do Trabalho, da multiplicação dos recursos. A preclusão não incidiu. A oportunidade ótima para atacar o afastamento da prescrição total, decretada inicialmente pelo Regional, surgiu quando este último, no segundo pronunciamento no feito, julgou em definitivo o mérito da controvérsia e o fez de forma contrária aos interesses da Reclamada.

Dai haver rechaçado, em voto, a preclusão, no que fui acompanhado apenas pelo Ministro Orlando Lobato. (fls. 126/127).

No tocante à prescrição em si, ou seja, à definição da mesma como total ou parcial, a Turma não chegou a adotar tese a respeito, porque entendeu preclusa a matéria.

5. Admito os presentes embargos.
 6. Ao Embargado EVÓDIO PEREIRA CUNHA, para apresentar, querendo, razões de contrariedade, ficando-lhe assinado o prazo de oito dias.

7. Após, à ilustrada Procuradoria-Geral.

8. Publique-se.
 Brasília, 17 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7232/85 - TRT 2ª Região
 Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
 Advogado : Dr. Carlane T. G. de Sá Padilha
 Embargado : VIRGÍLIO TABARI

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

1. Segundo a Turma, o Acórdão regional não ofereceu parâmetros seguros para identificar, na hipótese, a ocorrência de um ato a partir do qual foi unilateral e ilicitamente alterado o fundo do direito às diferenças de complementação de aposentadoria reclamadas nestes autos. Ao contrário, como exposto perante aquela Corte, a controvérsia se adaptaria à tese do enunciado 168.

2. A Embargante situa o início da pretensão na data do jubilo do empregado, trazendo arestos a confronto (fls. 170) e invocando o enunciado 198, da Súmula.

Nada deduz que supere, contudo, as razões apontadas pela Turma, pois, afinal, a pretensão deduzida na inicial refere-se à possibilidade, ou não, de calcular o complemento sobre o salário pago na data da aposentadoria, sem qualquer reajuste. É evidente que a pretensão resistida não atinge o fundo do direito, pois a norma contratual que instituiu o benefício, ao que consta, não foi alterada.

Assim, por falta de prequestionamento dos aspectos enfocados pela Embargante e com apoio no enunciado 168, inadmito os embargos.

3. Publique-se.
 Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7975/85.6 - TRT 1ª. Região.

Embargante: S.A. UNIAO MANUFATORA DE ROUPAS.

Advogado : Dr. Hugo Mósca.

Embargada : MARILIA GOMES DO VALE.

Advogado : Dr. Everaldo Martins.

D E S P A C H O

1. Trata-se de hipótese de dispensa, sem justa causa, de empregada grávida, que faria jus à garantia de emprego relativa aos sessenta dias posteriores ao parto, de acordo com cláusula de convenção coletiva.

2. A Primeira Turma não conheceu a revista, uma vez que, tendo em vista os parâmetros fixados pela decisão do Regional, a matéria se evidenciou interpretativa, esbarrando o recurso, assim, em claro óbice provocado pelo Enunciado 221, da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte.

3. A Embargante volta aos autos manifestando seu inconformismo contra o entendimento da Egrégia Turma sem, contudo, revelar que a revista se encontra fundamentada em divergência jurisprudencial válida, ou violância a dispositivo de lei. Equivocada, portanto, a alegada inobservância ao disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Isto posto, ausentes os requisitos de admissibilidade, inadmito os embargos.

5. Publique-se.
 Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9554/85 - TRT 3ª Região

Embargantes: KIBON S/A (INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS) E OUTRA

Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Embargado : JOAQUIM FIDELIS FIDELIS

Advogado : Dr. Alvaír José Pedro

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma não conheceu o recurso quanto à prescrição do direito de postular a nulidade da opção, considerando que o trânsito em julgado da ação rescisória atuou como condição suspensiva da exigibilidade do direito, o qual não poderia ser a cionado, por isso não se sujeitando à prescrição. Negou, também,

o pagamento da indenização em dobro, porquanto as Reclamadas não trouxeram arestos a confronto, limitando-se a alegar violação à Carta Magna, de resto não comprovada.

2. Articulando com divergência jurisprudencial, as Embargantes argüiram prescrição total. Alegaram, também, a prescrição quanto ao direito de postular a nulidade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trazendo a confronto arestos que entendem divergentes. Sustentam, ainda, contrariedade ao enunciado 223, da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal. Como consequência da pretendida prescrição, pleiteiam a negação da estabilidade ao Embargado.

3. Não procede a insistência das Reclamadas, que se limitam a repetir, nas razões recursais, os mesmos argumentos já analisados pela Turma no julgamento da revista. Frise-se, por oportuno, que os trechos transcritos, nas razões recursais, em nada dizem respeito ao Acórdão embargado.

3.1 DA PRESCRIÇÃO TOTAL.

O recurso, no particular, esbarra no enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte. Não poderiam ventilar as Embargantes, nesta fase recursal, assunto sobre o qual foi silente a Turma.

3.2 DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE POSTULAR A NULIDADE DA OPÇÃO.

A Egrégia Turma, em não conhecendo o recurso no particular, não adotou tese a respeito do tema, consignando apenas não haver a divergência suscitada, por inespecificidade dos arestos, nem agressão a dispositivos legais. Portanto, não prospera a argüição das Embargantes quanto a dissídio jurisprudencial. Tam pouco há que se falar em contrariedade ao verbete 223, da Súmula.

3.3 DA ESTABILIDADE.

Não lograram as Embargantes provar a existência dos pressupostos de admissibilidade quanto ao tema, limitando-se à sustentação ao provável provimento dos pedidos anteriores.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9713/85 - TRT-8a. Região

Embargante: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊIA S/A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : MÁRIO MAGNO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antonio Zacarias Lindoso

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma, mediante o Acórdão de fls. 345 a 349, declarou a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista. Restou consignado que os arestos paradigmas transcritos nas razões recursais não atenderiam ao enunciado 23, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O Egrégio Regional teria decidido a controvérsia sob dois prismas: o primeiro alusivo à circunstância de a Lei nº 3.999/61 fixar a jornada máxima de quatro horas para os médicos. O segundo, ao fato de a alteração contratual perpetrada ter sido ilegal. Esta alteração teria implicado em desdobramento do salário para prever a satisfação de duas parcelas trabalhistas: a jornada normal de quatro horas diárias e as horas suplementares que extravasassem tal limite.

Interpostos embargos declaratórios às fls. 352/353, a Turma os proveu para declarar que não restou configurada a violação à Lei nº 3.999/61, mediante o julgamento ocorrido junto ao Regional, porquanto a hipótese teria contornos próprios. Rechaçou-se a possibilidade de se cogitar de contradição, no que o acórdão consigna opinião do Relator sobre o mérito da controvérsia para, a seguir, declarar que, no entanto, o conhecimento restaria obstaculizado pela inobservância do enunciado 23.

2. Deu-se a interposição de novos embargos. O fato destes enfocarem mero erro material levou-me a prolatar o despacho de fls. 364, determinando a correção e a republicação do Acórdão, o que se verificou (fls. 366/367).

3. A Recorrente, com razões recursais tecidas com perspicácia e proficiência pelo ilustre advogado Dr. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR, insiste em asseverar que a revista tinha condições de ser conhecida, porquanto os fundamentos lançados pelo Regional seriam autônomos e diversos. Estaria configurada a discrepância jurisprudencial quanto à inexistência de uma jornada fixa estipulada em lei para os médicos.

4. Quanto às razões ligadas ao direito material, concordo em gênero, número e grau com que é sustentado pela Recorrente. Realmente, os médicos não têm jornada especial. A Lei nº 3.999/61 tão somente considerou a jornada de quatro horas para fixar o salário-mínimo da categoria, prevendo o artigo 8º a possibilidade de o contrato estipular jornada superior, desde que observado, proporcionalmente, aquele mínimo.

Todavia, em relação ao direito instrumental - pertinência do recurso de revista pela discrepância jurisprudencial - distanciam-se do que sustentado. Conforme consignei no Acórdão da Turma, o Egrégio Regional, ao julgar a controvérsia, partiu de duas premissas: a primeira ligada ao fato de a Lei nº 3.999 de 1961 haver previsto jornada máxima de quatro horas. Quanto a este fundamento, não há a menor dúvida, o recurso de revista estaria a merecer conhecimento, face aos arestos transcritos nas razões recursais. Contudo, em que pese a aparente divisão do que decidido pelo Regional, em duas partes, tem-se que a controvérsia girou em torno, também, da alteração contratual havida em 1982, pela qual a empresa desdobrou o salário que vinha sendo pago ao Recorrido para remunerar, já então, com parte dele, as horas excedentes da jornada de quatro. Considerando justamente este aspecto e, portanto, os parâmetros próprios da controvérsia, é que a Egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso de revista.

A problemática alusiva à existência, ou não, de uma jornada especial e o tema referente ao desdobramento do salário

para cobrir as horas trabalhadas acima das quatro, estão intimamente ligados. Imagine-se, por exemplo, o conhecimento da revista quanto à tese da jornada. Esbarraria a Turma, de qualquer forma,

na impossibilidade de conhecimento em relação ao aspecto do desdobramento do salário. No mérito, caminharia para a incongruência de eleger tese contrária à do Regional, no tocante ao primeiro tema e indeferimento das horas extras, porquanto não poderia apreciar, por falta de conhecimento, o que lançado no Acórdão regional a respeito da ilicitude da alteração do salário. Data venia da brilhante sustentação, pertence à hipótese o enunciado 23, razão pela qual entendo não configurada a inobservância do artigo 896, consolidado.

Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9741/85 - TRT 9a. Região

Embargante: JAIR AZEVEDO DE SOUZA

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

D E S P A C H O

1. Mediante o aresto de fls. 348 a 355, a Egrégia Primeira Turma concluiu que o divisor para cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, sujeito à jornada normal de oito horas, é de 240 e conheceu e proveu o recurso, não só para fixá-lo, como também para declarar configurado o procedimento faltoso.

2. Com as razões recursais de fls. 359, o Embargante tece considerações sobre a impossibilidade de enunciado da Súmula ser reinterpretado, o que teria ocorrido com o de nº 124. Quanto à falta grave, aponta que houve revolvimento da matéria fática.

3. No tocante ao primeiro tema, tem-se que em momento algum reinterpretou-se o enunciado 124. Simplesmente, partindo-se dos parâmetros próprios da presente controvérsia, como da presunção do que normalmente ocorre, chegou-se, mediante a aplicação do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, à fixação do divisor em 240. O recurso de embargos está totalmente desfundamentado, porquanto sequer é apontada a violação ao artigo 896, consolidado. Por sua vez, o aresto paradigma de fls. 360 não contém, no trecho transcrito, tese contrária à adotada pela Turma. É silente a respeito de estar ou não o bancário alcançado pela previsão do § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, justamente a matéria que serviu de base à decisão proferida.

Em relação ao procedimento condenável, é transcrito um aresto genérico, que apenas aponta a impossibilidade de conhecimento da revista, a pretexto de discutir o enquadramento dos fatos, quando na verdade se visa o reexame da prova. Em momento algum adotou-se tese contrária a este dispositivo. O mesmo se diga quanto ao enunciado 126 da Súmula. Por outro lado, também aqui calha a observação de que a parte não apontou como infringido o artigo 896, consolidado.

Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR9831/85 - TRT-9a. Região

Embargante: VERA LÚCIA DE SOUZA

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO

Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

D E S P A C H O

1. A Turma, com apoio nos enunciados 233 e 234, deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras e adotar o divisor de 240 (duzentos e quarenta) para o respectivo cálculo.

A Embargante sustenta que houve violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, para conhecer o recurso de revista, a Turma teria reexaminado fatos e provas. Alega que não há, no Acórdão regional, referência a pagamento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Quanto ao divisor 240 (duzentos e quarenta), por consignar o Regional que o cargo não era de confiança, a Turma, para deferir-lo, revolveu, também, os fatos da causa. Por fim, sustenta que houve violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao não conhecer a revista da empregada, amplamente fundamentada.

O recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e a Embargante não procurou demonstrar a impropriedade de tal fundamentação. Se quisesse impugnar o conhecimento da revista, deveria ter apontado a inespecificidade dos restos trazidos à divergência e não o revolvimento de matéria fática, o que, para o caso dos autos, é um argumento inócuo.

O divisor 240 (duzentos e quarenta) é uma consequência da decisão que, no mérito, chegou à Turma a respeito do cargo de confiança, encontrando subsídio no Acórdão regional.

Quanto ao recurso de revista que interpusera, em momento algum há fundamentação para o inconformismo. A mera alegação de não conhecimento indevido não a aproveita.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. n.º TST-E-RR-10.249/85.9 - TRT 2a. Região.

Embargante: CELSO MARQUES DE OLIVEIRA.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado : Dr. Márcio Vasques Thibau de Almeida.

D E S P A C H O

1. **PRESCRIÇÃO.**
Não há violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o aresto trazido na revista para suscitar divergência não se refere ao específico caso da prescrição incidente quando o pedido é de adicional de transferência nunca pago. Ademais é razoável entender que se a transferência cessou em dezembro de 1982, a parcela deveria ser reclamada no biênio seguinte.

2. **DESPESAS DE VIAGEM.**
A Egrégia Turma julgou que os arestos confrontantes eram inespecíficos e o Embargante não demonstra o contrário. Está desfundamentado o apelo.

3. **Publique-se.**
Inadmito os embargos.
Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. N.º TST-E-RR-0282/86 - TRT 2ª Região

Embargante: REINALDO MARQUES

Advogado : Dr. Edgar Nalini

Embargada : BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Adelmário Formica

D E S P A C H O

1. A inicial narra que o Reclamante, em 19 de fevereiro de 1976, foi demovido da função de "Cobrador" para Auxiliar do Departamento de Registros da empresa, com substancial decréscimo de 50% (cinqüenta por cento) no salário. Consigna que o ato é nulo e pede a diferença salarial e conseqüentes.

2. A Turma reformou a decisão de origem, sintetizando: "Evidenciada a alteração contratual, ainda que nula, prescreve o direito de reclamar, se não intentada a ação no biênio que se seguiu." (fls. 150).

3. Ainda que o Embargante se apoie em lições doutrinárias que negam a prescrição de ato nulo, entendo que a decisão embargada é razoável e também encontra esteio na doutrina. O ato nulo não prescreve como matéria de defesa, ou seja, pode ser articulada para afastar a procedência de pedido inicial.

Ademais, sob o prisma enfocado pela Turma, há guarida para a tese do enunciado 198.

4. **Publique-se.**
Inadmito os embargos.
Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. N.º TST-E-RR-366/86 - TRT 3a. Região

Embargante: ANTONIO ALVES PAULO

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

1. Segundo a Turma: "a estabilidade provisória do dirigente sindical é também reconhecida aos diretores de associações profissionais, na forma do enunciado 222, da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Para que isto ocorra devem ser cumpridas as formalidades previstas no § 5º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem o que não se verifica o pretendido direito à estabilidade provisória. Revista parcialmente conhecida e desprovida." (fls. 101)

2. O Embargante traz, às fls. 108, divergência jurisprudencial específica, pois a Terceira Turma desta Corte desprezou a comunicação ao empregador como ato determinante na aquisição da estabilidade sindical (RR-7094/83 - DJ de 15 de março de 1985 e RR-2921/80 - DJ de 14 de agosto de 1981).

No mérito, entendo razoável a decisão proferida pela Primeira Turma (verbete 221).

3. **Publique-se.**
Admito os embargos.
Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

4. **Publique-se.**
Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. N.º TST-E-RR-0368/86 - TRT 3a. Região

Embargante: MINEIRAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado : JOSÉ GERALDO DE SALES

Advogado : Dr. José Hamilton Gomes

D E S P A C H O

1. A Embargante contesta a pertinência, na hipótese, do enunciado 90, da Súmula desta Corte que, segundo alega, só se aplica a situações em que a condução seja fornecida pelo empregador, gratuitamente. No entanto, entendo razoável a decisão proferida pela Turma assim ementada:

HORAS IN ITINERE - EFEITO DO PAGAMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPREGADO - O simples fato de o empregador cobrar importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, não afasta o direito às horas in

itinere. Rege o direito do trabalho, da mesma forma que a própria vida gregária, o princípio da razoabilidade. Conclusão acerca da inexistência do direito revela-se verdadeiro paradoxo: o empregado que tem a condução gratuita passa a receber as citadas horas e aquele que desembolsa numerário para satisfazê-la, além de suportar este ônus, deixa de as ver computadas como tempo de serviço. A tese conflita com a lógica racional. Inadmito os embargos.

2. **Publique-se.**
Brasília, 19 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. N.º TST-E-RR-0389/86.6 - TRT 2a. Região.

Embargante: BAYER DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : MARIA DA GLÓRIA SANTOS DIAS.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. Eis a ementa do Acórdão embargado: "GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - AVISO PRÉVIO - INCOMPATIBILIDADE DA AFLUÊNCIA SIMULTÂNEA DOS DOIS INSTITUTOS - Tendo em vista a diversidade dos institutos, considerando-se a vedação da iniciativa rescisória enquanto garantido o emprego, além da finalidade social da proteção conferida à gestante nesse período, não há como admitir-se a concessão do pré-aviso para fluir simultaneamente com o prazo da aludida garantia." (fls.86).

A Embargante sustenta violação aos artigos 487 a 491, da Consolidação das Leis do Trabalho e traz à fl.92, arestos a confronto, defendendo a tese de que não houve rescisão do pacto laboral, enquanto prevalecente a garantia de emprego temporária.

2. Entendo que os artigos invocados não amparam a pretensão perseguida pela parte, somente disciplinando a concessão do aviso prévio no aspecto da iniciativa e do termo inicial para resiliir o vínculo de emprego. Nesse sentido, creio que a decisão da Turma é a mais consentânea com o ordenamento jurídico vigente (verbete 221 da Súmula).

3. Os arestos trazidos a confronto não são específicos, pois não dizem respeito à hipótese em debate nestes autos. Inadmito os embargos.

4. **Publique-se.**
Brasília, 27 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. N.º TST-E-RR-412/86 - TRT 2a. Região

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargados: FLAVIO FRANSON E OUTRO

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

1. A partir do conceito de mesma localidade, referido no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, discute-se se os Reclamantes teriam, no caso dos autos, direito à equiparação salarial postulada.

Segundo a Turma: O óbice noticiado no artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, à equiparação salarial - prestação de serviços em localidades diversas, não deve ser perquirido com base, unicamente, no critério objetivo, sob pena de chegar-se a verdadeiro absurdo. A simples prestação de serviços em prédios distintos, na mesma rua, estaria a afastar a procedência do pedido de equiparação salarial. Cumpre distinguir, partindo, para tanto, do cotejo dos aspectos econômico-financeiros que reinam nos locais. O tratamento diferenciado somente resta justificado quando os mercados de trabalho são diversos. Estando os estabelecimentos situados em municípios contíguos, como é o caso dos de Guarujá e Santos, a diversidade salarial mostra-se insustentável.

A Embargante sustenta violado o artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, e traz para confronto os arestos de fls. 149/150. O primeiro e o último arestos, sendo originários da própria Primeira Turma desta Corte, não servem ao confronto, conforme entendimento jurisprudencial dominante. O segundo e terceiro arestos (fls. 150) também são inespecíficos: o RR-539/78 - Segunda Turma, somente consigna que é indispensável que Reclamante e paradigma exerçam função na mesma localidade, sem, no entanto, esclarecer o entendimento acerca de tal expressão; o RR-4188/76 - Terceira Turma, apenas indica que a jurisprudência não pode exigir, para efeito de equiparação salarial, que a empresa mantenha padrão nacional de salário.

A decisão da Turma é razoável e a divergência não está demonstrada, pelo que inadmito os embargos, no particular.

2. Quanto à aplicação da facta confessio, os argumentos da Embargante não conseguem ultrapassar entendimento dominante de que tal prova somente gera uma presunção iuris tantum, que pode ser derrogada pela prova documental juntada aos autos, tal como ocorreu neste processo, em que as provas corroboraram as alegações lançadas na inicial. Não houve realmente violação aos artigos 348 e 350 do Código de Processo Civil, já que a facta confessio cede às provas contidas nos autos.

3. Enfim, quanto à violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, as razões da Embargante não superam a tese, acolhida pela Turma, de que a ofensa não ocorreu porque o Regional não fixou a data do início do exercício na mesma função en-

tre Reclamante e paradigma, somente se referindo a enquadramento na função de leitor/ revisor em data coincidente.

Não há, no Acórdão, a assertiva lançada no recurso de que o Reclamante VALDIR SILVA teria ingressado na função em 1971. Afastada, portanto, a hipótese de violação, pois não se pode falar em diferença superior a dois anos na função. (fls. 143).

Inadmito os embargos.

4. Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-573/86 - TRT 2a. Região
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : NIVALDO PEDRO DE SÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que o não conhecimento do recurso de revista importou em violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a revista vinha devidamente amparada em ofensa ao § 2º, do artigo 224, do diploma trabalhista. Ademais, a decisão da Turma decorreria de revisão dos fatos da causa, vedada a teor do enunciado 126, da Súmula desta Corte.

2. O recurso de revista não foi conhecido. Para tanto a Turma pesquisou no Acórdão regional os fatos da causa, conclusivos no sentido de que o Reclamante era mero responsável pelo citado setor. A referência aos termos da contestação em nada contraria os fatos estabelecidos pelo Regional às fls. 113 dos autos. Ademais, verificou a Turma que nem sequer se aludiu à gratificação caracterizadora da situação prevista no § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e referida nos enunciados 233 e 204, da Súmula desta Corte. Em vista disso, não havia como verificar a violação ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não se conheceu do recurso de revista.

Assim, não prosperam os argumentos do Embargante no sentido de que a Turma revisitou os fatos da causa, pois, na verdade, não conheceu o recurso de revista, ou seja, não reformou em nada o Acórdão regional. Não se caracteriza violação ao permissivo consolidado, pelo que inadmito os embargos.

2. Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-0812/86 - TRT 2ª Região
Embargante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargada : ANTONIA NELIA PEREIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. Sustenta o Embargante que o conhecimento do recurso de revista, apoiado na divergência jurisprudencial suscitada às fls. 248, importou em violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o aresto não abrangia os requisitos do enunciado 23, da Súmula desta Corte, que têm sido, ainda hoje, exigidos, conforme os arestos transcritos às fls. 174 a 175 do recurso de embargos.

Por outro lado, aponta que o Regional não analisou os pressupostos fáticos contidos no enunciado 199, da Súmula desta Corte, nem, tampouco, a tese do Acórdão colacionado no recurso de revista.

2. Ao contrário do que sustenta o Embargante, a divergência jurisprudencial estava realmente configurada. Enquanto o Regional admite o adicional de horas extras de 20% (vinte por cento) em hipótese de pacto verbal, o aresto paradigma (fls. 148) só o admite no caso de contratação escrita, ambos pressupondo uma mesma espécie de relação jurídica. A tese está de acordo com o enunciado 215, da Súmula.

A discussão acerca dos requisitos do enunciado 199 não foi debatida na origem, justamente porque não se cuida da hipótese nestes autos. No mais, o Embargante refere-se a tema próprio de embargos declaratórios.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1224/86 - TRT 4a. Região
Embargante: DIMAPER - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PERFURAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Márcio Lúcio Marques
Embargado : BRENO BJORKLUND GARCIA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Insurge-se a Embargante quanto à seguinte decisão: "A quitação dada pelo empregado, com assistência de seu Sindicato, extingue a obrigação até o limite dos valores efetivamente pagos. Trata-se de ato jurídico válido, com eficácia restrita, nos termos do artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 201)

A Turma, examinando tal decisão, não vislumbrou ofensa à lei ou à Constituição, nem divergência jurisprudencial, de modo que não conheceu o recurso de revista. A Embargante inconforma-se alegando violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e referindo-se aos fundamentos daquele apelo não co-

nhecido. Entendo que a divergência suscitada realmente não era específica e que a decisão proferida está em harmonia com o enunciado 41 da Súmula que denota, ainda hoje, a jurisprudência dominante na Corte.

2. Quanto ao adicional de periculosidade, afirmou a Turma que não foi apontada qualquer violação à lei no recurso de revista e que os arestos trazidos à colação não se prestavam ao fim colimado, pois o primeiro era oriundo de Turma desta Corte e o segundo não abordava todos os fundamentos do acórdão recorrido, já que não mencionava o fato de que foi efetuado o pagamento do adicional, ou seja, de que houve o reconhecimento do direito.

A Embargante não procura infirmar estas razões de decidir, já que deixou de apontar que alegara violação à lei no recurso de revista, nem procurou explorar a divergência jurisprudencial que ali fora deduzida.

3. No mérito, a violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal não foi prequestionada, quando poderia ter sido validamente deduzida perante a Turma, já que esta acolheu os mesmos fundamentos do Acórdão regional (verbete 184).

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-1510/86.5 - TRT-3ª Região
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
Embargados: JÚLIO JOSÉ RUFINO E OUTROS
Advogado : Dr. Oriando Rodrigues Sette

D E S P A C H O

1. A Embargante sustenta que os arestos de fls. 87/90 que ensejaram o conhecimento da revista referiam-se a hipótese fática diversa da retratada nestes autos, pelo que houve ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais o reexame do laudo pericial é vedado a esta Corte (verbete 126)

2. Improcedem as razões apontadas. Contra a mesma em presa é o Acórdão de fls. 87/90, originário do próprio Terceiro Regional, e portanto coincidente é a jurisdição.

No caso dos autos, pressupõe-se que a empresa colava abrigos protetores para descanso dos empregados, sem haver prova concludente em tal sentido, conforme admite o próprio Regional (fl. 70). No caso paradigma afastou-se tal fato, sem que isto distinga a situação, pois enquanto fora do abrigo (maior parte do tempo de trabalho) as condições a que se submetem os empregados são idênticas.

Ademais, a expressão "exposição permanente ao calor" não indica que os Reclamantes não fizessem outro trabalho, mas tão-só que, enquanto executavam este, sujeitavam-se ininterruptamente à situação insalubre.

Finalmente, outro aspecto animou o conhecimento da revista, em confronto com o citado aresto modelo: o manuseio dos dormentes imunizados como causa ou não de insalubridade. E aqui também a situação é idêntica.

Por último, não houve reexame do laudo pericial, pois as conclusões nele contidas foram narradas pelo Regional, que não as prestigiou e tampouco indicou outras provas, capazes de refutá-las.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.
Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-2121/86.2. - TRT-2ª Região
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : MÁRCIO SCHILDBERG
Advogado : Dr. Irineu Henrique

D E S P A C H O

1. Trata-se de hipótese de bancário em exercício de função comissionada, não tendo sido caracterizados poderes de mando ou gestão. O Regional concedeu ao Reclamante as 7ª e 8ª horas extras, calculadas na base de 25% e indeferiu o descongelamento da gratificação semestral, de acordo com o enunciado 145 da Súmula deste Tribunal.

2. Ambos os litigantes manifestaram desacordo com a decisão do Regional.

3. O Reclamante, articulando os verbetes 93 e 115 da Súmula desta Corte, pleiteou a reforma quanto à repercussão das horas extras e comissões na gratificação.

4. Já o Reclamado, sustentando violação ao artigo 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, questionou a decisão quanto à fixação do percentual de 25% em relação às horas concedidas. No tocante ao congelamento da gratificação, argumenta que o decidido conflita com o artigo 11, consolidado.

5. A Primeira Turma conheceu a revista do Reclamante para deferir-lhe a gratificação semestral paga no mês de dezembro, com os reflexos pleiteados, respeitando-se o biênio prescricional. Não conheceu, contudo, o recurso do Banco, concluindo pela inexistência da agressão ao artigo 59 citado e, quanto ao artigo 11, pela falta de prequestionamento do tema aludido.

6. Interpondo embargos, o Reclamado alegou contrariedade ao verbete 145 da Súmula supracitada e malferimento do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Esta Corte tem entendido que a gratificação semestral não é compensada com a natalina, posto que são benefícios de caráter e objetivos distintos, pelo que não se configura a pretendida contrariedade ao enunciado 145 da Súmula deste Tribunal. A compensação admitida neste verbete diz respeito a aqueles casos em que o empregador concedia, antes da Lei 4.090/62, o 13º

salário, ou seja, a gratificação ao final de cada ano. Não se pode pretender compensar com esta a gratificação paga semestralmente, cujo fato gerador é bem diverso.

Quanto à prescrição, o Embargante não contrariou a necessidade de prequestionamento a que se refere o Acórdão restando.

Isto posto, inadmito os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-2165/86.4 - TRT 2a. Região.

Embargante: WAGNO DE FREITAS.

Advogado : Dr. Nilton Correia.

Embargado : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA.

Advogado : Dr. Osvaldo Sant'Anna.

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma, mediante aresto da lavra do saudoso Ministro ORLANDO SOZINHO LOBATO, concluiu pela configuração de violência aos artigos 29, da Lei 6.354/76 e 153, § 4º da Carta Magna, julgando o autor carecedor da ação proposta, por quanto não esgotada a esfera administrativa - Justiça Desportiva - fls. 262 a 266.

Com as razões recursais de fls. 274 e seguintes, aponta o Embargante a ocorrência de vulneração à coisa julgada. Saliencia que, apreciada a carência da ação pela Junta, não houve interposição de recursos. Faz considerações sobre a impossibilidade de confundir-se a carência com a incompetência da Justiça do Trabalho e assinala como infringido o § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal. Sobre o item 2, ressalta a negativa da prestação jurisdicional, asseverando que a Turma vulnerou o § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal, ao deixar de julgar a controvérsia. São tidas considerações a respeito de trabalho realizado pelo Dr. ALVARO MELO FILHO, advogado, professor de Direito, membro do Conselho Nacional dos Desportos e Assessor de entidades Desportivas Nacionais, sobre a reformulação total do disposto no artigo 42, da Lei 6.354/76. As fls. 280, o Embargante consigna que restaram vulnerados os artigos 29 e 31, da Lei 6.354. Alude ao Projeto de Lei, salientando que o disposto no artigo 29 denuncia o mesmo como não sendo auto-suficiente, auto-regulamentável. E apontada, ainda, a violência ao artigo 896, consolidado, porquanto a matéria seria interpretativa, con forme revela decisão da própria Primeira Turma, transcrita às fls. referidas. O recurso estaria a esbarrar no enunciado nº 221, da Súmula desta Corte. Aponta o Embargante como infringido, ainda, o artigo 142, da Constituição Federal, porquanto a matéria versada nos autos seria tipicamente trabalhista. Menciona, às fls. 283, sem transcrever os trechos respectivos, arestos que estariam a embasar o que sustentado nas razões dos embargos. Sob o item 7, às fls. 284, é analisada a relevância da questão federal.

3. Inegavelmente, não logrou o Recorrente transcrever a resto paradigma servível à admissibilidade dos embargos. Assim o é, porque o único que cogita da matéria decidida pela Turma é oriundo da própria Primeira Turma, não embalando os embargos a teor da jurisprudência iterativa desta Corte. O de fls. 280, do Tribunal Pleno, não teve como base controvérsia que envolvesse atleta profissional. Foi prolatado considerando-se a possibilidade, ou não de, em convenção ou acordo coletivo, ou mesmo sentença normativa, ser prevista a instância administrativa. Frise-se, por oportuno, que os arestos mencionados às fls. 283 a 284, não tiveram os trechos respectivos transcritos pelo Recorrente. Resta a questão da análise à violação ao preceito de lei. Como salientado pela Turma, o artigo 29, da Lei nº 6.354/76, em perfeita harmonia com o preceito constitucional do § 4º, do artigo nº 153, revela que o ajuizamento, pelo atleta profissional, de ação deve ser precedido do esgotamento da fase administrativa, ou seja, deve o mesmo recorrer à Justiça Desportiva. A tese da Turma repete o que está na lei. Logo, o recurso foi conhecido, por quanto configurada a violência à literalidade do preceito. Articula o Recorrente com a coisa julgada. Neste ponto o recurso pádece do indispensável prequestionamento. Em momento algum a Turma enfrentou o tema - leia-se, caso necessário, a íntegra do Acórdão de fls. 262 a 266. Por outro lado, não se pode vislumbrar, na decisão proferida, violência aos preceitos dos artigos 142, e dos §§ 3º e 4º, do 153, da Constituição Federal, dos artigos 896 e 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dos de nºs 29 e 31, da Lei nº 6.354/76. A Egrégia Turma nada mais fez do que homenagear a ordem jurídica vigente. Por último, tem-se que a relevância da questão federal não anima o recurso de embargos, nem, tampouco, o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto contra decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Inadmito os presentes embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-2521/86.3 - TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Advogada: Dra. Ester Willians Bragança.

Embargado : ELOY PADIM.

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

D E S P A C H O

1. A Turma, verificando que a incidência de horas extras sobre a complementação de aposentadoria, paga pela empresa, exige o exame de Leis Estaduais - nºs 1751/52 e 3996/56 -, não conheceu o recurso de revista, que vinha amparado em divergência jurisprudencial, aludindo ao enunciado 208 da Súmula.

2. Esta é a moderna orientação da Corte, a que em nada interfere a referência ao verbete 97 e aos arestos trazidos a confronto, pois a competência do Tribunal Superior do Trabalho é extraordinária e limitada à interpretação da legislação federal (Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 896, a e b, e 894), única competente para dispor sobre direito do trabalho, em escala nacional (Constituição Federal, artigo 89, XVII, b).

A prestação jurisdicional, não foi negada. Certa ou errada houve e, na forma da jurisprudência dominante, amparou-se devidamente na lei. Por isso, não há ofensa aos §§ 1º, 2º e 4º, do rol constitucional de garantias, tampouco ao artigo 102, § 2º daquela Carta.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2583/86 - TRT 2a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargada : NORMA BASCO

Advogado : Dr. Irineu Henrique

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma, entendendo incabível a compensação da indenização adicional com o aumento decorrente do reajuste salarial, assim se manifestou:

"Impossível é confundir os direitos. Os preceitos trabalhistas são imperativos. O empregador não pode, validamente, substituir a satisfação de uma parcela por outra." (fls. 159).

2. Sustentando que a indenização adicional é de caráter compensatório, a Embargante articula com dissídio jurisprudencial, trazendo ao confronto arestos que tornam clara a divergência interpretativa.

Admito os Embargos.

3. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-3712/86 - TRT 5ª Região

Embargante: VALDEMAR DO SACRAMENTO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma, reformando a decisão do Regional, concluiu como sendo "ato único" aquele pelo qual a Embargada deixou de conferir promoções que antes conferia ao Recorrido" (fls. 181). Destarte, julgou extinto o processo, pronunciando a prescrição.

2. O Embargante alega contrariedade ao Enunciado 168, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, fundamentando a argumentação na própria decisão Regional.

3. Em que pese sustentação do Embargante, este não logrou descaracterizar a prescrição como parcial. A Empregadora, depois de certo tempo, aboliu as promoções que ocorriam apenas por tempo de serviço. Transparece do Acórdão regional que, desde a revogação da Resolução 36/63, o critério de promoções foi modificado e, a partir de 01 de julho de 1973, prevaleceu a Norma 302.25-00. Configura-se a lesão unilateral ao contrato de trabalho. As diferenças salariais pleiteadas mostram-se direito acessório, vinculado àquele merecedor do rótulo de principal, ou seja, o pertinente à inalterabilidade do contrato. A inspiração do Tribunal ao editar o enunciado 198 que passou a compor a Súmula, está no Código Civil - artigos 58, 59 e 167, em que pese a equívoca referência a "ato único", expressão difícil de ser juridicamente definida e adotada ao arripio da proposta que resultou no verbete, com o fito, inalcançado, de facilitar a compreensão deste último.

O Pleno já teve oportunidade de concluir que, no caso de alteração contratual, não estando a parcela em si assegurada por preceito de ordem pública ou mesmo imperativo, a prescrição é total, correndo o prazo respectivo a partir da data alusiva à ciência, pelo prejudicado, do condenável ato do empregador - E-RR-4215/80 e E-RR-6245/84, julgados respectivamente em 06 de novembro de 1986 e 09 de dezembro de 1986. Assim, o recurso tem como óbices enunciados 42 e 198 da Súmula.

Isto posto, não há falar em contrariedade ao verbete 168 citado, pelo que inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3786/86.6 - TRT-3ª Região

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: ROGÉRIO LEONARDO DOS REIS E ENGESQ - ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados : Drs. Emerson José Alves Lage e Tarcísio Borges Cordeiro

D E S P A C H O

1. Sustenta a Embargante que o não conhecimento do recurso de revista importou em ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois tal apelo vinha devidamente ampa-

rado em violência aos artigos 153 § 2º, 160-I e 170 da Carta da República, devidamente prequestionada.

2. Cuida-se da contratação de empregado por empresa in terposta, sem que se trate dos casos previstos nas Leis números 6.019/74 e 7.102/83. Vê-se, pois, conforme decidido pela Turma, que a matéria esbarra no enunciado 256, cujo precedente (IUJ - 3.442/85) responde às indagações do Embargante em torno da distinção entre empresas prestadoras de serviço e de fornecimento de mão-de-obra.

3. Quanto à presunção de fraude em tal espécie de ajuste, a Embargante alega que houve julgamento ultra petita (Código de Processo Civil - artigo 128 e 460), sem contudo procurar afastar a falta de prequestionamento da questão, já apontada pela Turma.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4161/86.9 - TRT 2a. Região.
Embargante: TEXTIL ELIZABETH SOCIEDADE ANÔNIMA.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.
Embargado : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA.
Advogado : Dr. José Oscar Borges.

D E S P A C H O

1. A Turma não reconheceu a divergência jurisprudencial porque os arestos trazidos eram inespecíficos. Negou ainda a violação ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, por que a matéria foi analisada à luz do contexto fático probatório e sob ângulo diverso do invocado pela Embargante. Decidiu a Regional que não se configurava em falta grave capaz de ensejar a ruptura do pacto laboral, por justa causa, o fato de o Reclamante ter-se apossado de um metro de pano sem invocar justificativa que abonasse tal ato.

A Embargante alega violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, procurando rediscutir os fatos da causa. Não demonstra, em momento algum, a caracterização da divergência jurisprudencial ou da violência a lei. Simplesmente remete aos fundamentos do recurso de revista, já devidamente examinados pela Turma. Desta forma, entendo que a parte não procurou infirmar os argumentos da decisão proferida pela Turma, como lhe competia, pelo que inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4176/86 - TRT 9a. Região

Embargante: ERICO NARDELLI
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
Embargada : SEARLE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Edward de Oliveira

D E S P A C H O

1. Mediante acordão da lavra do ilustre Ministro representante classista dos empregados, JOÃO WAGNER, a Turma concluiu que o pedido de conhecimento do recurso de revista esbarrou no enunciado 198, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O Egrégio Regional teria consignado que a redução do salário do ora Recorrente decorreu de alteração contratual verificada em 1980.

Com as razões recursais de fls. 224/225, aponta o Embargante que não houve ato único do empregador, mas sucessivas omissões, negando o pagamento da gratificação de função. Tece considerações sobre o disposto no artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, e pleiteia o processamento dos embargos, porquanto restaria configurada a violência ao permissivo legal.

2. A decisão proferida pela Turma está em harmonia com o enunciado 198. A única justificativa plausível para a interposição dos embargos é a ambigüidade da expressão "ato único", contida no corpo do enunciado 198, da Súmula desta Corte. Quando apreentei a proposta que deu origem ao mesmo, fiz referência aos parâmetros do Código Civil, revelados pelos artigos 58, 59 e 167. Todavia, prevaleceu a proposta daqueles que entenderam que o enunciado não devia guardar rigor técnico maior, mas, sim, deveria apresentar simplicidade para o alcance dos menos esclarecidos. Utilizou-se a expressão e hoje a prática demonstra que, ao invés de simplificar, acabou o Pleno por tornar de difícil compreensão o verbete. De qualquer forma, no caso, a alteração contratual perpetrada pelo empregador ocorreu em 1980, enquanto o ajuizamento da ação se deu em 1983. Para alcançar as diferenças salariais teria o empregado que ver discutida a alegada ilegitimidade do ato praticado. Portanto, a intangibilidade do contrato se apresenta como direito principal, sendo acessórias as diferenças resultantes da mesma. Em momento algum restou adotada tese contrária ao artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O aresto transcrito às fls. 225 está superado pela jurisprudência do Pleno desta Corte, no sentido de que pertine à alteração contratual o enunciado 198, veja-se, a respeito, as decisões proferidas nos E-RR-4215/80 e E-RR-6245/84, respectivamente em 06 de novembro de 1986 e 09 de dezembro de 1986.

3. Inadmito os presentes embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4185/86.5 - TRT 2ª. Região

Embargante: LUIZ GUSTAVO MARTINS DUARTE
Advogada : Drª. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogada : Drª. Yara Marchi

D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que o conhecimento do recurso de revista importou em ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, para tanto, a Turma revisitou os fatos da causa. Nesse sentido, alega que o Acórdão regional não consigna a circunstância de o Reclamante receber a gratificação a que refere o artigo 224-§ 2º da lei trabalhista e que é indispensável na caracterização dos cargo de confiança.

2. Improcedem as razões do Embargante na medida em que a percepção da dita gratificação é fato incontroverso, pois foi referida na sentença (fls. 25/26), e não foi impugnada, nem negada pelo Regional.

Não há, pois, a alegada violação ao permissivo trabalhista, pelo que inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4681/86.1. - TRT-4ª. Região
Recorrente: ATHAÍDE DA LUZ
Advogada : Drª. Sandra Albuquerque
Recorrido : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
Advogada : Drª. Rossana Maria Lopes Brack

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela prescrição total. A pretensão do ora Recorrente objetivou a afastar do mundo jurídico as conseqüências do ato do empregador que implicara na supressão do serviço suplementar. Verifica-se, assim, que a hipótese pertine ao enunciado 198 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. As diferenças salariais pleiteadas são tão jungidas à incolumidade do contrato de trabalho. Se o empregado já não tem ação para discutir o ato patronal que implicou em alterar os parâmetros da prestação dos serviços, impossível é concluir pelo deferimento das prestações sucessivas. Estas últimas mostram-se meros acessórios, seguindo a sorte do principal. Frise-se, por oportuno, que o Pleno desta Corte já teve a oportunidade de decidir-se sobre a matéria. Fê-lo ao julgar o E-RR-4.215/80 e E-RR-6.245/84, respectivamente em 06 de novembro de 1986 e 09 de dezembro de 1986.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PAUTA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 25 DE MARÇO DE 1987 - (QUARTA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS

AI-7569/85.0, Relator Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), TRT 2ª. região, sendo agravante José Carlos Buran Dr. Tácito Ribeiro Costa e agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Jorge Penteado Kujawski.

AI-0261/86.4, Relator Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), TRT 1ª. região, sendo agravante Eunice Salustiano de Souza Dr. Everaldo Martins e agravado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Dr. Sully Alves de Souza.

AI-4045/86.5, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) TRT 2ª. região, sendo agravante Afonso Marques Dr. José Torres das Neves e agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.

AI-4074/86.7, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), TRT 3ª. região, sendo agravante Eugênio dos Santos Dr. Miguel Raimundo Viêgas Peixoto e agravado Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitscher Dr. Gustavo Alberto R. de A. Branco.

AI-4082/86.5, Relator Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), TRT 3ª. região, sendo agravante Wilfrido Hugo de Andrade Lavoratto Dr. Daniel Nunes da Silva e agravado Sebastião Rafael Pereira e Marcenaria e Carpintaria Nossa Senhora da Conceição Dr. José Iglesias Pentanes.

AI-4159/86.2, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), TRT 1ª. região, sendo agravante Serviços de Radioterapia e Isótopos de Niterói Ltda Dr. Luiz Carlos de Mesquita Freitas e agravado Marcos Antonio Lima Polônia Dr. José Fernando Ximenes Rocha.

AI-4320/86.7, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) TRT 3ª. região, sendo agravante Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana e agravado Wanderley Mangela da Silva Dr. Hélio Ferreira Fontes.

AI-4345/86.0, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) TRT 2ª. região, sendo agravante Euclides Chrisóstomo de Campos Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta.

AI-4346/86.7, Relator Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) TRT 2ª. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Paulo Cesar Gontijo e agravado Henrique Abrantes Alves.

AI-4379/86.9, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), TRT 6ª. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior e agravado Cícero Amaro Jackson Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4380/86.5, Relator Exmº Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), TRT 6ª. região, sendo agravante Antonio Pimenta Machado e

outros Dr. Danilo Padilha de Oliveira e agravado Osvaldo Monteiro Martins Filho e outra Dra. Sandra da Silveira Bianchi,

AI-4389/86.2, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz Convocado) TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de O. Júnior e agravado Antonio Vicente da Silva Dr. José Hamilton Lins.

AI-4401/86.3, Relator Exmº Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz Convocado) TRT 10a. região, sendo agravante Divino Mauro Teles Dr. Silvio Teixeira e agravado Caixa Econômica do Estado de Goiás Caixego Dr. Iron Ferreira de Mendonça.

AI-4402/86.1, Relator Exmº Sr. Francisco Leocádio, TRT 10a. região, sendo agravante Jovelino César de Campos Corrêa Dr. Victor Gonçalves e agravado Cia. Agrícola do Estado de Goiás-CAESGO Dr. César R. de Andrade.

AI-4412/86.4, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 10ª Região, sendo agravante Ivarlindo Albuquerque Luna Dra. Pátima Nepomuceno de Mello e agravado Maria Ruth Pereira Anchieta Dr. Aldênio Ogliairi.

AI-4437/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 2a. Região, sendo agravante A.F. Seabra Advocacia Empresarial - S/C Dra. Sandra Camargo e agravado Maria Lúcia Ferraz Dr. Waldemar Marques Ferreira.

AI-4438/86.4, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio TRT 2a. Região, sendo agravante F. Monteiro S/A Comercial, Industrial e Importadora Dr. Sylmar Gaston Schwab e agravado Mauro Gilberto Galvão Dr. Pedro da Silva Nunes.

AI-4447/86.0, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT 2a. Região, sendo agravante Silva e Cia. Ltda. Dr. Ailton Trecco e agravado Diamantino Soares Dr. Wellington Cantal.

AI-4459/86.8, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 4a. Região, sendo agravante Tabra - Exportadora de Tabacos do Brasil Ltda. Dr. Paulo Serra e agravado Salvador de Souza Moura Dr. Dárcio Flesch.

AI-4500/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT 2a. Região, sendo agravante Valdir Aparecido Pedroso Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Ricale Porcelanas Industriais Ltda.

AI-4502/86.6 Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio TRT 2a. Região, sendo agravante Gervásio Montalti Neto Dr. Luiz Viana de A Lima e agravado Teto Indústria d Comércio de Artefatos de Madeira e Metalúrgica Ltda.

AI-4611/86.7 Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 3a. Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Dr. Luiz Airton de Carvalho e agravado Clício de Mello Dr. Cláudio Gontijo de Amorin.

AI-4690/86.5 Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 5a. Região, sendo agravante Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - DETELPE Dra. Márcia Meira de Vasconcellos Bastos e agravado Jairo Cardoso de Figueiredo e outro Dr. Luiz Gonzaga - dos Santos.

AI-5030/86.2, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT 5a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Edson Teles Costa e agravado Edgard Nascimento dos Santos e outros Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-5273/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT 4a. Região, sendo agravante Partime Serviços Temporários SP Ltda. Dra. Soely Martins de Alburquerque e agravado Maria Izabel Acosta Martinez e outra Dr. Luiz Heron Araújo.

AI-5324/86.3, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio TRT 8a. - Região, sendo agravante Cia. Florestal Monte Dourado Dr. José - Alberto Couto Maciel e agravado Manoel Pereira de Lira Dr. Haroldo Souza Silva.

AI-5634/86.2, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT 2a. Região, sendo agravante Benito Rizzi Dr. Geraldo Gonçalves e agravado Companhia de Seguros Minas-Brasil Dr. Francisco Deiró Couto Borges.

AI-5641/86.3, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio TRT 1a. - Região, sendo agravante Fundação Educacional Unificada Campograndense Dr. Laerte de Oliveira Lopes e agravado Almir Silveira de Andrade Dr. Hélio Marques Gomes.

AI-6027/86.7, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 1ª região, sendo agravante Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A Dr. Roque Sotero Villela de Queiroz e agravado José Flávio de Matos Dr. Acácio Caldeira.

AI-6032/86.4, Relator juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 1ª região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Miguel A. Von Rindow e agravado Maria da Graça de Souza Matos Dr. Joaquim Domingos Farias Barreiros.

AI-6883/86.8, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 6ª região, sendo agravante Carlos Alberto Maia e Outro Dr. Francisco Pires Braga e agravado Timóteo Salgado da Silva Dr. Eliane Nogueira.

AI-6889/86.2, Relator juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 9ª região, sendo agravante Destil Metalúrgica Ltda Dr. Roland Hasson e agravado Vitor Pires Branco Dr. Pedro Stefanicken.

AI-7551/86.5, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2ª região, sendo agravante Senco do Brasil S/A Dr. João Roberto de Guzzi Romano e agravado Airton Aparecido Mattos Dr. Laerte Momualdo de Souza.

RR-7800/85.2, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 1ª região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Dr. Ge

raldo Serapião Calheiros e recorrido Nélida Ferreira de Vasconcellose Outras Dr. Everaldo Martins.

RR-0956/86.5, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 9ª região, sendo recorrente Banco do Estado do Paraná S/A Dr. Aramis de Souza Silveira e recorrido José Antonio Piovan Dr. José Lúcio Glomb.

RR-1209/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal e recorrido José de Souza Cirqueira Dr. José Torres das Neves.

RR-2785/86.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 8ª região, sendo recorrente José Assis Costa Dr. Victor Russomano Jr. e recorrido Cia. Docas do Pará - CDP Dr. Vania Maria Penna da Gama.

RR-3083/86.8, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 12ª região, sendo recorrente Companhia Docas de Imituba Dr. Arno Duarte e recorrido Antonio Soares de Souza Dr. Eduardo Luiz Mussi.

RR-3131/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 8ª região, sendo recorrente José Alberto Abdon Dr. Sábato G. M. Rossetti e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-3187/86.2, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 9ª região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Victor Russomano Júnior e recorrido José Antonio Campos Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-4016/86.5, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 4ª região, sendo recorrente HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda Dr. Ricardo Jobim de Azevedo e recorrido Lauri de Mello Dr. Jureva Costa Barreto.

RR-4074/86.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 1ª região, sendo recorrente Sérgio Roberto Terra Ferreira e Cervejarias Reunidas Skol Caracú S/A Dr. Luiz Alfredo M. Lino e Ursulino Santos Filho e recorrido Os Mesmos.

RR-4270/86.0, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 12a. Região, sendo recorrente Cia. Docas de Imituba Dr. Arno Duarte e recorrido Salvador Campos Dr. Alexandre D'Alessandro Filho.

RR-4275/86.7, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido João Carinhana Filho Dr. José Torres das Neves.

RR-4337/86.4, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2a. Região, sendo recorrente Aços Villares Sociedade Anônima Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido Irisson Salles Dr. Heine Vasni Portela Savietto.

RR-4536/86.7, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 4a. Região, sendo recorrente Marino Rosa Dr. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Borges de Resende e recorrido Terramar Navegação Ltda Dr. Hugo Mósca.

RR-4643/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 4a. Região, sendo recorrente Franklin Francisco da Silva e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-4801/86.6, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dra. Yara Marchi e recorrido Marco Antonio Ribeiro de Carvalho Dr. Gilberto Bernardini.

RR-5332/86.4, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e Revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. Região, sendo recorrente Walter Ruiz de Moraes Dr. Sérgio Galvão e recorrido Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AI-5785/86.0, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT 1a. Região, sendo agravante Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e agravado Walter Ruiz de Moraes Dr. Sérgio Galvão.

RR-5663/86.7, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e Revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. Região, sendo recorrente Pedro de Alcântara Ibrahim Ribeiro Dr. Armando Severino de Barros Filho e recorrido Light - Serviços de Eletricidades S/A Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

AI-6202/86.4, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio, TRT 1a. Região, sendo agravante Light - Serviços de Eletricidades S/A Dr. João Mario de Medeiros e agravado Pedro de Alcântara Ibrahim Ribeiro Dr. Armando Severino de Barros Filho.

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem se em número superior a vinte ficam adiados para a primeira Sessão Extraordinária seguinte, independentemente de pauta Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38, Brasília, 17 de março de 1987, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

Segunda Turma

QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 1987. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 1987 COM O SALDO REMANESCENTE.

PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 9430/85.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Espólio de Raul Bagattini (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 10.163/85.6 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sylvio Raimundo (Dr. Marcelo Domingues). Recda: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (Dr. Adelino de Souza).

RR - 10.213/85.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Bardella S/A - Indústrias Mecânicas (Dr. Jorge Penteado Kujawski). Recdos: Ibraim Abdala e Outro (Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira)

RR - 3235/86.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado). Recte: Antônio Emílio Borges (Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos). Recda: TECHINT - Companhia Técnica Internacional e Mentech S/A (Dr. Marco Antonio Oliva).

RR - 3479/86.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado). Rectes: Nelmar Aparecida Freitas Barbosa e Outra (Dr. Otávio Brito Lopes). Recda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB (Dr. Guido Geraldo Correia Viana).

RR - 3552/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado). Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Recdo: João Alfredo Rauen Oliveira (Dr. José Torres das Neves).

RR - 530/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Felisberto Inácio de Almeida (Dr. Valdilson dos Santos Araújo). Recda: GES - Empreitadas e Construções Ltda (Dr. Ruben Teixeira Garcia)

RR - 1420/86.3 - TRT 9a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado). Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Companhia Real de Crédito Imobiliário - Sul e Sandra Machado Dias (Drs. Moacir Belchior e Flávio Vilmar da Silva). Recdos: Os mesmos.

RR - 2200/86.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado). Recte: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG (Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim). Recdo: Juarez Martins Ferreira (Dr. José Pereira de Faria).

RR - 2339/86.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Recte: Banco Financeiro S/A (Dr. Paulo César Gontijo). Recda: Aparecida Campos Feitosa (Dr. Otonil Mesquita Carneiro).

RR - 2510/86.2 - TRT 4a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Dr. Ricardo Jobim de Azevedo). Recdo: Netur Figueiredo de Andrade (Dr. Laci Ughini).

RR - 2880/86.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rectes: Furnas Centrais Elétricas S/A e Carlos José de Carvalho. (Drs. Maria Inês Gonçalves e José Torres das Neves). Recdos: Os Mesmos

RR - 4020/86.4 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rectes: João de Souza e Espólio de Nelson Cardoso de Lima (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

RR - 4514/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Recte: General Electric do Brasil S/A (Dr. Emma - nuel Carlos). Recdo: Edvaldo Soares Barreto (Dr. José Ribeiro Bonifácio).

RR - 4602/86.3 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: IDEROL S/A - Equipamentos Rodoviários (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Recdo: Raimundo Teodoro da Silva (Dr. José Carlos Sobrinho).

RR - 4621/86.2 - TRT 10a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Marlene Rios Serra (Dr. Elbio de Brito Guimarães). Recda: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO (Dr. Paulo Otávio P. de O. Ramos).

RR - 4625/86.1 - TRT 5a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Luiz de Souza Ferreira (Dr. Ulisses Borges de Resende). Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez).

RR - 4627/86.6 - TRT 5a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Arnaldo Torres). Recdo: Manoel Pereira da Silva (Dr. José Roberto de S. Cruz).

RR - 4636/86.2 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Wilson Mendes Soares (Dr. Antonio da Costa Medina). Recda: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda (Dr. Fernando Barreto F. Dias).

RR - 4645/86.8 - TRT 4a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Aisse Cleon Dávila Soares (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 4653/86.6 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Waldecir Iório (Dr. Luiz Carlos Carneiro). Recda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Dr. Fernando Carlos Falção Barcellos).

RR - 4670/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Zacarias José Alves dos Santos (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Frigorífico Bordon S/A (Dr. Amaury Dal Fabbro).

RR - 4741/86.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: FLOMAD - Indústria e Comércio de Madeira Ltda (Dr. Fernando A. G. de Moraes). Recdo: Raimundo de Jesus Santos (Dr. Messias José das Virgens).

RR - 4745/86.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Recdo: Siginaldo Costa Vigas (Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho).

RR - 4859/86.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Cláudio Penna Fernandez). Recda: Judite Vales de Carvalho (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4987/86.1 - TRT 4a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Jardelino Tesch dos Santos. (Dra. Alvani Dietrich). Recda: Fazenda do Posto de Arno Corrêa de Almeida (Dr. João Gilberto Barbosa Barcellos).

RR - 6780/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Dr. José Torres das Neves). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP (Dr. Rômulo Martelli).

AI - 7702/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dr. Rômulo Martelli). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Dr. Francisco Moreno Ariza).

RR - 7101/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda (Dr. Benjamin Goldenberg). Recda: Maria Tereza Fernandes (Dr. Wilson de Oliveira)

AI - 8073/86.8 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Maria Tereza Fernandes (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda (Dr. Benjamin Goldenberg).

RR - 7279/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Arnaldo Torres). Recdo: Oswaldo Alves Pereira (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 8323/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agdo: Oswaldo Alves Pereira (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Arnaldo Torres).

RR - 7280/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdo: Geraldo Paiva Pereira (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 8330/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Geraldo Paiva Pereira (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 7283/86.7 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Paulo Nagem (Dr. Helvécio de Jesus Resende Chaves). Recdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Outro (Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva).

AI - 8339/86.4 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agtes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Outro (Dr. Paulo César de Mattos Andrade). Agdo: Paulo Nagem (Dr. Helvécio de Jesus Resende Chaves).

AI - 6641/85.3 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Carlos Roberto de Paula Dias (Dr. José Claudio Paes da Costa). Agdos: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Dr. Paulo César Gontijo).

AI - 3523/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: José Francisco Pinto (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Arnaldo Torres).

AI - 4073/86.0 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Eliana Mohallem). Agdo: Benedito Adolfo Alves (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 4158/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Construtora Metropolitana S/A (Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza). Agdo: Emílio Carlos Rodrigues da Costa (Dr. Wagner Costa Cortez).

AI - 4318/86.2 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: José Antônio Costa (Dr. João Batista de Oliveira Cândido). Agdo: Banco Real S/A (Dr. Moacir Belchior).

AI - 4344/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Muniz Alexandre Abrahão (Dr. José Carlos da Silva Arouca). Agda: Prefeitura Municipal de Ituverava.

AI - 4378/86.1 - TRT 6a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Agdo: Antônio Belo Pereira da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4388/86.5 - TRT 6a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Usina Catende S/A (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Agdo: Adilson Francisco da Silva (Dr. Dedice Rosa da Silva).

AI - 4400/86.6 - TRT 10a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Colegiado Integrado Objetivo Ltda Sociedade Civil (Dr. Oswaldo Gabriel). Agdo: Reynaldo Correia Loureiro da Silva (Dr. Heitor Francisco Gomes Coe - lho).

AI - 4411/86.6 - TRT 10a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Lausdelina Pedrosa dos Santos (Dr. João Rocha Martins). Agdos: Escola Maternal e Jardim de Infância Branca de Neve.

AI - 4423/86.4 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: ALFERCON - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Geraldo Generoso Fonseca). Agdo: Hélio Resende da Silva (Dr. Edison Urbano Mansur).

AI - 4436/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Associação Brasileira - "A Hebraica" de São Paulo (Dra. Rosa Waitman Gurfinkel). Agdo: Afonso da Mota Pereira (Dr. Djalma da Silveira Allegro).

AI - 4446/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Hermer Teixeira de Oliveira (Dr. Alexandre da Silva Santos). Agdo: João Araújo (Dra. Elza César de Andrade).

AI - 4458/86.0 - TRT 4a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Companhia Cervejaria Brahma (Dr. Paulo Serra). Agdo: Eleocir Borges da Silva (Dr. Valdir Tadeu L. de Oliveira).

AI - 4499/86.0 - TRT 10a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Célia Maria Medeiros Marquez (Dr. Victor Gonçalves). Agda: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CALXEGO (Dr. Iron Ferreira de Mendonça).

AI - 4671/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Enrique Aringoli - SP (Dr. Paulo Rabelo Corrêa). Agdo: João Venâncio (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 5019/86.1 - TRT 5a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Luiz Viana (Dr. Carlos Alberto Costa Lino). Agdas: Elma Rodrigues de Andrade e Outra (Dr. Raymundo de Freitas Pinto).

AI - 5246/86.9 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: ECISA - Engenharia Comércio e Indústria S/A (Dr. Roque Sotero Villela de Queiroz). Agdo: Manoel Apolônio da Silva (Dr. Acácio Caldeira).

AI - 5579/86.6 - TRT 6a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE (Dra. Maria Inah Moury Fernandes). Agdas: Josefa Maria da Silva e Sociedade de Moagens do Recife. (Dr. Paulo Azevedo).

AI - 6868/86.8 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Cimetal Siderúrgica S/A (Dr. Eduardo Muzzi). Agdos: Jesus Santana e Outros (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

AI - 7374/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Agte: Massa Falida de Indústrias Reunidas Alexandre Dermon Ltda (Dra. Rejane Cardoso). Agdo: Mário Domingues (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 7753/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Expresso Aracatuba S/A (Dr. José Carlos Sampa). Agdo: Anivaldo Elias dos Santos (Dr. Sérgio Muniz Oliva).

AI - 3446/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Buitoni do Brasil Indústria Alimentícia Ltda (Dr. Elsie Castellani). Agdo: Juracy Gonsalves Santos (Dr. Euro Bento Maciel).

AI - 3469/86.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Agdo: Luiz Carlos Gomes (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4157/86.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Leila Mara Costa (Dr. José Torres das Neves). Agdo. Banco Lar Brasileiro S/A (Dr. Albano Vaz Pinto Alves).

AI - 7261/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Rhodia S/A (Dr. Jatyr de Souza Neto). Agdo: Norival Caetano (Dr. Paulo Sérgio Epaminondas Rocha).

RR - 1081/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Eduardo Pereira Pinto e Barbosa & Marques S/A (Drs. Hugo Mósca e Luiz Antonio Jean Tranjan). Agdos: Os Mesmos.

RR - 4692/86.2 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sanatório de Correias Ltda (Dr. Mário da Silva Guerra Filho). Recdo: Alberto Rodrigues de Sá (Dr. Waldir J. R. Oliveira)

RR - 4746/86.0 - TRT 5a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB (Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães). Recdos: Ednaldo Araújo Santos e Outros (Dr. Edgard da Silva Freire).

RR - 4793/86.4 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Sérgio Luis Magri). Recdo: Plínio Valverde Coelho (Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman).

RR - 4930/86.3 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (Dr. Adelino de Souza). Recdo: Benedito Ferreira (Dr. Darcy Luiz Ribeiro).

RR - 4946/86.1 - TRT 6a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Mesbla S/A (Dr. Luiz de Alencar Bezerra). Recdo: Aurineide da Silva Gouveia (Dr. José Barbosa de Araújo).

RR - 4997/86.4 - TRT 4a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Almiro Inácio dos Santos e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5039/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Artur Teodoro da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Indústrias Villares S/A (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 5103/86.2 - TRT 9a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo Cesar Gontijo). Recdo: Dorival Júnior Malaman (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 5128/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Darcy Frões da Cruz Júnior (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães).

RR - 5262/86.9 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Antonieta de Oliveira (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando). Recda: Organização Petromar Ltda (Dr. Leonides de Carvalho Filho).

RR - 5287/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: João Batista Franco Martins e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Dr. Jacy de Paula Souza Camargo).

RR - 5300/86.0 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Drs. Agenor Teixeira Magalhães e Abel Nascimento de Menezes). Recdos: Pedro Villa Gimenez e Outros. (Dr. Luiz Fernando Guedes).

RR - 5316/86.7 - TRT 3a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Francisco de Souza Vieira (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR - 5335/86.6 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Carlos José Mariozzi Sodré (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR - 5347/86.4 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Companhia Vale do Rio Doce (Dr. José William Chianca). Recdos: Juarez Pereira Machado e Outros (Dr. Carlos Artur Paulon).

RR - 5360/86.9 - TRT 6a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ely Alves Cruz). Recdo: Antonio Barbosa Neto (Dr. Joaquim Fornellos Filho).

RR - 5381/86.3 - TRT 4a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Manoel de Moraes Menezes (Dr. Renan Oliveira Gonçalves). Recdo: Lourival Kluber S/A - Indústria e Comércio (Dr. Paulo C. A. de Pauli).

RR - 5461/86.2 - TRT 1a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Companhia Brasileira de Transportes de Granel (Dra. Luzia Angélica Tsai). Recdo: Elson Fonseca Lira (Dr. Rogério Rodrigo Fernandez Filho).

RR - 4844/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Feliciano Oliveira - Juiz Convocado. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Maria de Lourdes Borges Pereira Hernandez. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recda: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (Dra. Silvana Schmitt).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra pauta que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 17 de março de 1987. NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Terceira Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Eliana Traverso Calegari, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. O Sr. Ministro Ranor Barbosa, não compareceu à Sessão por motivo justificado. Foram lidas e aprovadas as ATAS de Sessões anteriores. Foi retirado de Pauta com despacho do Sr. Ministro Coqueijo Costa relator, determinando diligência ao TRT, o processo AI-3477/86. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, formulou pedido de vista regimental, com relação ao processo RR-3047/85. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA:-----
PROCESSO-RR-4578/86.4 da 8a. Região - relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Adelino Barros do Nascimento e Outros (Adv. Walter Machado Puget) e Recorrida Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv. Márcia Lyra Bérqamo, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de deserção do recurso ordinário da Fundação e, também quanto a matéria de mérito, por divergência e, neste, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, quanto a parte meritória. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, reque-

rida da Tribuna pela douta Patrona da recorrida.-----
PROCESSO-RR-2086/86.3, da 9a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Waldomir
 Filho) e Recorrido José Carlos Abrahão (Adv. Arazy
 Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr.
 Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira
 da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da
 revista quanto as teses do adicional-transferência, e gratifica-
 ção semestral, por divergência jurisprudencial, sendo que neste
 último tema também, por conflito com o Enunciado 198 e, no mérito,
 dar-lhe provimento, em parte, para arrear da condenação os paga-
 mentos do adicional-transferência e da gratificação semestral
 e seus reflexos. A Turma deferiu juntada do instrumento procura-
 tório requerida da Tribuna pela douta Patrona do recorrido.-----
PROCESSO-RR-6903/86.0, da 7a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv.
 Francisco José Parente Vasconcelos) e Recorrido João Nogueira Ne-
 to (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi
 Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro
 Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemen-
 te, conhecer da revista, apenas com relação ao tema das 7a. e 8ª
 horas, como extras, por divergência e, no mérito, por maioria, ne-
 gar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o
 acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada do ins-
 trumento procuratório requerida da Tribuna pela douta Patrona do
 recorrido.-----
PROCESSO-RR-2275/86.3, da 2a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrentes João Cassemiro e Outros (Adv. Wilmar Sal-
 danha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Apolo
 Mecânica e Estruturas S/A - APOLOMEC (Adv. Balthazar Bueno de Go-
 doy). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr.
 Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por
 maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-
 lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, vencido
 o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.
 A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requeri-
 da da Tribuna pelo douto Patrono do recorrente.-----
PROCESSO-RR-9501/85.9 - da 1a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRA-
 DESCO (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Recorrido Antonio Gilber-
 to de Barros Filho (Adv. Fernando de Figueiredo Moreira). Foi re-
 lator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr.
 Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente,
 não conhecer amplamente da revista.-----
PROCESSO-RR-9896/85.6, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente José Paulo Cabral (Adv. Wanderley Soares
 Mancilha) e Recorrida Grafiseg Gráfica e Serviço Ltda (Adv. Jorge
 Luiz de Azevedo). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e
 Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma
 resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o
 Enunciado nº 74 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o
 retorno dos autos a Junta de origem, para que seja reaberta a fa-
 se instrutória, afastada a pena de confissão imposta ao Reclaman-
 te.-----
PROCESSO-RR-80/86.5, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revis-
 ta, sendo Recorrente Usina Trapiche S/A (Adv. Hugo Gueiros Ber-
 nardes) e Recorridos Genildo José dos Santos e Outros (Adv. Moz-
 art Borba Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira
 de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma
 resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com fundamento
 nos Enunciados 23, 126 e 221.-----
PROCESSO-RR-110/86.8, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revis-
 ta, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. Sady D'As-
 sumpção Torres Filho) e Recorridos Amaro Lopes da Silva e Outros
 (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira). Foi Relator o Sr.
 Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Co-
 queijo da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co-
 nhecer da revista, quer pela preliminar de incompetência da Justi-
 ça do Trabalho, quer pela preliminar de inépcia da inicial; unani-
 memente, conhecer da revista, quanto ao mérito, por divergên-
 cia e, neste, dar-lhe provimento para julgar improcedente a re-
 clamação.-----
PROCESSO-RR-111/86.5 - da 6a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Engenho São Bento (Adv. Antonio Carlos
 Marques de Souza) e Recorrido João Antonio de Melo (Adv. Nativo
 Almeida do Nascimento). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cava-
 leiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo
 a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por diver-
 gência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sen-
 tença de 1º grau.-----
PROCESSO-RR-120/86.1, da 2a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrentes Luiza Ferreira de Amorim e Outra (Adv.
 João José Sady) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos - S/A
 BRADESCO (Adv. José Maria Pereira da Silva). Foi Relator o Sr.
 Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixei-
 ra da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da
 revista, por violação dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC e, por
 divergência jurisprudencial (contrariedade à Súmula 74 do TST) e,
 no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão impugna-
 do e anular o processo a partir da pena de "ficta confissão" apli-
 cada às Autoras, determinando a baixa dos autos à JCM de origem
 para que se reabra a instrução.-----
PROCESSO-AI-505/86.9, da 3a. Região - relativo a Agravo de Ins-
 trumento, sendo Agravante Geraldo Magela Pimentel (Adv. José Men-
 des dos Santos) e Agravada Fleischmann e Royal Produtos Alimentí-
 cios Ltda (Adv. Marlene dos Santos Vieira). Foi Relator o Sr. Mi-
 nistro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unani-
 memente, negar provimento ao agravo.-----
PROCESSO-RR-252/86.0, da 3a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Fleischmann e Royal Produtos Alimentícios
 Ltda (Adv. Marlene dos Santos Vieira) e Recorrido Geraldo Mag-
 gela Pimentel (Adv. José Mendes dos Santos). Foi Relator o Sr.
 Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Co-

queijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhe-
 cer amplamente da revista.-----
PROCESSO-RR-722/86.6, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revis-
 ta, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Re-
 corrido Elson Luiz Mandelli (Adv. Gerson Alves). Foi relator o
 Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro
 Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co-
 nhecer da revista amplamente.-----
PROCESSO-RR-963/86.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Milton Pinto dos Santos (Adv. Vera Lúcia
 Kolling) e Recorrida Instaladora Elétrica S/A - Engenharia e Co-
 mércio (Adv. Paulo Serra). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo
 Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo
 a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por diver-
 gência com o 2º aresto de fls. 201 e, no mérito, dar-lhe provi-
 mento, em parte, para acrescer à condenação o pagamento do ad-
 dicional de sobre-jornada às horas extras prestadas além da 8ª.----
PROCESSO-RR-982/86.6, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revis-
 ta, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADES-
 CO (Adv. Marcelo Reus Darin de Araújo) e Recorrido Benedito Ce-
 sar Hening (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Foi Relator
 o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norber-
 to Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, co-
 nhecer da revista, apenas quanto a tese da prescrição do FGTS,
 por conflito com o Enunciado nº 206, vencido o Sr. Ministro revisor
 e, via de consequência, dar-lhe provimento para mandar apli-
 car a prescrição bienal, à contribuição para o FGTS, incidente
 sobre as parcelas remuneratórias.-----
PROCESSO-RR-1088/86.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrentes Enrique Miguel Willeumier e Banco do
 Brasil S/A (Adv. Antonio Lopes Noleto e Jonas da Costa Matos) e
 Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa
 e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Tur-
 ma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclaman-
 te, quer pela preliminar de nulidade, quer pelo mérito; quanto
 ao recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer quanto as
 preliminares e mérito.-----
PROCESSO-RR-1198/86.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrentes Saulo Alves do Nascimento e Outros (Adv.
 Valdilson dos Santos Araújo) e Recorrido Octávio Koike e Compa-
 nhia Ltda (Adv. Eduardo de Meira Coelho). Foi Relator o Sr. Minis-
 tro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coquei-
 jo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da
 revista.-----
PROCESSO-RR-1425/86.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente SIELTE S/A - Instalações Elétricas e Te-
 lefônicas (Adv. Dib Antonio Assad) e Recorrido Pietro Grilletto
 (Adv. Aurélio Fanti). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa
 e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Tur-
 ma resolvido, unanimemente, não conhecer amplamente da revista.-----
PROCESSO-RR-2080/86.9, da 9a. Região - relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Roberto Stefanovicz (Adv. Selma Regina
 Weinfurter Assad) e Recorrida Farmitalia Carlo Erba S/A (Adv. Nes-
 tor A. Malvezzi). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e
 Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma
 resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e,
 no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Mi-
 nistro revisor.-----
PROCESSO-RR-2282/86.4, da 8a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Banco Noroeste S/A (Adv. Antonio Cava-
 leiro de Mattos) e Recorrido Henrique Quaresma da Costa (Adv.
 Paula Frassinetti). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e
 Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma
 resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----
PROCESSO-RR-2672/86.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Delfim Rio S/A - Crédito Imobiliário (Adv.
 Henrique Czamarka) e Recorrido Antonio José da Silva (Adv. Ven-
 ceslau Peres de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Cos-
 ta e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a
 Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----
PROCESSO-RR-2718/86.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente José Moreira de Andrade (Adv. Mauro Thi-
 bau da Silva Almeida) e Recorrida Fundação Felice Rosso - Hospi-
 tal Felipe Rocho (Adv. José Cabral). Foi Relator o Sr. Ministro
 Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Cos-
 ta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revis-
 ta, nem por violação, nem por dissídio jurisprudencial, tanto
 quanto à nulidade por cerceio de defesa, como no que toca à isen-
 ção do pagamento de honorários periciais.-----
PROCESSO-RR-2783/86.7, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Adalberto Vieira de Sousa (Adv. Ulisses
 Riedel de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Facul-
 dade de Filosofia de Campo Grande - Fundação Educacional Unifica-
 da Campograndense - FEUC (Adv. Deborah Barki). Foi Relator o Sr.
 Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Co-
 queijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhe-
 cer amplamente da revista.-----
PROCESSO-RR-2998/86.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Indústrias de Chocolates Lacta S/A (Adv.
 Ariemir C. E. Mellis) e Recorrida Lourdes Aparecida Bottaro Ra-
 mos (Adv. Sensão Pereira de Matos). Foi Relator o Sr. Ministro Co-
 queijo Costa e Revisor Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa,
 tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----
PROCESSO-RR-3521/86.0, da 6a. Região, relativo a Recurso de Re-
 vista, sendo Recorrente Dália Pires de Castro (Admário Gomes de
 Castro Filho) (Adv. Ricardo Coutinho de Arruda Falcão) e Recorri-
 do Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello).
 Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Minis-
 tro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanime-
 mente, não conhecer amplamente da revista.-----
PROCESSO-RR-609/86.6, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revis-
 ta, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADES-
 CO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Ernani Macha

do dos Santos (Adv. Rivadálio Lemos do Prado). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-723/86.4, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Luiz Antonio Neves (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas em relação ao tema da incidência do FGTS, sobre aviso prévio indenizado e suas diferenças, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-AI-1683/86.2, da 7a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante CETEPEPY - Copiadora e Escritório Técnico de Desenhos Pirâmides Ltda (Adv. José Ferreira de Matos) e Agravada Francisca Ângela de Sousa (Adv. Claudionor Silva da Silveira). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3291/86.4, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Manuel Henrique Leitão Coelho da Silva (Adv. Volmar de Paula Freitas) e Agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3303/86.6, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. João José Maroja) e Agravado Paulo Raimundo Esteves Brasil (Adv. Lívia C. Chermont). Foi relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3454/86.4, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sul America - Companhia Nacional de Seguros (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravado Eurípedes Neves

de Oliveira (Adv. Otonil Mesquita Carneiro). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3466/86.2, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Eduardo L. da Rosa) e Agravadas Leocir Terezinha Francisquiny e Outra (Adv. Victor Malucelli Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3903/86.6, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Econômico S/A (Adv. J. M. de Souza Andrade) e Agravado Carlos José Cavalcante dos Reis (Adv. Hélio Márcio Carneiro). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3913/86.0, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agravada Vera Lúcia Gadas (Adv. José Roberto Passos). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3290/86.7, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Sebastião dos Santos Filho (Adv. Armando de Oliveira Filho) e Agravada Cia. Brasileira de Estruturas - COBE (Adv. Luiz Carlos Valle Nogueira). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3902/86.9, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravada Maria Elezenita Vasconcelos Portela (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-1666/86.8, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante "EMPASA" - Empreendimentos Agro-Industriais do Pará S/A (Adv. Maria de Nazaré A. Pereira) e Agravada Lenilza França Lobato. Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3302/86.8, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv. A. Airton Ribeiro) e Agravado Raimundo Sebastião Amador. Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3453/86.7, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Deoclécio Fontenele Azevedo (Adv. Humberto Leda) e Agravada Cia. de Habitação de Goiás - COHAB - GO (Adv. Guido Geraldo Correia Viana). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3465/86.4, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Restaurante Evângelo Ltda (Adv. Waldomiro Ferreira Filho) e Agravado Genésio da Silva Lemes (Adv. Celso Luiz Ludwig). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3476/86.5, da 1a. Região - relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Gordon Comestíveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Alberto Luis da Silva (Adv. Isaac Muniz). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3927/86.2, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESP (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agravado Carlos Crivellari (Adv. Paulo Sérgio João). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7057/85.6, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Damião Dantas (Adv. Adelino de Souza) e Agravada Fazenda Maratuã (Adv. Fernando da Silva Chaves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma re-

solvido, unanimemente, não conhecer do agravo.-----
PROCESSO-AI-1771/86.0, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ondina Paladino Bianco (Adv. Francisco José Pio Borges de Castro) e Agravado Herlito Machado Fonseca (Adv. A. D. Meirelles Quintela). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3288/86.2, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Luiz Cesar Esteves Lema (Adv. Julio Carvalho) e Agravado Instituto de Ensino Tamandaré Ltda (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3299/86.3, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Antonio Silvio Rezende Maciel (Adv. Luiz Augusto A. Calmon N. da Gama) e Agravado Banco do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Nazib Miguel Alchaab). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3924/86.0, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Mario Massaioshi Ishigaki (Adv. Eden Almeida Seabra) e Agravada TROL S/A - Indústria e Comércio. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3451/86.2, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Mabel Ventura de Araújo (Adv. João Rocha Martins) e Agravada RECOM Contabilidade Ltda. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3463/86.0, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Waldomiro Ferreira Filho) e Agravado Ricardo Simões (Adv. Ulisses Borges de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3910/86.8, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Prefeitura Municipal do Salvador (Adv. Procurador Municipal: Aduacto Jorge) e Agravado Waldir Ferreira (Adv. Adil Farini Checucci). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3474/86.0, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante, José Bonifácio Rodrigues de Almeida (Adv. Nilson Xavier) e Agravada CETENCO - Engenharia S/A (Adv. Aluísio Cesar de Weck). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3900/86.4, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA (Adv. Lucia Leão Jacobina Mesquita) e Agravada Maria Isabel dos Santos Goês (Adv. Lucia White). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AG-RR-2756/86.9, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante Valdenor da Costa Silveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Companhia Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AG-RR-2773/86.4, da 5a. Região, relativo a Agravo Regimental ao Recurso de Revista, sendo Agravante Lundgren Irmão Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Maurenice Rodrigues Alves (Adv. José Carneiro Alves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-ED-AI-1585/86.2, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Agravo de Instrumento sendo Agravante e ora Embargante Kiyoshi Okura (Adv. Nelson Santos) e Agravado Edvaldo Luiz Silva (Adv. Agostinho Tofoli). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de um por cento sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-AI-4511/85.1, da 12a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Agravo de Instrumento, sendo Agravante e ora Embargante Companhia Docas de Imbituba (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes) e Agravados Sindicato dos Arrmadores de Imbituba e Outros (Adv. Eduardo Luiz Mussi). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3627/80, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Recurso de Revista, sendo Recorrente Raymundo de São Tomaz (Adv. Afonso M. Cruz) e Recorrido e ora Embargante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de um por cento sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-10.006/85.4, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Recurso de Revista, sendo Recorrente e ora Embargante Indústrias Villares S/A (Adv. Maria Salete Amaro) e Recorrido Cleber Moura (Adv. Beatriz Regina de Moura Gomes). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, nos termos de voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-AI-5/86.4, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Agravo de Instrumento, sendo Agravante e ora Embargante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Gilberto Augusto Gomes (Adv. Waldemar de Menezes Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1387/81, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Recurso de Revista, sendo Recorrente e ora Embargante Virgílio Ferreira Alves Simões (Adv. José Torres das Neves) e

Recorrido Banco Nacional S/A (Advs. Celso Mendonça Magalhães e Aluísio Xavier de Albuquerque). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, a fim de: "unanimemente, conhecer da revista, no ponto omissão de participação nos lucros, por divergência e, no mérito, por maioria, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para mandar pagar ao empregado a gratificação semestral de participação nos lucros, proporcional ao tempo de serviço da empregada no semestre, vencido o Sr. Ministro relator". Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Coqueijo Costa.

PROCESSO-ED-AI-436/86.1, da 8a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Agravado de Instrumento, sendo Agravante e ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado José Tavares de Lima (Adv. Ana Cecília Coelho Araújo de Alencar). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-1388/86.3, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Agravado de Instrumento, sendo Agravante e ora Embargante ECONÔMICO S/A - Crédito Imobiliário Casa Forte (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Manoel Matias (Adv. Adilson Pinheiro Gomes). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-4621/86.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios ao Agravado de Instrumento, sendo Agravante e ora Embargante Espólio de Antonio Inácio Del Porto (Adv. Mário Formiga Maciel Filho) e Agravada Pan American World Airways Inc (Adv. Luiz Carlos Amorim Robortella). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para esclarecer que o artigo 11 do Decreto 1232/62, só considera o período de trânsito gasto em viagem a serviço da empresa, como jornada normal no caso dos aeroviários.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente

MARIO DE A.M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma.

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

ATO Nº 03 SGP, DE 18 DE MARÇO DE 1987

O DOUTOR OSWALDO FLORENCIO NEME, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo TRT. Nº 02052/87, resolve

REMOVER, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 654, § 5º, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei nº 6090, de 16 de julho de 1974, o Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis-GO, DR. ÊNIO GALARÇA LIMA, para igual cargo na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Publicação de Acórdãos

ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA

RECURSOS ORDINÁRIO
TRT - RO

RO-1748/85 - COMARCA DE DOURADOS/MS. (Ac. 1ª T. 289/87). Relator: Juiz João Rosa. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Recorrido: Marlene Rizzo Precinato Carneiro. Advs.: José Demontí Soares Leite e outros, Paulo César Gontijo e outro, Jovino Balardi e outros.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para que as horas extras sejam apuradas em liquidação de sentença, tomando-se por base, os cartões de ponto, compensando-se os valores pagos a este título, comprovados nos autos, estabelecendo-se mais, que as horas extras seriam as que extrapolassem em 05 minutos a jornada normal no início e no fim. Tendo reformulado seu voto, o Exmo. Juiz Relator.

RO-1752/85 - MM. 5ª CJJ DE BRASÍLIA - DF. (Ac. 1ª T. 413/87) - Relator: Juiz João Rosa. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Manoel Messias Damasceno. Recorrido: Confederal S/A - Comércio e Indústria. Advs: Deusdedit Guimarães Rocha, Renault Campos Lima.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

RO-2644/85 - COMARCA DE TAQUARAL - GO. (Ac. 1ª T. 648/87) - Relator: Juiz Edson Geraldo Garcia. Revisor e Redator: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: MMª Juíza de Direito da Comarca de Taquaral - GO. "EX-OFFICIO" (Na ação movida contra Prefeitura Municipal de Taquaral). Recorrido: Geraldo Milton da Silva e Outras. Advs: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes e Outro, Elimar José de Barros Fleury e Outro.

Ementa: 1. RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. EFETOS. A anulação de sentença anterior implica em a sua inexistência no mundo jurídico, submergindo-se, igualmente, os recursos dela decorrentes. Com efeito, impossível conhecer-se de recurso voluntário quando este não foi oposto contra a nova decisão prolatada. 2. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. O duplo grau de jurisdição obrigatório, em que as partes conformaram-se com a sentença de primeiro grau, visa, exclusivamente, o exame da legalidade da decisão proferida, integralmente observada na presente hipótese. Recurso ex officio conhecido mas improvido.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso "ex officio" e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso voluntário, por maioria, não apreciá-lo, por inexistente. Vencido o Exmo. Juiz Edson Geraldo Garcia, que o apreciava. Designado Redator do acórdão, o Exmo. Juiz Herácito Pena Júnior.

RO-2694/85 - COMARCA DE PEDRO GOMES - MS. (Ac. 1ª T. 465/87). Relator: Juiz Edson Geraldo Garcia. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Pedro Vieira dos Santos. Recorrido: João Adalberto dos Santos. Advs: Pedro Pereira Campos Filho e outro, José Aparecido dos Santos.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.

RO-2733/85 - MM. 6ª CJJ DE BRASÍLIA - DF. (Ac. 1ª T. 438/87). Relator: Juiz Edson Geraldo Garcia. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Aldivino Gomes Faria e outros. Recorrido: Confederal S/A - Comércio e Indústria. Advs: José Teodoro dos Reis e outro, Renault Campos Lima.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

RO-2752/85 - MM. 2ª CJJ DE GOIÂNIA - GO. (Ac. 1ª T. 466/87). Relator: Juiz Edson Geraldo Garcia. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrentes: 1ª) Banco Brasileiro de Descontos S/A, 2ª) Paulo Donizete Caldeira. Recorrido: Os mesmos. Advs: Maria da Conceição Machado e outro (1ª), João Herondino Pereira dos Santos e outros (2ª), Otávio Brito Lopes e outro.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do obreiro e, dar provimento parcial ao recurso patronal, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

RO-2938/85 - MM. 1ª CJJ DE GOIÂNIA - GO. (Ac. 1ª T. 442/87). Relator: Juiz Edson Geraldo Garcia. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Recorrido: José Luiz da Silva. Advs: Antonio Carlos de Faria Pirillo e outros, João Herondino Pereira dos Santos e outros, Otávio Brito Lopes e outro.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

RO-3121/85 - COMARCA DE POSSE - GO. (Ac. 1ª T. 472/87). Relator: Juiz Edson Geraldo Garcia. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Amâncio Fernandes. Advs: Pedro Delfino Machado Gomes Borges e outros, Ana Maria Mourão e outros.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

RO-3126/85 - MM. 2ª CJJ DE GOIÂNIA - GO. (Ac. 1ª T. 654/87). Relator: Juiz Wilton Honorato Rodrigues. Revisor: Juiz Edson Geraldo Garcia. Recorrente: Salatiel de Oliveira. Recorrido: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - S/A. Advs: José de Oliveira e outros, Abdon de Moraes Cunha e outros.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

RO-3152/85 - MM. 2ª CJJ DE GOIÂNIA - GO. (Ac. 1ª T. 560/87). Relator: Juiz Bertholdo do Satyro. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Stilo - Comércio de Carpetes Ltda. Recorrido: José Maria Oliva. Advs: Silvio Teixeira, Joel Alencastro Veiga.

Ementa: CONFISSÃO FICTA. - Ausente a reclamada à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, correta a confissão ficta aplicada. "A circunstância de ter sido o sócio-gerente da recorrente obrigado a atender intimação policial, na data da audiência de instrução, não justifica a ausência da empresa a este ato, no qual poderia fazer-se representar por preposto previamente credenciado." Recurso conhecido e não provido.

Decisão: Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sua composição plena, julgar o presente processo, decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade arguida e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

RO-3154/85 - COMARCA DE NAVIRAÍ - MS. (Ac. 1ª T. 656/87). Relator: Juiz Herácito Pena Júnior. Revisor: Juiz Wilton Honorato Rodrigues. Recorrente: Organização Agrope